The background of the cover features a large, stylized, light green silhouette of a pair of scales of justice. The scales are positioned centrally, with the pans hanging from a horizontal beam supported by a vertical pillar. The overall color palette is dark green and black, with a white scalloped edge on the left side.

MANUAL DO Analista

SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO (STRAT)

Superior Tribunal de Justiça/Secretaria de Jurisprudência
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA (CAJ)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência

Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência

Seção de Identificação e Tratamento

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM JULHO DE 2016:

Mayhumi Laís Takaki – Chefe da STRAT

VERSÃO PUBLICADA EM JULHO DE 2016 REVISADA POR:

Germara de Fátima Dantas – Assistente da SJR

Lorena Santos Silva – Assistente da SJR

Marici Albuquerque da Costa – Assistente da SJR

VERSÃO PUBLICADA EM JULHO DE 2016 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência

Ricardo da Costa Marques – Coordenador de Classificação e Análise de Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência

SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III-

Prédio da Administração Bloco F

2º andar Trecho I Ala "A"

Brasília -DF

Telefone: (061) 3319-9014

Fax: (061) 3319-9610

CEP 70.095-900

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA	7
1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Organograma da Secretaria de Jurisprudência	8
2. COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA – CCAJ.....	9
2.1. Introdução.....	9
2.2. Fluxo do tratamento da informação dos acórdãos.....	10
2.2.1. <i>Primeira etapa do fluxo - Seção de Sucessivos e Principais – SESUP</i>	<i>12</i>
2.2.2. <i>Segunda etapa do fluxo - Seção de Seleção e Classificação – SCLAS</i>	<i>13</i>
2.2.3. <i>Terceira etapa do fluxo - Seção de Identificação e Tratamento – STRAT ..</i>	<i>15</i>
2.2.4. <i>Quarta etapa do fluxo - Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF .</i>	<i>16</i>
2.2.5. <i>Fluxograma da Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência - CCAJ</i>	<i>18</i>
3. COORDENADORIA DE DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CDJU....	19
3.1. Introdução.....	19
3.2. Seção de Informativo de Jurisprudência – SIJUR	21
3.2.1. <i>Fluxograma da Seção de Informativo de Jurisprudência</i>	<i>22</i>
3.3. Seção de Jurisprudência Aplicada – SEJAP	23
3.3.1. <i>Fluxograma – Legislação Aplicada</i>	<i>24</i>
3.3.2. <i>Fluxograma – Súmulas Anotadas</i>	<i>25</i>
3.3.3. <i>Fluxograma – Índice Remissivo de Recursos Repetitivos</i>	<i>26</i>
3.4. Seção de Jurisprudência em Teses – STESE.....	27
3.4.1. <i>Fluxograma - Jurisprudência em Teses.....</i>	<i>29</i>
3.4.2. <i>Fluxograma – Indicativo de Convergência</i>	<i>30</i>
3.5. Seção de Jurisprudência Temática – STEMA	31
3.5.1. <i>Fluxograma – Pesquisa Pronta.....</i>	<i>32</i>
3.5.2. <i>Fluxograma – Revisão de Pesquisas Prontas</i>	<i>33</i>
3.5.3. <i>Fluxograma – Pesquisa Interna de Jurisprudência</i>	<i>34</i>
CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO	34
1. INTRODUÇÃO	35
1.1. A representação da base de jurisprudência do STJ	35
1.2. Campos do Espelho do Acórdão	35
1.2.1. <i>Campo Informações Adicionais (IA).....</i>	<i>37</i>
1.2.2. <i>Campo Referência Legislativa (REFLEG)</i>	<i>37</i>
1.2.3. <i>Campo Veja</i>	<i>37</i>
1.2.4. <i>Campo Notas.....</i>	<i>38</i>
1.2.5. <i>Campo Palavras de Resgate</i>	<i>38</i>
1.2.6. <i>Campo Sucessivos</i>	<i>38</i>
1.3. Análise Temática	39
1.4. Histórico da Metodologia de Análise Técnico-documentária utilizada pela SJR	

1.5.	Natureza documentária do trabalho da SJR.....	42
1.6.	Identificação do interesse da informação	43
1.6.1.	Informação de interesse das partes	44
1.6.2.	Fundamentos de outra decisão adotada pelo Ministro Relator	44
1.6.3.	Posicionamento do STJ não aplicável ao caso dos autos	45
1.6.4.	Introdução aos elementos da tese jurídica	46
2.	CLASSIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO	47
2.1.	Raciocínios comuns considerados na SCLAS e na STRAT	49
2.2.	Raciocínio Padrão para classificação e alimentação dos documentos	51
2.3.	Mitigação de teses.....	51
2.3.1.	Primeira hipótese de mitigação: admissibilidade do Recurso Especial 53	
2.3.2.	Segunda hipótese de mitigação: artigo 1.022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/73)	59
2.3.3.	Terceira hipótese de mitigação: situações em Habeas Corpus	61
2.4.	Tratamento técnico-documentário dos tipos especiais de votos	66
2.4.1.	Considerações do Ministro	67
2.4.2.	Ressalva de entendimento	73
2.4.3.	Decisão do Órgão Julgador	75
2.4.4.	Votos vencidos	76
2.4.5.	Votos-vista e Votos-vogais	78
2.4.6.	Voto médio	79
2.4.7.	Voto revisor	80
2.4.8.	Voto Preliminar	81
2.4.9.	Questão de Ordem	82
2.5.	Marcação dos acórdãos	82
2.5.1.	Regras gerais para classificação dos acórdãos	82
2.5.2.	Marcação nas hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão 84	
2.5.3.	Sinalização das cores na marcação dos acórdãos	84
3.	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS ACÓRDÃOS	85
3.1.	Rotina de análise do tratamento da súmula 07/STJ	85
3.1.1.	O contexto fático não está na ementa nem no inteiro teor:	86
3.1.2.	O contexto fático está na ementa e tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na Ementa:	87
3.1.3.	O contexto fático não está na ementa, mas está no inteiro teor e tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na ementa:	88
3.1.4.	O contexto fático não está na ementa, mas está no inteiro teor e não tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na Ementa:	90
3.1.5.	O contexto fático está na ementa, não tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na Ementa, mas tem a indicação da súmula ou dos seus termos correlatos no inteiro teor.	92
3.2.	Rotina de análise do tratamento da súmula 83/STJ	96
3.2.1.	Tratamento da súmula 83/STJ na etapa classificação e alimentação dos campos:	96
3.3.	Rotina de análise dos Tratados Internacionais.....	97
3.3.1.	Alimentação do campo Referência Legislativa	97

3.3.2.	<i>Alimentação do campo Palavras De Resgate</i>	100
3.4.	Rotina de análise dos Embargos de Declaração	102
3.4.1.	<i>Embargos de Declaração acolhidos</i>	102
3.4.2.	<i>Embargos de Declaração rejeitados</i>	105
3.4.3.	<i>Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos</i>	106
3.4.4.	<i>Embargos de Declaração prejudicados</i>	107
3.6.	Rotina de análise dos Embargos de Divergência	108
3.4.5.	<i>Embargos de Divergência providos</i>	108
3.4.6.	<i>Embargos de Divergência não providos</i>	108
3.7.	Rotina de análise da Ação Rescisória	108
3.4.7.	<i>Ações Rescisórias julgadas procedentes</i>	108
3.4.8.	<i>Ações Rescisórias julgadas improcedentes</i>	109
4.	TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS DEMAIS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO (“TD”)	109
4.1.	Página inicial do aplicativo de Análise e Manutenção de Acórdãos	110
4.2.	Campo Veja.....	111
4.2.1.	<i>Raciocínio de alimentação</i>	111
4.2.2.	<i>Regras gerais de preenchimento do campo Veja</i>	112
4.2.3.	<i>Subcampo “Classe”</i>	119
4.2.4.	<i>Elaboração do Tema</i>	120
4.2.5.	<i>Alimentação nas hipóteses taxativas de mitigação e nos tipos especiais de votos</i>	122
4.2.6.	<i>Outras regras procedimentais</i>	124
4.3.	Campo Referência Legislativa (RefLeg).....	125
4.3.1.	<i>Raciocínio de alimentação</i>	125
4.3.2.	<i>Preenchimento do campo RefLeg: siglas judiciárias de referência legislativa</i>	130
4.3.3.	<i>Preenchimento do subcampo “Esfera”</i>	136
4.3.4.	<i>Preenchimento do subcampo “Itens”</i>	137
4.3.5.	<i>Preenchimento do subcampo “Observação”</i>	142
4.3.6.	<i>Questões específicas</i>	157
4.4.	Campo Notas.....	159
4.4.1.	<i>Raciocínio de alimentação</i>	159
4.4.2.	<i>Hipóteses de preenchimento do campo Notas</i>	160
4.4.3.	<i>Preenchimento do campo Notas no aplicativo “Manutenção ACOR”</i>	172
4.5.	Campo Palavras de Resgate.....	176
4.5.1.	<i>Raciocínio de alimentação</i>	176
4.5.2.	<i>Hipóteses em que o preenchimento do campo Palavras de Resgate é obrigatório</i>	177
4.5.3.	<i>Preenchimento do campo Palavras de Resgate no aplicativo “Manutenção ACOR”</i>	182
5.	CAMPO INFORMAÇÕES ADICIONAIS (IA) - TÉCNICA METODOLÓGICA DE ELABORAÇÃO DO ENUNCIADO DA TESE E DE EXTRAÇÃO DO EXCERTO 184	
5.1.	Estrutura do Enunciado de tese jurídica	185
5.1.1.	<i>Identificação dos Elementos da Tese Jurídica</i>	186
5.1.2.	<i>Quadro Sinótico para identificar os Elementos da Tese</i>	192
5.1.3.	<i>Quando o enunciado deve ser elaborado</i>	193

5.1.4.	<i>Quando o enunciado não deve ser elaborado</i>	193
5.1.5.	<i>Como o enunciado deve ser elaborado</i>	194
5.1.6.	<i>Orientações Gerais para a Elaboração do Enunciado da tese</i>	196
5.1.7.	<i>Enunciado da tese como resumo informativo</i>	198
5.1.8.	<i>Coatuação dos Campos Informações Adicionais e Palavras de Resgate</i> 199	
5.1.9.	<i>Identificação dos Enunciados de Teses Jurídicas nos tipos de votos</i> 200	
5.1.10.	<i>Outras regras procedimentais</i>	201
5.1.11.	<i>Utilização dos Conectivos</i>	202
5.2.	Extração do Excerto	203
5.3.	Enunciado da tese - IA Flexibilizado	210
5.4.	O fluxo de tratamento da informação	215
5.5.	Fluxograma da Rotina de trabalho na Seção de Identificação e Tratamento	219
	ANEXO A- SÚMULA 83/STJ	220
	ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ	230
	ANEXO C – TRATADOS	233
	GLOSSÁRIO	255
	REFERÊNCIAS	262

APRESENTAÇÃO

Este manual visa a orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de análise dos acórdãos desenvolvida pela STRAT, contendo informações sobre os raciocínios estabelecidos no tratamento temático da informação.

O tratamento temático da informação consiste na leitura e análise do inteiro teor dos acórdãos para reconhecimento da informação como tese e a representação do seu conteúdo na base.

Essa atividade resulta na produção do documento denominado “Espelho do Acórdão”, que possibilita a representação do conteúdo da decisão, tornando possível, ao usuário, avaliar a relevância do documento selecionado em relação ao seu interesse de busca.

O tratamento sistematizado dos acórdãos, por conseguinte, viabiliza a efetiva representação temática na base de jurisprudência do STJ.

CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — SJR tem por finalidade desenvolver as atividades de análise temática da jurisprudência do Tribunal, de armazenamento e organização das informações jurisprudenciais em base de dados, bem como de recuperação e divulgação dessas informações.

Para que a SJR cumpra seu objetivo, é importante compreender o conceito do que vem a ser jurisprudência. Alguns doutrinadores a definem nos seguintes termos:

Para Streck, é o “conjunto de sentenças dos tribunais, abrangendo jurisprudência uniforme e contraditória”.

Miguel Reale a identifica em sentido estrito como sendo “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.

Ainda segundo o professor Reale, não basta apenas um conjunto de decisões acerca de determinada matéria jurídica, mas que as decisões “guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência”.

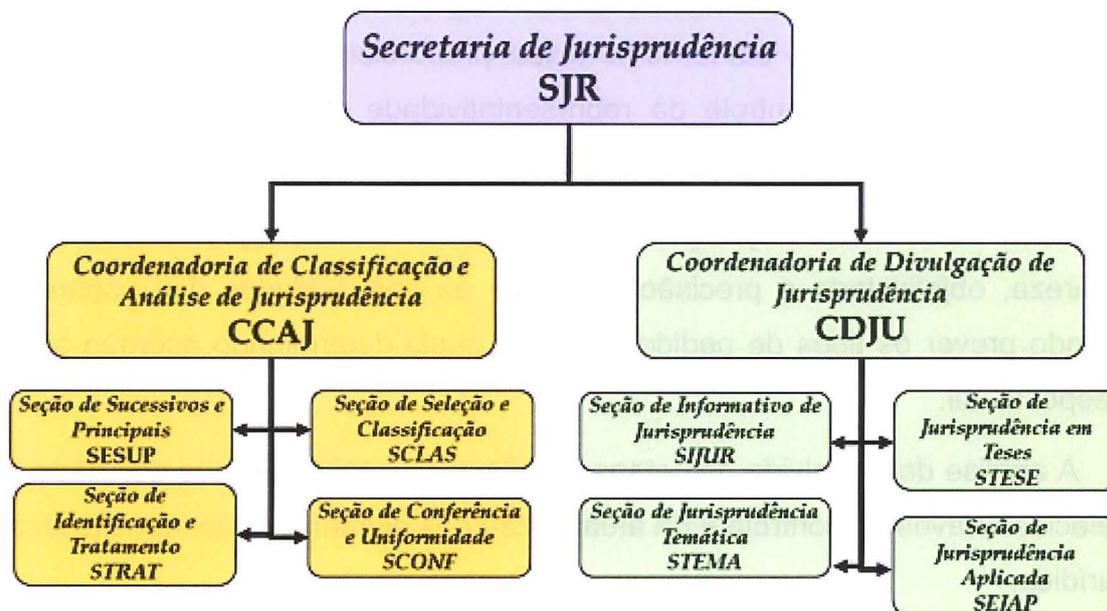
Finalmente, cita-se a definição de Maria Helena Diniz: “Jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional”.

Diante dos conceitos acima apresentados, a Secretaria de Jurisprudência trabalha no intuito de auxiliar o STJ na realização de sua função institucional de uniformizar a interpretação da lei federal em âmbito nacional.

Para tanto, é necessário desenvolver a capacidade de analisar os acórdãos com o olhar específico de estudo da jurisprudência, a saber, a adequada identificação das teses decididas em cada acórdão, para que seu conjunto represente o entendimento do tribunal sobre determinada matéria.

Atualmente, a SJR está estruturada em duas coordenadorias: a Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência - CCAJ e a Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência - CDJU. A primeira é responsável, em linhas gerais, pela inserção e manutenção das informações dispostas nos acórdãos na base de dados. A segunda, por sua vez, tem como atribuição executar atividades relativas à recuperação das informações jurisprudenciais na base de dados e divulgá-las por meio de pesquisa de jurisprudência, de análise temática, de análise comparativa e de elaboração de informativos de jurisprudência e índice remissivo de recursos repetitivos.

1.1. Organograma da Secretaria de Jurisprudência



2. COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA – CCAJ

2.1. Introdução

A base de dados da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é composta por decisões monocráticas, súmulas e acórdãos, sendo esses últimos analisados de maneira diferenciada, em atividades específicas e sequenciais, formando um fluxo de tratamento dos acórdãos entre as diversas seções que compõem a Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência – CCAJ.

A atividade desenvolvida na CCAJ implica leitura, análise, triagem, organização e sistematização das informações integrantes dos acórdãos do STJ. Todas as etapas são realizadas de maneira padronizada, utilizando a linguagem documentária, a fim de possibilitar a recuperação ágil e precisa das informações e teses jurídicas. Além disso, a sequência de triagens analíticas garante que a seleção de documentos gire em torno de teses, proporcionando uma organização sistêmica da base com controle da representatividade e atualização de cada entendimento. Com isso, é possível disponibilizar ao usuário uma base temática.

Cabe ao analista de jurisprudência trabalhar a informação, oferecendo, com clareza, objetividade e precisão, resposta às necessidades dos usuários, procurando prever os tipos de pedidos para os quais determinado acórdão será uma resposta útil.

A análise desenvolvida nas etapas do fluxo de tratamento dos acórdãos é estabelecida através do controle e da atualização dos elementos que identificam a tese jurídica.

A QUESTÃO JURÍDICA (QJ) deve ser analisada sempre considerando qual o entendimento do Tribunal (ENTENDIMENTO - E) sobre determinado assunto, em que situação essa discussão ocorreu (CONTEXTO FÁTICO - CF), e

por quais motivos o entendimento foi firmado (FUNDAMENTO - F). Esses são os elementos que identificam a tese e determinam o interesse da informação.

Para definir o interesse da informação, é importante considerar a sua utilidade para o usuário. A identificação do interesse da informação com relação aos elementos da tese (Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento) propicia a adequada seleção dos acórdãos na atividade de triagem e também uma pertinente alimentação de dados.

O fluxo de tratamento foi idealizado com a intenção de que os acórdãos selecionados correspondam às teses decididas pelo STJ. A base não tem como objetivo principal proporcionar o resgate de um acórdão específico, mas sim das teses apreciadas pelo Tribunal.

O trabalho desenvolvido pela CCAJ consiste em considerar cada acórdão selecionado como um paradigma que irá compor a base e representar a jurisprudência do STJ.

2.2. Fluxo do tratamento da informação dos acórdãos

O fluxo de atividades no tratamento da informação dos acórdãos é dividido em etapas bem definidas, que gradualmente criam o espelho do documento.

O espelho do acórdão é o nome dado ao documento-padrão obtido como resultado da pesquisa na página de jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão.

Exemplo:

Manual de Procedimentos

Processo

AgRg no REsp **1334498** / RS
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
 2012/0153880-4

Relator(a)

Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/02/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

- I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
 II- Agravo Regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Notas

Princípio da insignificância: não aplicado ao crime de descaminho em que o tributo elidido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informações Adicionais

Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, ainda que o valor do débito tributário não ultrapasse o teto de dez mil reais, fixado no art. 20 da Lei 10.522/2002, na hipótese em que o réu é reincidente e responde a outros procedimentos administrativos pela prática do mesmo crime. Isso porque, conforme entendimento do STF e do STJ, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Palavras de Resgate

PRINCÍPIO DA BAGATELA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010522 ANO:2002
 ART:00020

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940
 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL
 ART:00334 PAR:00001 LET:C

Veja

(DESCAMINHO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - TIPICIDADE FORMAL)

STJ - REsp **1112748**-TO (RECURSO REPETITIVO)

(DESCAMINHO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - CONTUMÁCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA)

STJ - AgRg no REsp 1318669-PR, AgRg no AREsp 331827-PR,

AgRg no REsp 1347579-PR, AgRg no AREsp 332960-PR

STF - HC 114548, HC 102088-RS, HC 115154,

HC 113441

Sucessivos

AgRg no REsp 1302790 PR 2012/0020914-7 Decisão:06/02/2014

DJe DATA:13/02/2014

Íntegra do
 Acórdão

Acompanhamento
 Processual

AgRg no REsp 1400944 RS 2013/0303246-5 Decisão:06/02/2014

DJe DATA:13/02/2014

Íntegra do
 Acórdão

Acompanhamento
 Processual

O espelho do acórdão fornece pontos de acesso, indica o conteúdo do texto, seleciona os assuntos relevantes e atua como uma ferramenta da pesquisa, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate.

Todas as informações selecionadas e tratadas são inseridas em “campos específicos”. Os campos Processo, Relator, Órgão Julgador, Data do Julgamento, Data da Publicação/Fonte, Ementa e Acórdão são automaticamente preenchidos a partir das informações publicadas no DJe. Já os campos Notas, Informações Adicionais, Palavras de Resgate, Referência Legislativa, Veja e Sucessivos são alimentados na CCAJ no fluxo de tratamento dos acórdãos.

2.2.1. Primeira etapa do fluxo - Seção de Sucessivos e Principais – SESUP

A primeira etapa do tratamento dos acórdãos subdivide-se em duas rotinas:

a) Primeira rotina:

- Criação do Índice de Publicações;
- Criação de siglas de subclasses de acórdãos;
- Acompanhamento da publicação dos acórdãos;
- Monitoramento da correta inclusão das siglas processuais padronizadas.

b) Segunda rotina:

- Triagem dos acórdãos com a observância de cinco critérios objetivos, que são: mesma classe, mesmo relator, mesmo órgão julgador, mesma decisão e mesma ementa;
- Pesquisa, na base de dados, dos acórdãos que apresentem os mesmos critérios acima descritos para que, a partir dessa seleção, sejam organizados na base como documentos

principais ou sucessivos, observando-se a data de atualização (três anos a contar da data de julgamento);

- Gravação dos documentos selecionados como principais ou sucessivos no sistema.

Os documentos selecionados como sucessivos são inseridos em um campo específico do documento selecionado como principal, organizados de forma sequencial e ordenados por data de julgamento, do mais recente para o mais antigo.

É importante destacar que, nessa primeira triagem, o procedimento é estabelecido em razão da velocidade necessária, tendo em vista o volume de documentos publicados.

2.2.2. Segunda etapa do fluxo - Seção de Seleção e Classificação – SCLAS

A segunda etapa do tratamento da informação é feita com a análise do inteiro teor dos acórdãos para a seleção de informações, a classificação dos documentos e inclusão dos dados no aplicativo “manutenção ACOR”.

Nesse momento, com o estudo dos temas discutidos nos acórdãos, é possível avaliar qual a melhor classificação de tratamento (etapa classificação), bem como determinar a pertinência da alimentação dos campos do espelho do documento. O procedimento de análise para a seleção e classificação de documentos na SCLAS apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão, sejam elas de direito material, processual ou de admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Classificação de tratamento para os acórdãos, considerando-se as informações dispostas na ementa. Para tanto, é analisado se a ementa apresenta as possíveis palavras de busca em uma

pesquisa, se é tecnicamente adequada ao resgate das teses apreciadas no inteiro teor e se é capaz de representar o seu conteúdo. Essa classificação pode ser:

- **VE (*Vide Ementa*)**: para os documentos que possuam ementas satisfativas (propiciam o resgate e o conteúdo do que foi decidido) e nenhuma informação a ser lançada no espelho do acórdão;
 - **TD (*Triagem Diferenciada*)**: quando a ementa for satisfativa, mas houver outros dados a serem lançados nos campos Veja, Referência Legislativa, Notas e Palavras de Resgate;
 - **IA (*Informações Adicionais*)**: quando a ementa não for satisfativa, ou seja, não abordar ou retratar de forma incompleta as teses do acórdão;
- d) Alimentação dos campos do espelho dos documentos-classificados como TD;
- e) Marcação no texto das teses que serviram de base à classificação do documento como IA.

Todas as informações selecionadas e tratadas são inseridas em campos específicos:

- a) **Referência Legislativa**: seleção da legislação que fundamenta o voto ou que representa a questão jurídica discutida;
- b) **Veja**: destaca os precedentes jurisprudenciais indicados pelo(s) Ministro(s) no inteiro teor dos acórdãos;
- c) **Notas**: destina-se ao registro de informações padronizadas como hipóteses de incidência;
- d) **Palavras de Resgate**: destina-se à inclusão de palavras que não constam na Ementa ou no campo Informações Adicionais com o objetivo de favorecer o resgate da informação.

2.2.3. Terceira etapa do fluxo - Seção de Identificação e Tratamento – STRAT

Na terceira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos, a Seção de Identificação e Tratamento analisa o conteúdo dos documentos classificados como IA (Informações Adicionais) e trata a informação para possibilitar sua recuperação e representação temática na base por meio da elaboração de um enunciado ou da extração de excerto de trechos do voto.

A análise temática desta etapa inclui as seguintes atividades:

- a) Confirmar a Classificação do documento;
- b) Selecionar os assuntos relevantes;
- c) Inserir as informações selecionadas e tratadas em campos específicos do Espelho do Acórdão (Referência Legislativa, Veja, Notas e Palavras de Resgate);
- d) Preencher o campo Informações Adicionais com o enunciado da tese ou o excerto.

Essa análise tem como objetivo:

- Fornecer pontos de acesso para resgate da informação;
- Explicitar o conteúdo do documento;
- Atuar como “integrador” da informação, transmitindo dados essenciais e de caráter complementar que não constem da ementa;
- Oferecer um enunciado como resultado da leitura analítica do acórdão e da seleção das teses não constantes ou retratadas de forma incompleta na ementa, em uma sequência de ideias, estabelecendo o raciocínio lógico-jurídico dos seguintes elementos da tese: Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento;
- Realizar a extração de excerto de trechos do voto, de modo a transmitir seu conteúdo de forma clara e objetiva.

O ciclo de análise, portanto, engloba a elaboração do enunciado ou a extração de excerto, e o preenchimento dos demais campos do documento (Referência Legislativa, Veja, Notas, Palavras de Resgate).

2.2.4. Quarta etapa do fluxo - Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF

A quarta etapa do fluxo de tratamento da informação dos acórdãos, realizada pela Seção de Conferência e Uniformidade, é subdividida em três conjuntos de atividades distintas:

a) Manutenção da Base de Dados

- Acompanhar sistematicamente as publicações das súmulas e das decisões monocráticas no Diário da Justiça Eletrônico;
- Realizar a manutenção – inclusão, alteração ou exclusão – do índice de publicação das súmulas publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e na Revista do Superior Tribunal de Justiça;
- Realizar a manutenção – inclusão, alteração ou exclusão – do índice de publicação dos acórdãos publicados na Revista do Superior Tribunal de Justiça e nos demais repositórios autorizados ou credenciados pelo Tribunal;
- Realizar a manutenção das decisões monocráticas e das súmulas na base de dados de jurisprudência;
- Inserir a citação da legislação e dos precedentes das súmulas na base de dados;
- Detectar eventuais problemas na publicação dos acórdãos, das súmulas e das decisões monocráticas, buscando soluções junto aos setores competentes.

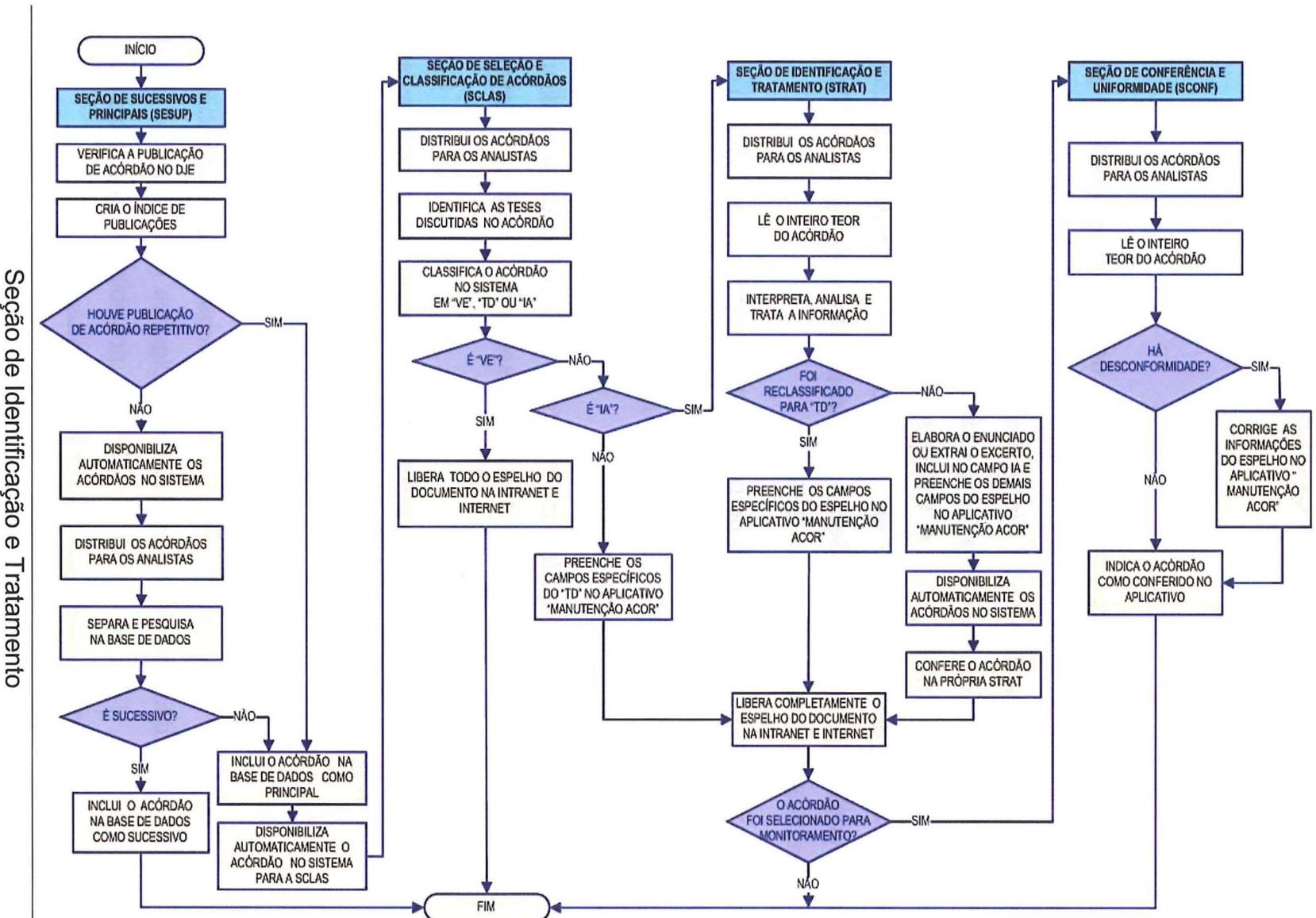
b) Política da Base de Dados

- Realizar, por amostragem, a conferência do conteúdo da análise dos acórdãos, orientando os analistas a fim de garantir fidelidade à política de tratamento documentário;
- Verificar, por amostragem e pelo monitoramento da base, a observância dos aspectos formais da inclusão das informações para assegurar a padronização da terminologia utilizada no tratamento da informação;
- Realizar alterações ou atualizações em documentos já analisados, quando necessário;
- Criar siglas de Referências Legislativas para inserção da citação da legislação na Base de Dados, quando necessário;
- Realizar estudos para implementar inovações próprias à natureza da atividade de tratamento da informação;
- Dar suporte às atividades de aprimoramento em todas as seções da Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência para uniformização do tratamento da informação pelos analistas;
- Promover a atualização anual dos fluxos de processos de trabalho e dos manuais da seção.

c) Tesouro Jurídico

- Analisar as solicitações de criação de novos termos para o Vocabulário Jurídico Controlado (Tesouro Jurídico);
- Manter atualizados os termos existentes no Vocabulário Jurídico Controlado (Tesouro Jurídico), seus relacionamentos, bem como suas categorias;
- Sugerir a criação de novos termos para o Vocabulário Jurídico Controlado (Tesouro Jurídico).

2.2.5. Fluxograma da Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência - CCAJ



3. COORDENADORIA DE DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CDJU

3.1. Introdução

A comunidade jurídica tem necessidade de acesso rápido e preciso às informações jurisprudenciais do STJ, considerando seu papel de uniformizar a interpretação da legislação federal. Ciente dessa demanda permanente foi criada a Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, com o objetivo de facilitar o acesso à jurisprudência do STJ. A CDJU atualmente é composta por quatro seções: Seção de Informativo de Jurisprudência – SIJUR, Seção de Jurisprudência Aplicada - SEJAP, Seção de Jurisprudência em Teses – STESE e Seção de Jurisprudência Temática – STEMA.

A informatização dos meios de comunicação escritos possibilitou à CDJU a divulgação de grande quantidade de informações jurisprudenciais do STJ na própria página do Tribunal na *web*. A divulgação é realizada por diversos produtos, cada qual com objetivo específico:

- a) *Informativo de Jurisprudência*: fornece à comunidade jurídica e à população em geral informações sobre os julgados de especial relevância do Tribunal;
- b) *Legislação Aplicada*: possibilita o resgate de acórdãos sobre dispositivos de leis infraconstitucionais selecionadas;
- c) *Súmulas Anotadas*: possibilita o resgate da jurisprudência sobre os enunciados sumulares;
- d) *Índice Remissivo de Recursos Repetitivos*: disponibiliza os acórdãos de Recursos Especiais julgados no STJ sob o rito dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC e possibilita a visualização da jurisprudência a partir desses julgamentos.

- e) *Jurisprudência em Teses*: apresenta a jurisprudência do STJ sobre determinadas matérias no formato de teses abstratas;
- f) *Indicativo de Convergência*: entregue aos presidentes das Seções Especializadas através do Sistema SEI, tem por objeto identificar assuntos que estejam recebendo tratamento uniforme nos órgãos julgadores;
- g) *Pesquisa Pronta*: possibilita o resgate de todos os precedentes sobre determinado tema dentro do STJ;
- h) *Pesquisa Interna*: serviço que fornece julgados do STJ sobre temas específicos encaminhados pelos usuários internos;

É importante destacar que cada produto da CDJU disponibiliza links para o acesso aos demais produtos relacionados aos temas pesquisados.

A seguir, será especificada, de forma sucinta, cada uma das atividades da CDJU.

3.2. Seção de Informativo de Jurisprudência – SIJUR

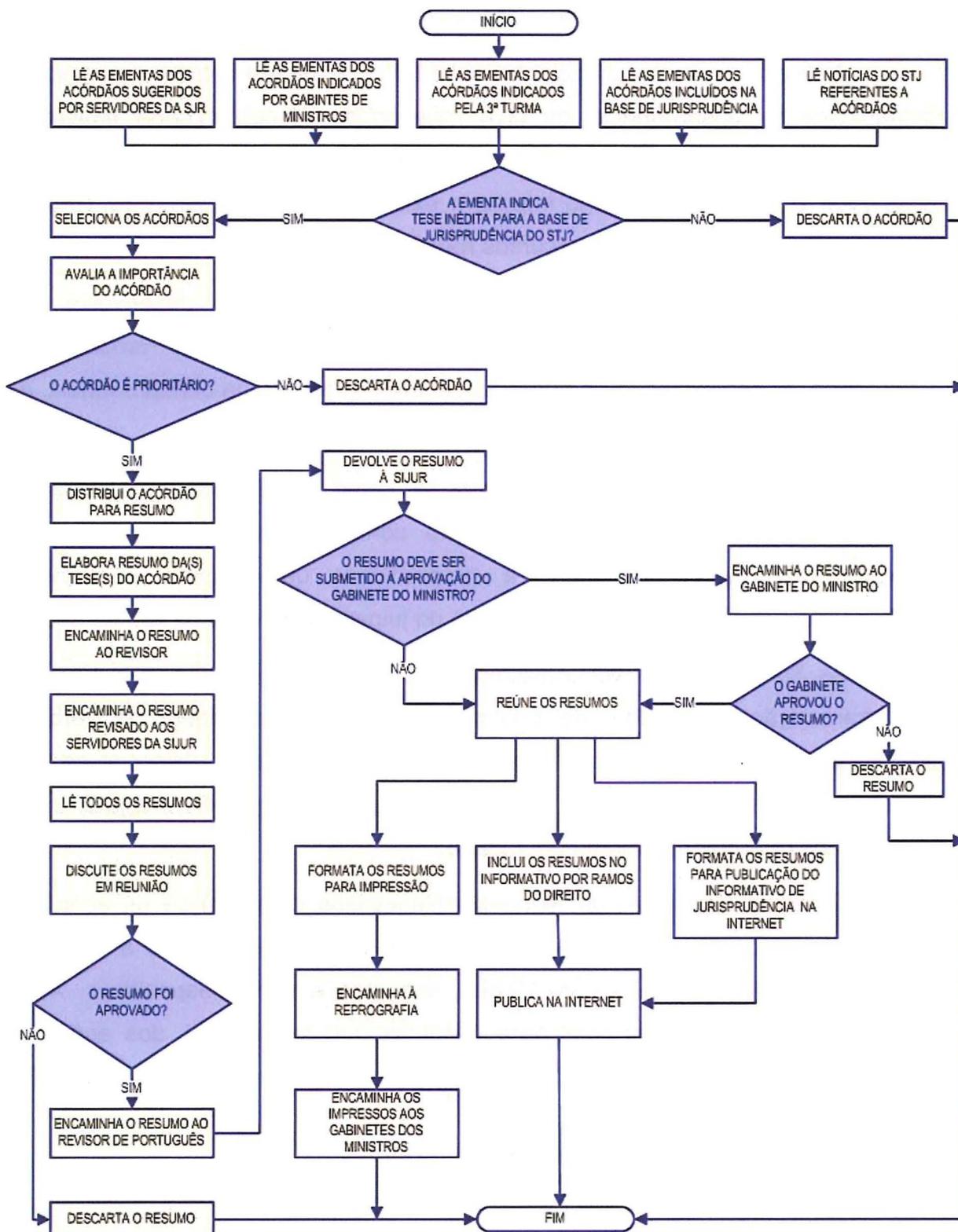
O *Informativo de Jurisprudência* consiste em um periódico quinzenal que contém resumos das teses firmadas pelos órgãos julgadores do STJ consideradas inéditas para a Base de Jurisprudência dentro de determinado período. A seleção dos precedentes publicados no documento é feita pelos servidores da equipe, por meio de pesquisa na base de jurisprudência. Os órgãos julgadores, os ministros e os servidores de outras unidades também podem fazer indicações de precedentes.

Elaborados os resumos, é feita a revisão por todos os servidores da seção, em reuniões presenciais periódicas, para verificação de adequação e coerência do conteúdo. Trata-se do controle qualitativo do trabalho realizado. Após a aprovação da redação do resumo, o *Informativo de Jurisprudência* passa por revisão de texto, especificamente quanto aos aspectos morfosintáticos da nota.

Alguns ministros pedem para que as notícias de seus julgados sejam remetidas a seus gabinetes para revisão antes da publicação. Nessa situação, a nota só será publicada se a revisão for concluída antes do fechamento da edição do *Informativo de Jurisprudência*. As notícias devolvidas fora do prazo, em regra, não são publicadas.

Realizadas todas as revisões listadas, o *Informativo de Jurisprudência* é impresso e distribuído para os ministros antes da sessão de julgamento. Em seguida, o documento é disponibilizado na internet/intranet.

3.2.1. Fluxograma da Seção de Informativo de Jurisprudência



3.3. Seção de Jurisprudência Aplicada – SEJAP

A Seção de Jurisprudência Aplicada tem por missão facilitar o acesso da comunidade à jurisprudência do STJ relacionada à determinada legislação infraconstitucional e aos enunciados das Súmulas do Tribunal, bem como possibilitar o acesso do usuário interno e externo ao entendimento do Tribunal consolidado no julgamento dos recursos repetitivos.

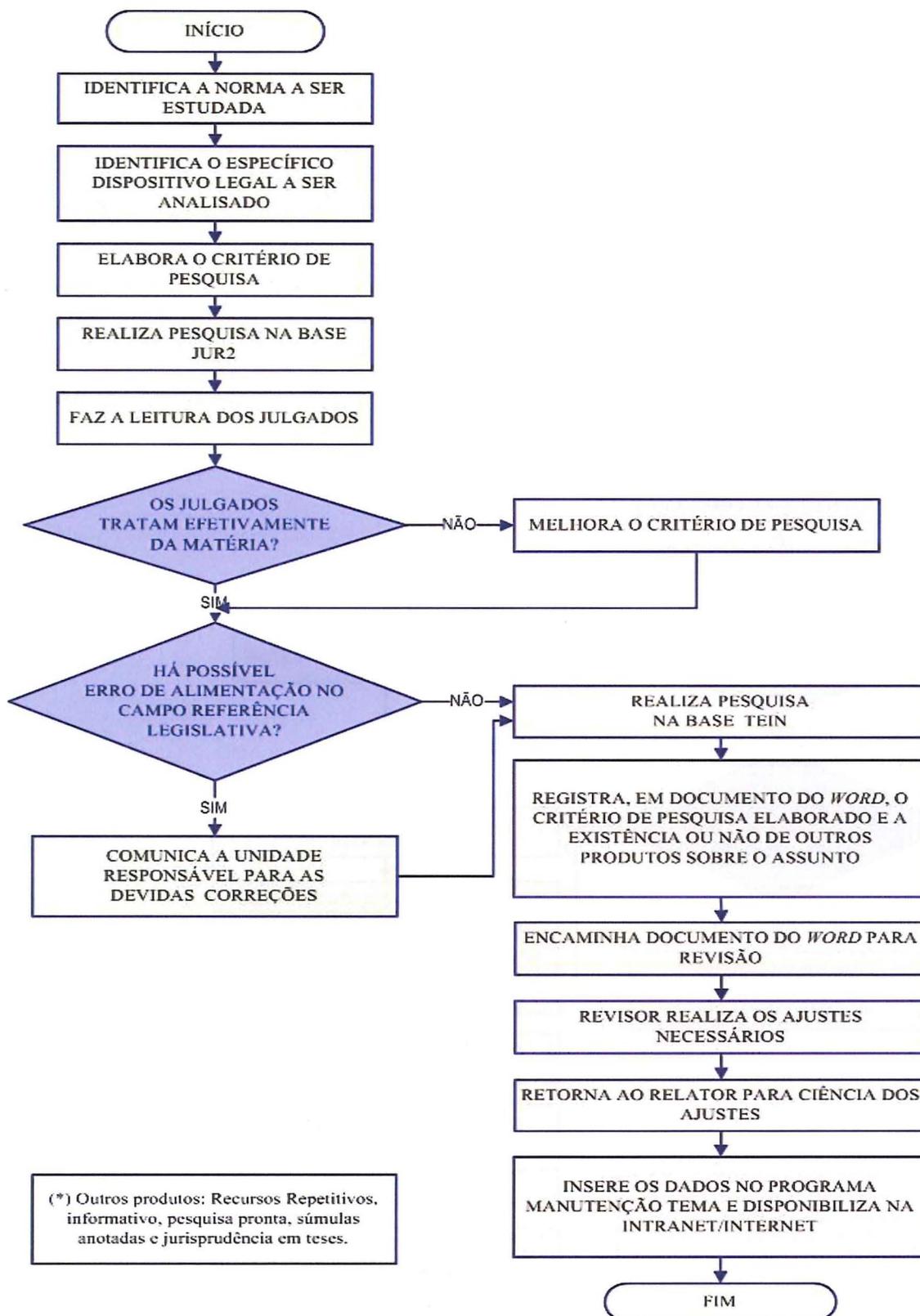
Para o desempenho de suas atribuições, a seção desenvolve três produtos, a saber, *Legislação Aplicada*, *Súmulas Anotadas* e *Índice Remissivo de Repetitivos*, disponibilizando-os por meio de links na página da Jurisprudência, no sítio do STJ na internet/intranet.

A *Legislação Aplicada* apresenta-se como a pesquisa atualizada de acórdãos representativos da interpretação conferida pelo STJ à legislação infraconstitucional, destinando-se a proporcionar uma rápida e eficiente visualização das diversas teses resultantes do julgamento de casos concretos.

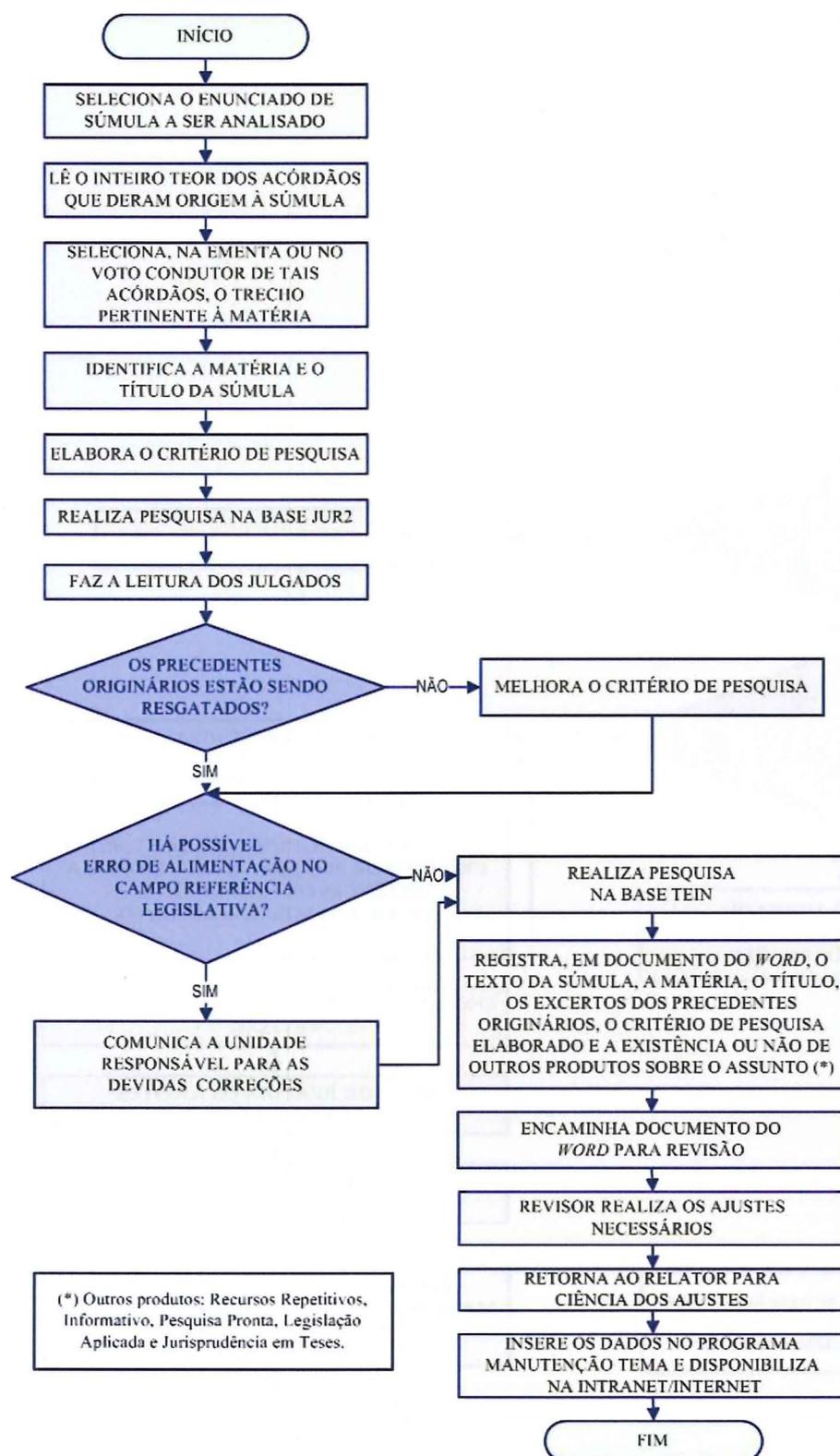
As *Súmulas Anotadas* consistem em estudo dos enunciados da Súmula, com transcrição de trechos de precedentes que deram origem ao verbete, disponibilizando-se, ainda, links para que o usuário possa, utilizando-se dos critérios de pesquisa elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, resgatar todos os acórdãos referentes ao ponto em exame.

O Índice Remissivo de Recursos Repetitivos compreende os acórdãos dos Recursos Especiais julgados no STJ sob o rito dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC, organizados por ramos do Direito, assuntos e temas específicos. Além disso, são disponibilizados links para pesquisa, em tempo real, dos acórdãos posteriores aos julgados repetitivos e para o acesso a outros produtos relacionados a esses acórdãos.

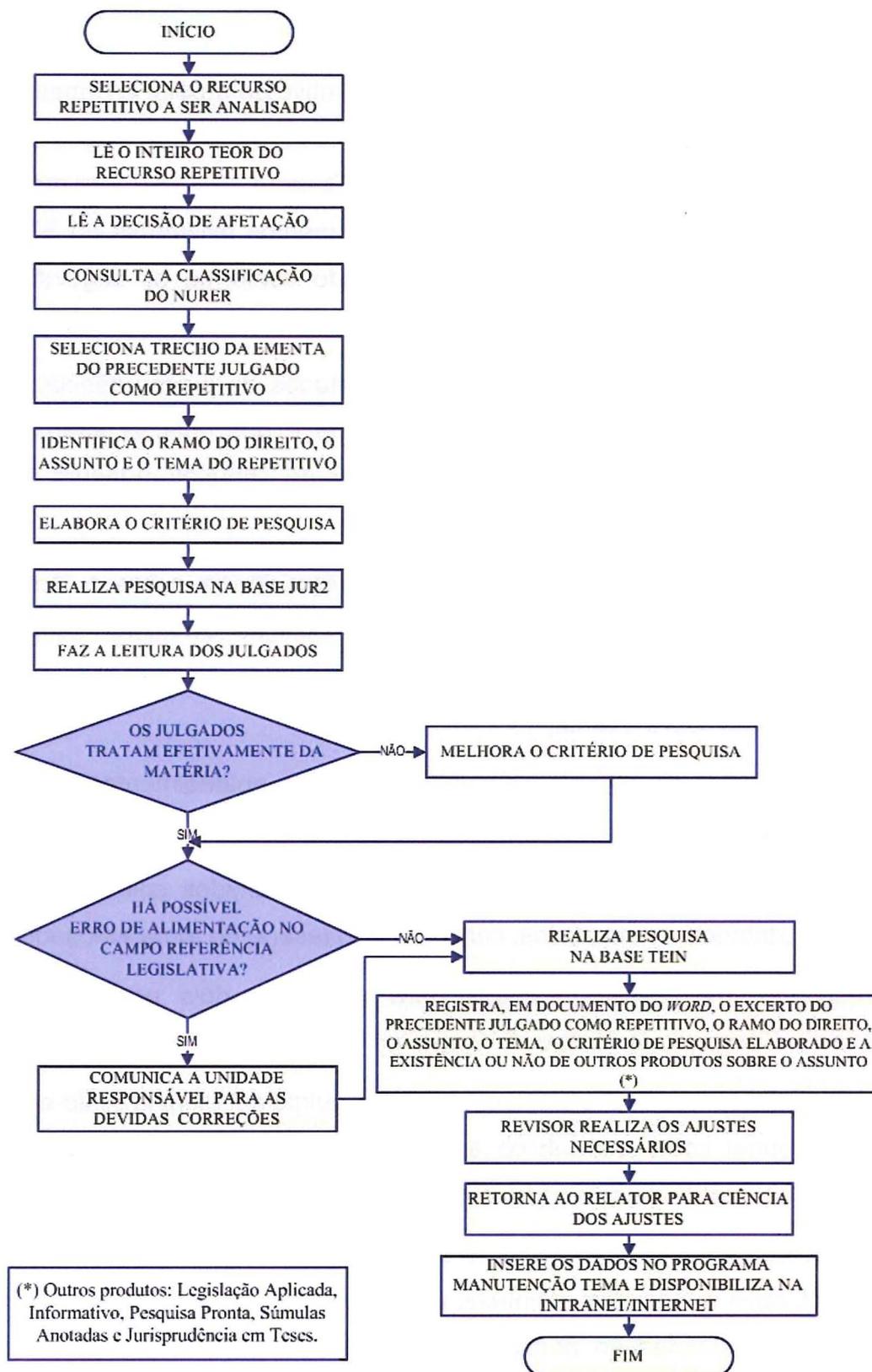
3.3.1. Fluxograma – Legislação Aplicada



3.3.2. Fluxograma – Súmulas Anotadas



3.3.3. Fluxograma – Índice Remissivo de Recursos Repetitivos



3.4. Seção de Jurisprudência em Teses – STESE

A Seção de Jurisprudência em Teses tem o objetivo de auxiliar o Superior Tribunal de Justiça a empreender sua importante missão de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Cumpre à STESE, por meio de estudos exaustivos, divulgar os diversos posicionamentos existentes no STJ sobre temas relevantes. Esse trabalho é desenvolvido conforme os seguintes passos:

I – identificação de temas relevantes para estudos de jurisprudência, a partir de: a) leitura dos *Informativos de Jurisprudência* e das notícias internas deste Tribunal; b) sugestões feitas por outras unidades do Tribunal; c) leitura de decisões monocráticas;

II – realização de pesquisa exaustiva da jurisprudência sobre o tema detectado nas bases de dados deste Tribunal e sistematização, de acordo com o resultado da pesquisa, dos entendimentos existentes, com o destaque das observações relevantes sobre o tema;

III - definição dos precedentes que respaldarão os entendimentos deste Tribunal, mediante leitura da íntegra das decisões;

IV - elaboração de documentos baseados nos resultados colhidos das etapas anteriores, datados e numerados, contendo a(s) tese(s) do tema estudado;

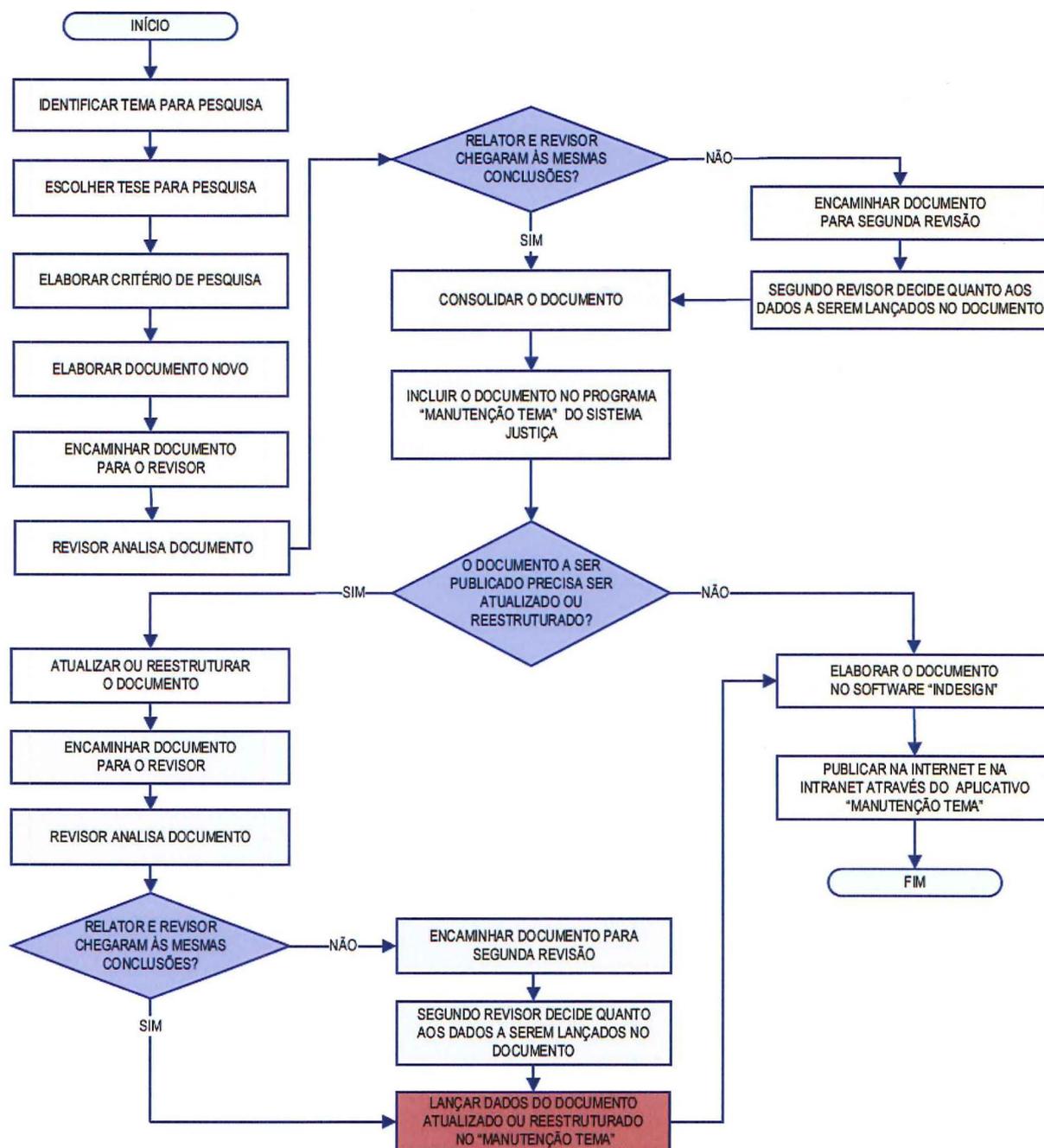
O resultado final desses estudos dará origem a dois produtos: o *Jurisprudência em Teses* e o *Indicativo de Convergência*.

A *Jurisprudência em Teses* é uma publicação quinzenal dirigida tanto aos servidores do Tribunal como ao público externo. Tem por objetivo divulgar a jurisprudência do STJ sobre determinada matéria, no formato de teses abstratas.

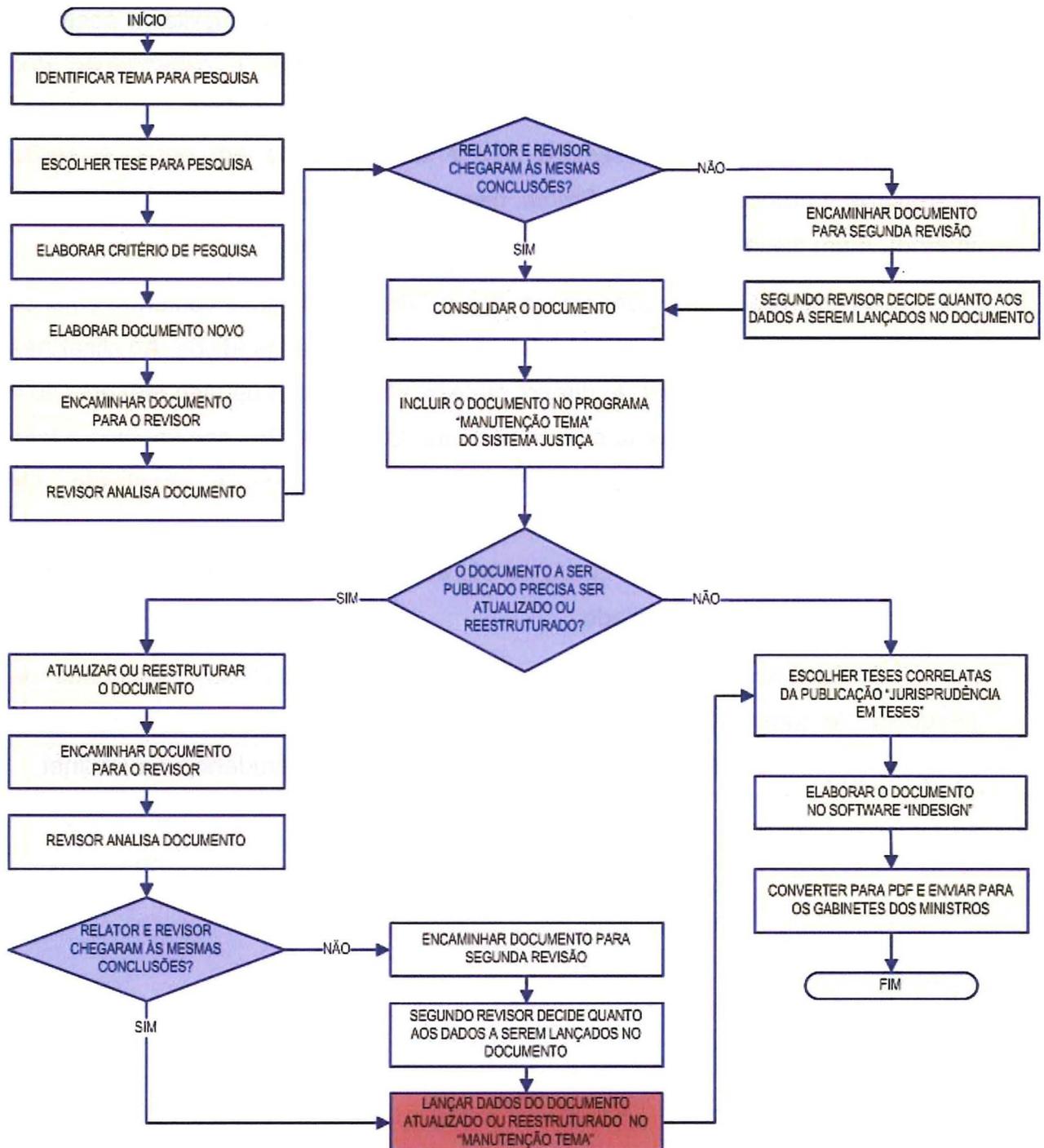
O *Indicativo de Convergência* tem como público-alvo os ministros do Tribunal e seu objetivo é subsidiar eventuais discussões sobre a pacificidade ou não das teses mais julgadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Um

documento em formato “.pdf” é disponibilizado através do Sistema SEI aos presidentes das Seções Especializadas, quando solicitado.

3.4.1. Fluxograma - Jurisprudência em Teses



3.4.2. Fluxograma – Indicativo de Convergência



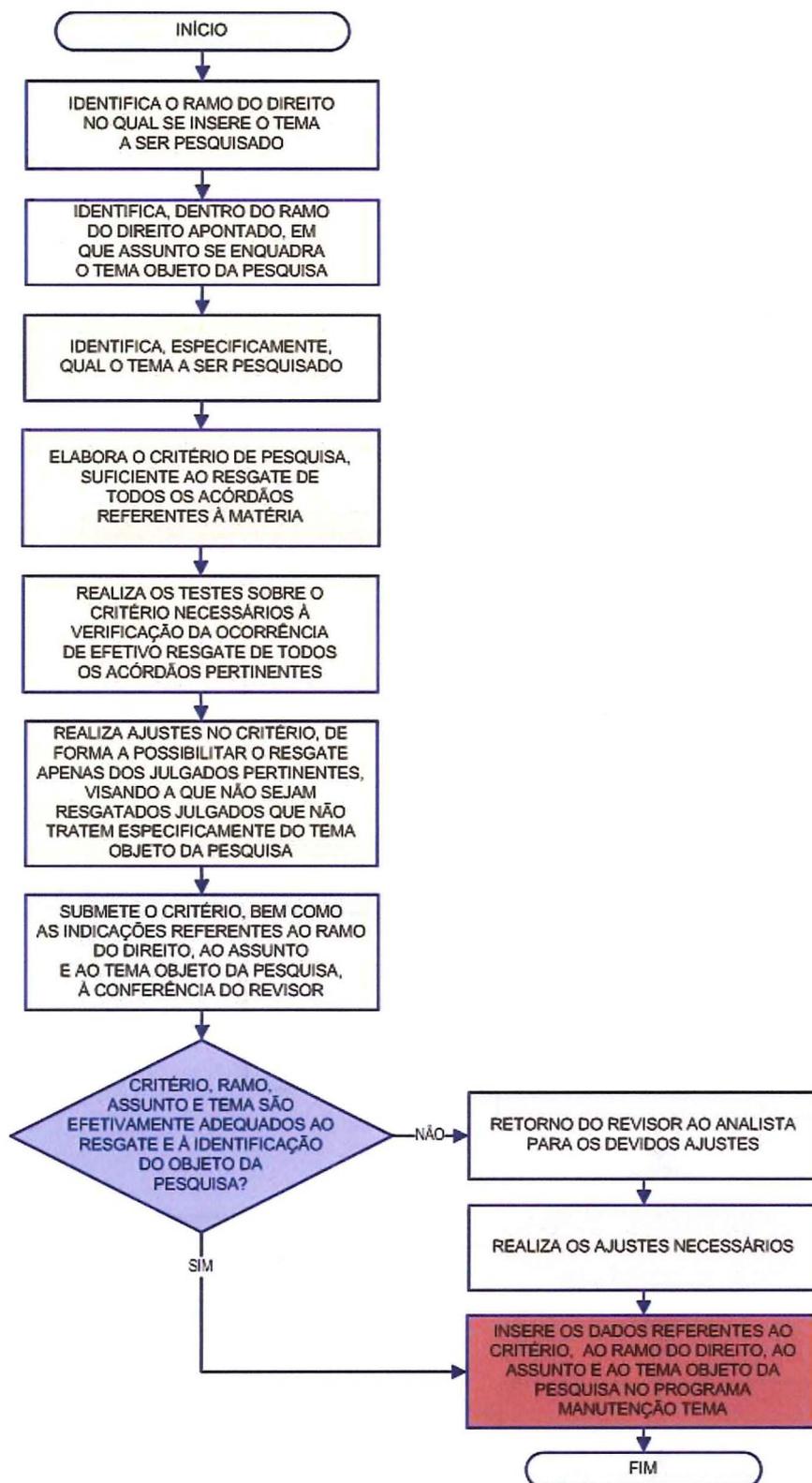
3.5. Seção de Jurisprudência Temática – STEMA

A Seção de Jurisprudência Temática tem por função facilitar o acesso à jurisprudência do STJ a partir da seleção, organização e catalogação dos acórdãos representativos dos diversos temas jurídicos e normas infraconstitucionais de interesse do STJ e da sociedade em geral. A seção desenvolve o produto *Pesquisa Pronta*, disponibilizado tanto na intranet quanto na internet. Além disso, presta o serviço de Pesquisa Interna.

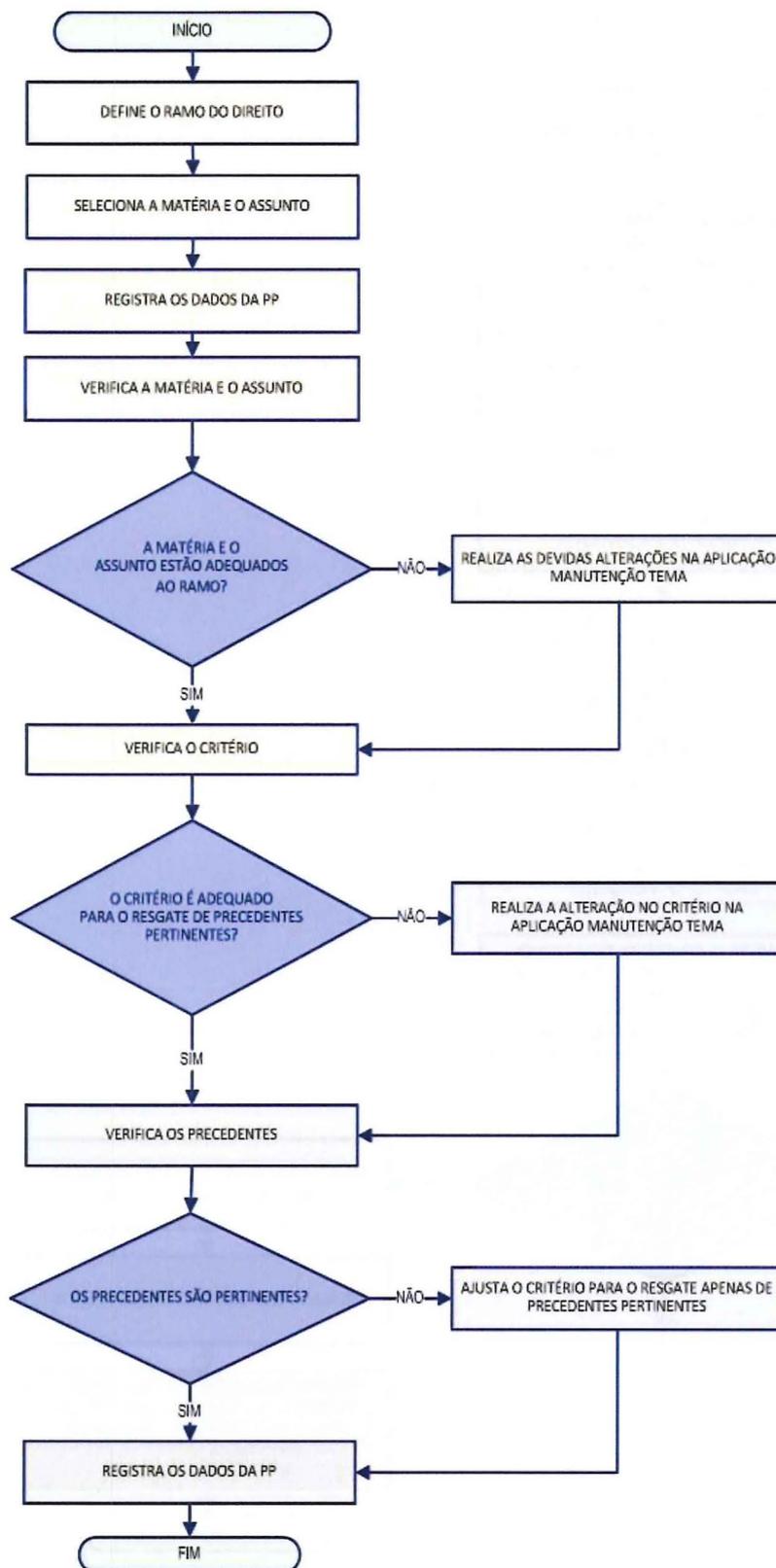
A *Pesquisa Pronta* consiste na disponibilização de links contendo critérios de pesquisa previamente elaborados sobre diversos temas jurídicos. Ao clicar nos links, catalogados por ramos do direito, matéria e assunto, o usuário tem acesso a acórdãos do STJ sobre o tema correspondente. O resgate dos documentos é feito em tempo real, o que proporciona um resultado sempre atualizado. Os argumentos de pesquisa elaborados para a *Pesquisa Pronta* são periodicamente revisados pela STEMA, assim busca-se oferecer sempre o resultado mais atual e preciso sobre o assunto desejado.

A *Pesquisa Interna* é um serviço de atendimento às solicitações de pesquisa de jurisprudência encaminhadas por usuários internos mediante o preenchimento de formulário disponível na página de Jurisprudência na intranet.

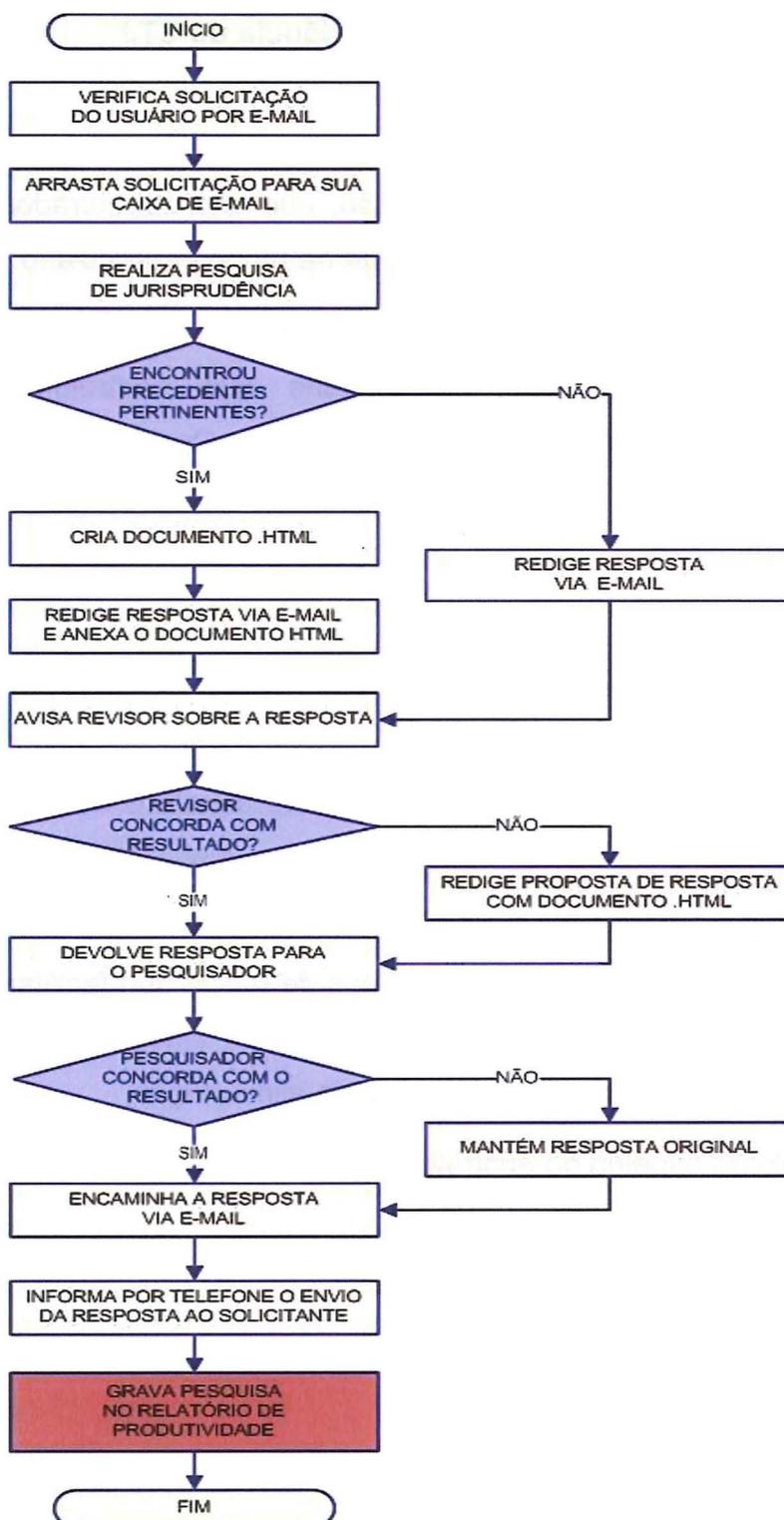
3.5.1. Fluxograma – Pesquisa Pronta



3.5.2. Fluxograma – Revisão de Pesquisas Prontas



3.5.3. Fluxograma – Pesquisa Interna de Jurisprudência



CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO

1. INTRODUÇÃO

1.1. A representação da base de jurisprudência do STJ

A base de acórdãos do STJ compõe-se de meio de representações gráficas denominadas Espelhos do Acórdão, que são estruturados em campos nos quais a informação selecionada é tratada de modo padronizado.

Os espelhos representam os acórdãos que são selecionados como principais em uma sequência de triagens que controlam a variação, representatividade e atualização da informação. Os demais acórdãos são denominados documentos sucessivos e são relacionados em um dos campos de um documento principal.

1.2. Campos do Espelho do Acórdão

A atividade de análise e alimentação dos espelhos dos acórdãos tem o objetivo de organizar e garantir o acesso à base de jurisprudência do STJ.

Com a alimentação do espelho é criada uma ponte que viabiliza o acesso do usuário à informação por meio de recursos de busca que facilitam a pesquisa. A possibilidade de busca é restrita aos metadados inseridos nos campos dos espelhos, e daí a importância de sua adequada alimentação.

Exemplo de espelho do acórdão trabalhado pela SJR:

Informações Adicionais

Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, ainda que o valor do débito tributário não ultrapasse o teto de dez mil reais, fixado no art. 20 da Lei 10.522/2002, na hipótese em que o réu é reincidente e responde a outros procedimentos administrativos pela prática do mesmo crime. Isso porque, conforme entendimento do STF e do STJ, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Palavras de Resgate

PRINCÍPIO DA BAGATELA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010522 ANO:2002
ART:00020

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940
***** CP-40 CÓDIGO PENAL
ART:00334 PAR:00001 LET:C

Veja

(DESCAMINHO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A DEZ MIL REAIS -
TIPICIDADE FORMAL)
STJ - REsp 1112748-TO (RECURSO REPETITIVO)
(DESCAMINHO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A DEZ MIL REAIS -
CONTUMÁCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA)
STJ - AgRg no REsp 1318669-PR, AgRg no AREsp 331827-PR,
AgRg no REsp 1347579-PR, AgRg no AREsp 332960-PR
STF - HC 114548, HC 102088-RS, HC 115154,
HC 113441

Successivos

AgRg no REsp 1302790 PR 2012/0020914-7 Decisão:06/02/2014
DJe DATA:13/02/2014
Íntegra do Acórdão Acompanhamento Processual

AgRg no REsp 1400944 RS 2013/0303246-5 Decisão:06/02/2014
DJe DATA:13/02/2014
Íntegra do Acórdão Acompanhamento Processual

Processo

AgRg no REsp **1334498** / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0153880-4

Relator(a)

Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/02/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

II- Agravo Regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Notas

Princípio da insignificância: não aplicado ao crime de descaminho em que o tributo elidido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os campos do espelho inseridos pela CCAJ são dispostos da seguinte forma:

1.2.1. Campo Informações Adicionais (IA)

Esse campo é alimentado exclusivamente pela STRAT.

É um campo complementar à ementa que apresenta enunciados de teses jurídicas ou excertos de trechos do acórdão referentes às teses apreciadas no inteiro teor, mas que não estão retratadas ou são retratadas de forma incompleta na ementa. Oferece como recurso para pesquisa a possibilidade de resgate da informação e a divulgação do seu conteúdo.

1.2.2. Campo Referência Legislativa (REFLEG)

Esse campo é alimentado com a legislação que espelha a tese discutida ou se relaciona ao Fundamento considerado pelo ministro em seu voto. A padronização da forma de alimentação da legislação no campo cria um recurso específico para a pesquisa, enquanto que a análise de sua pertinência possibilita a recuperação da informação de forma eficaz.

1.2.3. Campo Veja

No campo Veja são relacionados os precedentes que fundamentam o entendimento adotado pelos ministros no inteiro teor dos votos. A informação é apresentada de forma organizada com a indicação da tese sobre a qual os precedentes se referem.

O campo oferece informações de natureza complementar, permitindo a visualização dos precedentes através dos links que são criados no momento de sua alimentação.

1.2.4. Campo Notas

Esse campo é alimentado conforme a ocorrência de hipóteses de incidência expressamente previstas e estabelecidas por mensagens padronizadas.

A definição de uma mensagem padrão, cuja alimentação é obrigatória, cria um índice que permite atender determinado interesse de busca.

1.2.5. Campo Palavras de Resgate

O campo Palavras de Resgate destina-se à inclusão de termos que possam auxiliar no resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Adicionais. Esse campo não tem por objetivo transmitir o conteúdo semântico da informação, como feito nos campos Ementa e Informações Adicionais, mas atuar como um recurso de busca por meio da indexação de termos. Os termos inseridos nesse campo são vinculados ao Tesouro Jurídico.

1.2.6. Campo Sucessivos

O campo Sucessivos, diferentemente dos demais campos do Espelho do Acórdão, é alimentado exclusivamente pela SESUP, seção responsável pelas triagens que selecionam os documentos que irão compor a base de jurisprudência do STJ a partir de raciocínios específicos.

Nesse campo são relacionados acórdãos do mesmo ministro relator, no mesmo órgão julgador, com a mesma decisão, a mesma classe e a mesma ementa, considerando uma atualização de três anos.

1.3. Análise Temática

A base de jurisprudência deve ser apresentada em uma linguagem documentária capaz de oferecer a recuperação ágil e precisa da informação com o objetivo de facilitar o acesso aos documentos que espelham o entendimento do Tribunal sobre determinada matéria, retratando a importância da jurisprudência do STJ no cumprimento de sua função uniformizadora do direito federal.

No desenvolvimento dessa atividade, são utilizados conceitos relacionados ao tratamento da informação. O raciocínio é desenvolvido em uma análise cognitiva e deve permitir ao analista:

- a) Reconhecer o conteúdo da informação como tese;
- b) Identificar os dados relacionados à tese analisada;
- c) Verificar a estrutura do seu registro visando ao seu resgate.

A Seção de Identificação e Tratamento é responsável por analisar os documentos classificados como Informações Adicionais – IA.

Inúmeras teses que não estão retratadas na ementa, mas que são representativas do entendimento do STJ, poderão ser recuperadas no universo de acórdãos da base de jurisprudência do Tribunal por meio do trabalho do analista da STRAT.

Assim, a missão do analista da STRAT é:

**Cooperar diretamente com a divulgação
do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça,
revelando teses não descritas na ementa dos julgados,
mas que são de interesse da comunidade jurídica.**

1.4. Histórico da Metodologia de Análise Técnico-documentária utilizada pela SJR

Ao longo dos anos a SJR adotou diferentes sistemáticas de tratamento de informações.

Inicialmente, os documentos eram indexados na forma de resumo estruturado com uso de verbetização controlada, vinculada ao Tesouro Jurídico, organizada em uma sequência de ideias que obedecia a uma estrutura em uma ordem rígida dos seguintes elementos: Entendimento, Instituto Jurídico, Contexto Fático e Fundamentação. O campo à época foi denominado Resumo Estruturado.

Resumo Estruturado

TERMO INICIAL, INCIDENCIA, JUROS DE MORA, DATA, DANO, HIPOTESE, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, DECORRENCIA, ATROPELAMENTO, ESTRADA DE FERRO, CARACTERIZAÇÃO, ATO ILICITO.

Posteriormente, passou a se chamar Informações Complementares – IC, e o tratamento da informação deixou de ser exaustivo para ser complementar às informações já constantes da Ementa. A STRAT apenas inseria no campo Informações Complementares as teses presentes no voto e que não constassem satisfatoriamente da Ementa. Exemplos:

Informações Complementares

DESCABIMENTO, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, FIXAÇÃO, PELO, TRIBUNAL A QUO / HIPÓTESE, IRREGULARIDADE, INCLUSÃO, VÍTIMA, DANO, COMO, DEVEDOR, EM, EXECUÇÃO JUDICIAL, E, PENHORA, BEM, VÍTIMA; INSCRIÇÃO, NOME, VÍTIMA, SPC / IRRELEVÂNCIA, EXISTÊNCIA, MAIS DE UMA, INSCRIÇÃO, ANTERIOR, SPC, MOTIVO, TRIBUNAL A QUO, CONSIDERAÇÃO, IRREGULARIDADE, INSCRIÇÃO, E, DESNECESSIDADE, PENHORA; OCORRÊNCIA, DIVULGAÇÃO, PENHORA, E, HASTA PÚBLICA, ÂMBITO, IMPRENSA.

A partir de 2011, os resumos passaram a ser redigidos em linguagem livre e apenas a consulta aos termos técnico-jurídicos utilizados permaneceram vinculados ao Tesouro. Além disso, a denominação do campo foi alterada para “Outras Informações” (OI). A estrutura, todavia, permaneceu rígida seguindo a

mesma ordem anterior quanto aos elementos da tese (Entendimento, Instituto Jurídico, Contexto Fático e Fundamentação) e com limitação de 670 caracteres. Confira exemplo da estrutura:

Outras Informações

Não é possível, em sede de recurso especial, a redução do valor da indenização por dano moral, fixada pelo Tribunal a quo em razão do fato de o plano de saúde haver negado reiteradas vezes a realização de exames requeridos por médico de segurado portador de câncer, quando o montante estabelecido não se mostrou exorbitante, pois, para verificar se excessivo o valor da indenização, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Em 2013 foi aprovada a alteração no fluxo de tratamento da informação na CCAJ. Além das mudanças no fluxo, houve uma reestruturação na metodologia de elaboração do resumo dos acórdãos, que teve por objetivo facilitar a elaboração do enunciado de tese jurídica, segundo uma estrutura mais flexível, sem limitação de caracteres. O campo, então, passou a ser chamado de “Informações Adicionais” – IA. Essa é a metodologia atualmente utilizada.

Informações Adicionais

É cabível a condenação em honorários de sucumbência na ação monitória convertida em execução em razão do princípio da causalidade, independente do fato de o agravante ter oferecido embargos monitórios. Isso porque, ainda que não embargada a ação monitória, o réu dá causa à demanda quando está inadimplente, obrigando o credor a executar, sendo cabível a condenação em ônus sucumbenciais, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior.

Em 2015, ainda com a ideia de flexibilizar e facilitar a elaboração dos enunciados, foi inserida no raciocínio da STRAT a figura do excerto, que permite a extração literal das teses diretamente do inteiro teor dos acórdãos. Os detalhes a respeito do tema podem ser encontrados na fl. 207.

Informações Adicionais

"[...] a penhora sobre numerário em depósito bancário não viola, por si só, o princípio da menor onerosidade ao devedor na execução.

[...]

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ [...]"

1.5. Natureza documentária do trabalho da SJR

O trabalho de análise do documento-fonte, realizado pela SJR, está totalmente desvinculado da prestação de atividade jurisdicional, que é exclusiva do magistrado (no caso do STJ, exclusiva do ministro).

A elaboração de sumários, enunciados e informes analíticos sobre julgados não constitui atividade exclusiva da Secretaria de Jurisprudência do STJ. De fato, os resumos fazem parte do trabalho de divulgação de informações nas mais diversas áreas técnicas.

A SJR fornece produtos de organização e divulgação de informações, como o Informativo de Jurisprudência, o Jurisprudência em Teses e o próprio Informações Adicionais (IA). Todas essas informações são extraídas do documento-fonte acórdão, daí a sua característica eminentemente documentária. Em outras palavras, o objetivo do analista não é encontrar uma solução para um caso concreto, mas apenas expor para a comunidade jurídica a solução dada pelo Tribunal.

O produto oferecido pela SJR/CAJ é o Espelho do Acórdão, que nada mais é do que um relatório analítico sobre um documento-fonte - o acórdão. Figurando como um dos campos desse espelho, é apresentado um resumo das teses jurídicas não abordadas na ementa, denominado Informações Adicionais - IA.

Para a organização das teses jurídicas do documento, é necessário que a atividade se submeta a um método. Atualmente, a SJR adota a metodologia de

análise documentária com base na extração de quatro elementos-chave, oriunda da proposta do Prof. Doutor José Augusto Chaves Guimarães.

A partir disso, a SJR elaborou técnicas metodológicas específicas para preenchimento do atual campo Informações Adicionais, no qual é fornecido um resumo descritivo das teses jurídicas do julgado de acordo com critérios pré-estabelecidos.

1.6. Identificação do interesse da informação

Para o adequado desenvolvimento da atividade de análise é preciso desenvolver a habilidade de reconhecer a informação que possui interesse jurisprudencial.

O que define o **interesse da informação** é a utilidade de seu conteúdo. Ao fazer a leitura do inteiro teor do acórdão, o analista deve reconhecer os elementos da tese que possuem interesse de busca, ou seja, o que pode ser considerado uma informação ou resposta do STJ para a comunidade jurídica sobre determinada matéria ou questão. A identificação desse interesse deve nortear a leitura do inteiro teor, a seleção das informações e o estudo das teses na atividade de classificação e de alimentação dos acórdãos.

O primeiro passo é compreender que a informação a ser tratada é extraída de um julgado, o qual expressa um raciocínio lógico-jurídico dividido em elementos: Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento. Esses elementos apresentam o “interesse de busca” e representam a resposta de uma pesquisa relacionada a um tema.

Como o produto oferecido é uma base de jurisprudência, o que se pretende tratar é a informação conclusiva que cada acórdão oferece. Cada julgado é reconhecido como um paradigma, sendo de grande importância a variação de qualquer dos elementos que identificam a tese. A leitura do inteiro teor do acórdão deve ser feita a fim de reconhecer a informação que se sobrepõe ao interesse das partes e se estende a toda a comunidade jurídica.

A análise do acórdão deve começar com a identificação do elemento Questão Jurídica (matéria discutida). É preciso considerar também a admissibilidade e as questões processuais ou procedimentais que constem do acórdão. Tratar como uma tese é reconhecer os elementos que expressam o raciocínio do julgamento, ou seja, qual o entendimento sobre a Questão Jurídica considerada, em qual situação e por quais motivos.

As hipóteses descritas abaixo foram selecionadas com o objetivo de oferecer uma melhor visualização da atividade de análise dos acórdãos, ilustrando como reconhecer o interesse da informação e os raciocínios comuns ocorridos nas etapas de tratamento da informação dos acórdãos na SCLAS e STRAT.

1.6.1. Informação de interesse das partes

Ao desempenhar-se a atividade de análise dos acórdãos, é importante ressaltar a necessidade de se diferenciar uma informação de interesse restrito das partes processuais de uma informação de caráter jurisprudencial, aquela que representa interesse para a comunidade jurídica.

1.6.2. Fundamentos de outra decisão adotada pelo Ministro Relator

É importante que o analista fique atento quando o Ministro Relator adotar as razões de decidir de outra decisão, mantendo-a pelos próprios fundamentos. Nesse caso, é necessário verificar o que realmente foi julgado no acórdão que está sendo analisado, recorrendo ao relatório, se for preciso.

Pode acontecer de o Ministro mencionar a decisão anterior, porém, sem adotá-la. Nesse caso, a decisão anterior deve ser desconsiderada pelo analista.

Exemplos de expressões das quais os Ministros se utilizam para adotar os fundamentos anteriores: “a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos”, “mantenho na íntegra”, “a parte agravante não logrou desenvolver

argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados”, etc.

1.6.3. Posicionamento do STJ não aplicável ao caso dos autos

Em alguns casos, o ministro aborda determinada matéria e explicita o posicionamento do Tribunal sem aplicá-lo ao caso concreto. Veja o exemplo do AGRHC 22395/SP:

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO NOVO TÍTULO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável se mostra examinar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do paciente, haja vista que o recorrente, no curso deste feito, não o instruiu com a cópia do respectivo título judicial (sentença condenatória), incumbência que lhe competia diligenciar.

2. Analisar a tese de insuficiência de provas quanto à materialidade e à autoria exige o reexame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

“Insurge-se o agravante contra decisão que julgou prejudicado o pedido formulado no habeas corpus, sustentando que, *in casu*, a sentença não afetou o objeto deste recurso. Sem razão, entretanto.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a superveniência da sentença que mantém a custódia pelos mesmos fundamentos consignados no decreto de prisão preventiva não implica perda de objeto da impetração contra esse decreto dirigida. Nesse sentido: HC 56.137/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/12/06 e HC 98.133/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ 22/4/08.

Todavia, inviável se mostra analisar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do agravante, haja vista que, no curso deste feito, não o instruiu com a

cópia do respectivo título judicial (sentença condenatória), incumbência que lhe competia diligenciar.”

Comentários:

A tese discutida nesse exemplo diz respeito à inviabilidade de análise do mérito do habeas corpus, referente à fundamentação da prisão cautelar, na hipótese de o paciente não ter instruído o feito com a documentação necessária para aferir a ilegalidade apontada.

Quando o ministro menciona haver posicionamento do STJ sobre a matéria referente à prejudicialidade por falta de justa causa para o decreto de prisão preventiva em caso de superveniência da sentença condenatória, ele o faz não aplicando esse entendimento ao caso concreto, mas apenas como forma ilustrativa, pois, na hipótese não foi possível analisar a ocorrência de subsunção do caso à jurisprudência do STJ, em razão da falta de peça obrigatória no Habeas Corpus.

A informação não será considerada para elaboração de um enunciado no campo IA nem para a extração de um excerto, como também não determinará a alimentação dos demais campos do espelho do acórdão.

1.6.4. Introdução aos elementos da tese jurídica

O produto oferecido pela SJR/CCAJ é o Espelho do Acórdão, que consiste em um relatório analítico sobre um documento-fonte - o acórdão. Esse documento apresenta as teses jurídicas contidas no inteiro teor dos votos, por meio do preenchimento de diversos campos informativos.

Para a organização das teses jurídicas do documento, é necessário que a atividade se submeta a um método. Atualmente, a SJR adota a metodologia de análise documentária com base na extração de quatro elementos-chave, oriunda da proposta do Prof. Doutor José Augusto Chaves Guimarães. Segundo ele, são os elementos da tese:

Elementos da Tese**Questão Jurídica****Entendimento****Contexto Fático****Fundamentos**

Sendo que:

- **Questão Jurídica:** é a matéria objeto de discussão no acórdão;
- **Entendimento:** é o posicionamento do STJ sobre a Questão Jurídica apreciada;
- **Contexto Fático:** é o elemento fático relevante considerado na análise da Questão Jurídica;
- **Fundamentos:** são as razões que sustentam ou justificam o Entendimento.

2. CLASSIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO

Na SCLAS ocorre a análise do inteiro teor dos acórdãos com o fim de classificar os documentos e alimentar os campos dos acórdãos classificados como “Triagem Diferenciada - TD”.

A atividade é desenvolvida em duas etapas de rotina de trabalho bem definidas, **classificação e alimentação dos campos**, que são realizadas separadamente por apresentarem objetivos específicos.

Na etapa classificação, o analista da SCLAS seleciona a informação de caráter jurisprudencial (a que se sobrepõe ao interesse das partes e se estende a

toda comunidade jurídica) e é nessa oportunidade que há a indicação de qual classificação o acórdão deverá receber, se **VE** (Vide Ementa), **TD** (Triagem Diferenciada) ou **IA** (Informações Adicionais).

Para tanto, é analisado se a ementa apresenta as possíveis palavras de busca em uma pesquisa, se é tecnicamente adequada ao resgate das teses apreciadas no inteiro teor e se é capaz de representar o seu conteúdo.

As questões jurídicas não decididas, independentemente das alegações da(s) parte(s), serão desconsideradas para a classificação e alimentação dos acórdãos.

Após a identificação das Questões Jurídicas efetivamente decididas e sendo confirmado que todas as teses estão retratadas na ementa (E+QJ+CF+F), deve o analista classificar o documento como Vide Ementa ou Triagem Diferenciada. Caso alguma tese não esteja devidamente retratada na ementa, deve o analista classificá-lo como Informações Adicionais. Nesse caso, marca-se pelo menos uma dessas teses para a elaboração do enunciado.

Na segunda etapa, o analista da SCLAS alimentará os campos do espelho dos acórdãos que foram classificados como TD, garantindo o acesso à base de jurisprudência do STJ.

O procedimento de análise para a **classificação de documentos e alimentação dos campos no Espelho do Acórdão**, que acontece na SCLAS, apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão, sejam elas relacionadas ao direito material, processual ou à admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Classificação de tratamento dos acórdãos. Essa classificação pode ser: **VE** (Vide Ementa) para os documentos que possuem ementas satisfativas e nenhuma outra informação a ser lançada no Espelho do Acórdão; **TD** (Triagem Diferenciada) quando a ementa for satisfativa, mas o documento apresenta informações relevantes a

serem lançadas nos campos Veja, Refleg, Notas e/ou Palavras de Resgate; e **IA** (Informações Adicionais) quando existirem no inteiro teor teses não retratadas na ementa ou retratadas de forma incompleta;

- d) Marcação, no acórdão classificado como Informações Adicionais, de pelo menos uma das teses ou de alguns de seus elementos não retratados de forma completa na ementa. Essa marcação servirá de indicativo para o analista da STRAT;
- e) Marcação, no texto, de dados relacionados à alimentação dos campos do Espelho do Acórdão que está sendo classificado como TD, que poderão ajudar o analista da SCLAS na alimentação dos campos;
- f) Alimentação dos campos Referência Legislativa, Veja, Notas e Palavra de Resgate nos acórdãos classificados como TD.

2.1. Raciocínios comuns considerados na SCLAS e na STRAT

A SCLAS deve classificar os acórdãos selecionados para compor a base de jurisprudência sinalizando qual tratamento o acórdão analisado necessita.

Nos documentos classificados como IA, a classificação sugerida pela SCLAS representa apenas uma previsão de tratamento. A STRAT é responsável por analisar todo o conteúdo do acórdão classificado como IA para estabelecer o adequado tratamento da informação. Essa análise deverá determinar a forma de alimentação do espelho, ou seja, quais campos devem ser preenchidos, e confirmar ou não a previsão de classificação da etapa anterior.

Quanto a esse ponto, é importante ressaltar que a marcação realizada pela SCLAS para a elaboração das “Informações Adicionais” não precisa ser exaustiva, devendo ser apenas suficiente para definir a classificação. Em outras palavras, o analista da SCLAS não precisa necessariamente realizar a marcação

de todas as teses incompletas. A marcação de apenas uma tese ou um elemento que não conste da ementa é suficiente para determinar a classificação IA.

No entanto, caberá ao analista da STRAT confirmar a classificação e elaborar o enunciado da tese que esteja incompleta ou não conste da ementa.

Essas são regras que devem nortear os raciocínios e parâmetros comuns, com o fim de oferecer o acórdão selecionado como resposta a determinado interesse de busca.

O referencial é o acórdão e sua ementa, tanto em relação ao conteúdo das diversas teses tratadas no acórdão, como também em relação ao resgate. Considera-se uma ementa satisfativa quando:

- a) Apresenta todas as possíveis palavras de resgate para o acesso a cada tese discutida – **Resgate**; e
- b) Apresenta o conteúdo informativo das teses discutidas no acórdão, considerados todos os seus elementos (E/QJ/CF/F) - **Conteúdo**.

Com foco na garantia do resgate preciso e do conteúdo informativo suficiente, os acórdãos poderão ter as seguintes classificações:

- a) **VE** - Apresentam a ementa satisfativa tanto em relação ao conteúdo informativo das diversas teses tratadas como em relação às possibilidades de resgate;
- b) **TD** - Apresentam a ementa satisfativa em relação ao conteúdo informativo das diversas teses tratadas, mas não em relação às possibilidades de resgate, o que indica a necessidade da alimentação dos campos de busca (Refleg, Veja, Palavras de Resgate e/ou Notas);
- c) **IA** - Não apresentam a ementa satisfativa em relação ao conteúdo informativo de pelo menos uma das teses discutidas, o que indica a necessidade de alimentação do campo Informações Adicionais.

2.2. Raciocínio Padrão para classificação e alimentação dos documentos

A classificação de um documento, em um primeiro momento, expressa a necessidade ou não de complementação da ementa por meio da alimentação do campo Informações Adicionais - IA. Desse modo, o raciocínio que o analista de jurisprudência deve considerar para determinar ou não a alimentação do campo IA chama-se Raciocínio Padrão, que é assim definido:

A tese apreciada no inteiro teor do acórdão e não retratada na Ementa indica a elaboração de um enunciado de tese jurídica no campo Informações Adicionais.

O Raciocínio Padrão irá nortear, como regra, a atividade de alimentação do campo Informações Adicionais do acórdão.

2.3. Mitigação de teses

O Raciocínio Padrão é desenvolvido tanto na atividade de classificação do acórdão como na atividade de análise para alimentação dos campos do espelho dos acórdãos e deve nortear, como regra, essas atividades. A exceção a esse raciocínio se dá nas hipóteses de mitigação.

As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão são admitidas quase sempre em razão de excessiva repetição da informação. É o caso das súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, abordadas na grande maioria dos acórdãos.

A mitigação representa um procedimento, que ocorre na etapa de classificação do documento, para viabilizar o trabalho, uma vez que a regra do Raciocínio Padrão determinaria a classificação de um grande número de documentos como Informações Adicionais.

A mitigação é a opção de não se elaborar um enunciado para retratar uma tese apreciada no inteiro teor e não retratada na ementa ou retratada de

forma incompleta, em razão da sua excessiva repetição na base de dados, excepcionando-se, assim, o Raciocínio Padrão.

Portanto, a mitigação somente ocorre nos casos expressamente previstos e é realizada na SCLAS.

O **rol taxativo** das hipóteses passíveis de controle, com a finalidade de **mitigar o Raciocínio Padrão**, é:

- a) Admissibilidade do Recurso Especial, discutida em qualquer classe processual;
- b) Aplicação do artigo 1022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/73);
- c) Questões em habeas corpus:
 - Descrição do *modus operandi*;
 - Não impedimento da manutenção da prisão preventiva pelas condições subjetivas favoráveis do paciente;
 - Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus;

Nos casos de admissibilidade do recurso especial e aplicação do artigo 1.022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/73), a SCLAS será responsável por realizar a pesquisa na base de dados de todas essas matérias constantes do inteiro teor, para garantir a representatividade e a atualização das referidas teses.

As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão só serão trabalhadas no campo Informações Adicionais quando marcadas pela SCLAS. **A não marcação indica que a hipótese foi excepcionada e que não será necessário elaborar um enunciado no campo IA.**

Já as hipóteses de mitigação em habeas corpus serão previamente definidas pela SCONF, seção responsável pelo seu controle e representatividade na base de dados. Esse procedimento deverá ser realizado ao menos uma vez ao ano, quando da atualização dos manuais.

Portanto, é importante fixar:

A mitigação só pode ser admitida nas hipóteses expressamente previstas, não se aplicando, de forma alguma, a qualquer outra matéria, ainda que muito repetida. A alimentação do campo IA, como forma complementar a ementa, sempre deverá seguir, como regra, o Raciocínio Padrão.

O reconhecimento do interesse da informação, consubstanciado na identificação da tese e dos seus elementos, é imprescindível na atividade do analista da SCLAS, pois reflete no tratamento posterior dos documentos, tanto na classificação quanto na alimentação dos campos dos acórdãos.

Também se faz importante que o analista da STRAT saiba reconhecer o interesse da informação nessas hipóteses passíveis de mitigação, no intuito de confirmar a classificação IA dos documentos.

A seguir, demonstra-se como o analista deverá proceder para identificar o interesse da informação nas hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão:

2.3.1. Primeira hipótese de mitigação: admissibilidade do Recurso Especial

Nessa hipótese, é possível demonstrar o interesse da informação com base nos exemplos de algumas súmulas.

Primeiramente, é importante ressaltar que a admissibilidade relacionada à matéria **representativa de controvérsia** (art. 543-C do CPC/73 ou 1.036 do CPC/2015) não faz parte do **rol de mitigação**, uma vez que sempre se presume o interesse da informação e, por conseguinte, a observância estrita do Raciocínio Padrão.

Ressalte-se também que a Súmula 83 do STJ (*“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*), para fins de tratamento da informação, será tratada conforme exposto em um anexo deste manual.

As questões de admissibilidade abaixo retratadas (Súmula 280/STF, Súmula 282/STF, etc.) são apenas exemplificativas, haja vista que a mitigação pode ser realizada em qualquer questão relacionada à admissibilidade do Recurso Especial, em qualquer classe processual.

- a) Súmula 280 do STF – *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”*

A informação sobre a aplicação da referida súmula pode ser mitigada quando a legislação local não constar da ementa e do inteiro teor ou quando não existir o contexto fático. Segue um exemplo:

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.956 - SP (2013/0380508-9) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTADUAL. **ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.** HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da tese recursal exigiria o confronto da legislação estadual com normas de direito federal, o que não é cabível nesta via nos termos da Súmula 280/STF.

3. A revisão da verba honorária demandaria reexame probatório o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor do acórdão:

Ademais, a análise da tese recursal exigiria o confronto da legislação estadual com normas de direito federal, o que não é cabível nesta via nos termos da Súmula 280/STF.

É importante reconhecer a legislação local como parte da discussão sobre a possibilidade ou não de conhecimento do Recurso Especial. No caso, essa informação integra o elemento Contexto Fático e não deve ser mitigada.

O exemplo a seguir demonstra a relevância da informação, não sendo possível sua mitigação. Se essas informações não constassem da ementa e

constassem do inteiro teor, seria necessário o tratamento da tese no campo Informações Adicionais:

Ementa:

INCORPORAÇÃO DE "DÉCIMOS/QUINTOS". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS LEIS N.ºS 8.112/90 E 8.911/94. LEIS MATERIALMENTE LOCAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL VS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL). VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n.º 197, de 4 de dezembro de 1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado n.º 280, da Súmula do STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio estende-se à Lei Federal n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, que estabeleceu critérios para a incorporação de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão. [Precedentes: AgRg no Resp 1.070.750/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 903.766/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009; AgRg no Ag 844.276/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009].

Nesses casos, os trechos destacados exemplificam o interesse da informação, não podendo ser desconsiderados.

b) Súmula 282 do STF – *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

Súmula 356 do STF - *“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Súmula 211 do STJ – *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

As referidas súmulas podem ser mitigadas quando não existir interesse na informação, por exemplo, quando forem aplicadas liminarmente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Parte do inteiro teor:

Como consignado na decisão agravada, **aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, visto que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os dispositivos legais indicados como violados no recurso especial.**

No entanto, em alguns casos, como no exemplo abaixo, o interesse da informação **não** autoriza a mitigação destas súmulas. Se essas informações estivessem presentes no inteiro teor e não estivessem retratadas na ementa, seria necessário o tratamento da tese no campo Informações Adicionais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. (RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.)

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

2. **A discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

- c) Súmula 284 do STF – *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Com relação ao enunciado da súmula 284 do STF, o interesse da informação recai no elemento Contexto Fático.

A informação sobre a aplicação da referida súmula pode ser mitigada quando não especificar qual a deficiência do fundamento na decisão analisada. Segue exemplo:

Seção de Identificação e Tratamento

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde.
3. **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).**
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
5. Agravo regimental desprovido.

Parte do inteiro teor:

Nesse contexto, incide na espécie o óbice previsto na Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .

O interesse da informação, por sua vez, está na situação que caracteriza a deficiência da fundamentação. No exemplo que segue, o trecho destacado exemplifica esse interesse, o qual não pode ser desconsiderado. Se tais informações não constassem da ementa, seria necessário o tratamento da tese no campo Informações Adicionais.

Segue exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. TESE ABORDADA SEM A PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DO ELEMENTO SURPRESA NA CONDUTA DO AGENTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º

07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constitui deficiência na fundamentação do recurso especial, calcado na alínea “a” do permissivo constitucional, a não indicação do dispositivo de lei federal malferido ou cuja vigência tenha sido negada, situação que, por analogia, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

d) Matéria constitucional

Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função da matéria objeto do recurso ser constitucional, fundamentando-se em dispositivo da Constituição ou em princípio constitucional, a informação poderá ser mitigada.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, uma vez que interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sustentando violação a dispositivo de Emenda Constitucional.

2. Agravo regimental não-provido.

Parte do inteiro teor:

É que um dos principais argumentos da decisão guerreada reside no fato de a recorrente afirmar que a norma disciplinadora do caso em tela ser o art. 8º da Emenda Constitucional n. 20. Por tal razão, a decisão hostilizada aduz que a norma sobre a qual se funda a irresignação da recorrente é, em verdade, a Emenda Constitucional n. 20, sendo a análise de norma constitucional vedada em sede de recurso especial.

Deve-se ressaltar que a matéria infraconstitucional considerada de natureza constitucional possui interesse para a comunidade jurídica, devendo ser elaborado o enunciado da tese.

Seguem exemplos que ilustram a relevância da informação com relação à matéria constitucional, não podendo ser mitigada:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CONTINÊNCIA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – ART. 97 DO CTN – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL – VEDADA APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A apreciação da suposta violação do art. 104 do CPC exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para aferir as circunstâncias caracterizadoras da continência, ou seja, a identidade das partes, causa de pedir, e se o objeto de uma abrange o da outra. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. **O art. 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) cuja análise implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido.**

EDREsp 495.564:

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da ação rescisória 3.761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1.12.2008), decidiu que não pode ser apreciada, **no âmbito infraconstitucional, a questão relativa à revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis por se tratar de matéria constitucional.**

AGREsp 1.045.204:

Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada **no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional**, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

AGREsp 1.056.281:

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois planos: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6.º, e em nível constitucional, art. 5.º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito **de tais institutos não se encontram na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC**. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão de recurso extraordinário". (AgRg no Ag 541.265-8/SC, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 4/11/2005).

2.3.2. Segunda hipótese de mitigação: artigo 1.022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/73)

O artigo 1.022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/73) deve ser analisado considerando sua abordagem processual e, pode-se optar pela mitigação da informação presente no inteiro teor e não retratada na ementa, desde que não exista interesse para a comunidade jurídica como um todo. Segue um exemplo do que pode ser mitigado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. Acolhe-se parcialmente os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para alterar a redação do dispositivo da decisão de fls. 263-266, determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja feita a análise do pedido sucessivo constante na petição inicial.
2. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativos.

Parte do inteiro teor:

É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

É importante ressaltar que o interesse da informação com relação ao artigo 1.022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/73) está retratado no que caracteriza ou não a violação do artigo em suas modalidades omissão, obscuridade e contradição.

A seguir, apresentam-se alguns exemplos em que a tese sobre o artigo 1.022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/73) não foi mitigada, gerando, assim, um enunciado da tese no campo Informações Adicionais:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CND EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. TRANSAÇÃO EFETUADA ANTES DA VIGÊNCIA DA OS/INSS/DAF 182/97. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se originalmente de embargos à execução julgados procedentes pela Corte de origem que decretou a nulidade da CDA, porquanto verificou que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, quando da lavratura de escrituras públicas de imóveis, somente se efetivou em 1998, inaplicável a penalidade então, porquanto no momento da lavratura dos autos de infração estava em vigor ordem de serviço (INSS/DAF nº 163/97) que não fazia tal exigência.
2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a ordem de serviço que vigorava ao tempo do auto de infração, ensejando a nulidade da CDA proveniente do referido auto.
3. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 364624/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Parte do inteiro teor do acórdão:

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a **recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.**

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, **"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"** (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Enunciado da tese no campo Informações Adicionais:

Não há negativa de prestação jurisdicional nem ofensa ao art. 535 do CPC, na hipótese em que o juiz decide a lide de acordo com seu livre convencimento, servindo-se, dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema, sem referir-se aos argumentos elencados pelas partes. Isso porque, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

2.3.3. Terceira hipótese de mitigação: situações em Habeas Corpus

a) Descrição do *modus operandi*

Na etapa classificação, ao analisar o pressuposto garantia da ordem pública para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, (gravidade da

conduta ou a periculosidade do agente), poderá ocorrer a mitigação relacionada à descrição do *modus operandi*.

Seguem algumas ementas que exemplificam o critério considerado:

Ementa:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. **MODUS OPERANDI (SEM QUALQUER MOTIVO APARENTE, APANHAR UMA FACA E ATACAR DUAS BALCONISTAS DE UM BAR, ATINGINDO UM COM GOLPES NAS COSTAS E TENTANDO ATINGIR O OUTRO NO PEITO)**. PACIENTE ESTRANGEIRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO REALIZADA EM 20.01.2009. PEDIDO PREJUDICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para a submissão do paciente ao Conselho de Sentença.

2. A real periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta (**sem qualquer motivo aparente, apanhar uma faca e atacar duas balconistas de num bar, atingindo um com golpes nas costas e tentando atingir o outro no peito**), é razão suficiente para a manutenção da custódia cautelar do réu preso em flagrante delito.

3. **Acrescente-se que o paciente é estrangeiro, encontra-se em situação irregular no país, não tem residência fixa e não desenvolve atividade laborativa lícita, fortalecendo a necessidade da custódia cautelar para garantir a regular instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

5. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram o indeferimento da liberdade provisória, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

6. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

No exemplo acima, o item 2 ilustra a hipótese passível de mitigação quanto ao *modus operandi*. Porém, o item 3 relaciona-se a outros pressupostos

da prisão preventiva que devem ser tratados dentro do raciocínio-padrão, sem a possibilidade de mitigação. Assim, é válido ressaltar que **a exceção ao raciocínio-padrão não se aplica aos demais pressupostos da prisão preventiva.**

Apesar de, nos exemplos, as hipóteses estarem retratadas na ementa, o que se pretende ilustrar é a informação passível de excepcionar o Raciocínio Padrão quando a informação constar do inteiro teor do voto.

O exemplo a seguir representa o interesse da informação quanto ao tema abordado, demonstrando que determinadas situações devem ser consideradas por conterem peculiaridades ou quando representarem acórdãos de grande repercussão:

Ementa:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA IATIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para IAtiva de testemunhas.

7. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

Nesse caso, segundo a avaliação do analista, se o Contexto Fático relacionado à descrição do modus operandi não estivesse retratado na ementa, poderia ser marcado no texto do acórdão para a confecção do enunciado da tese, considerando a relevância da informação.

A discussão processual do pressuposto garantia da ordem pública não caracteriza a hipótese passível de mitigação, nesse caso, a informação deve ser considerada aplicando-se a regra do Raciocínio Padrão. É o que demonstra o seguinte exemplo:

De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repercussão às diversas formas de delinquência.

- b) Não impedimento da manutenção da prisão preventiva pelas condições subjetivas favoráveis do paciente

A mitigação refere-se à possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, apesar das condições subjetivas favoráveis do paciente. Nesse

caso, no momento da classificação, a informação contida no inteiro teor e não retratada na ementa não determinará a classificação **IA**. Veja o exemplo:

Parte do inteiro teor do HC 120117/SP:

“Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, **as condições subjetivas favoráveis da Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a manutenção da custódia cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço** (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).”

- c) Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus

Nessa hipótese, a *ratio decidendi* é uma questão específica referente à dosimetria da pena. Entretanto, o ministro inicia seu voto abordando a possibilidade de se discutir a questão “dosimetria” no âmbito do Habeas Corpus.

Essa discussão acerca da possibilidade de se examinar a dosimetria da pena por meio de Habeas Corpus é que pode ser mitigada. Os exemplos abaixo demonstram essas hipóteses passíveis de mitigação:

Parte do inteiro teor do HC 131.336/SP:

Inicialmente, cumpre esclarecer que "este Superior Tribunal de Justiça **já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu**", sendo inclusive orientação pacificada que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC n. 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Veja o **HC 121.679/MS**, que traz a mesma tese, com linguagem diferente:

Parte do inteiro teor:

Daí o presente writ, pugnando pela alteração do quantum fixado a título de reincidência, que se mostrou excessivo e desarrazoado; e pelo afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, porque não submetida a perícia.

Como cediço, o habeas corpus, via de regra, constitui-se em meio impróprio para o reexame da dosimetria da pena fixada, visto que não comporta a análise do conjunto fático probatório produzido nos autos.

Todavia, verificando-se a inequívoca ofensa aos critérios legais (arts. 59 e 68 do Código Penal) que regem a dosimetria da resposta penal pela mera leitura da sentença, cabível o reconhecimento da ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação idônea na fixação da pena.

Veja, também, o **HC 129.668/SP**, quanto à mesma tese:

Parte do inteiro teor:

Inicialmente, impende asseverar que a via do writ somente mostra-se adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, **“o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita”** (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/04/2005).

Outros exemplos: HC 126.381/MS, HC 131.336/SP, HC 120.844/MS e HC 112.650/SP.

2.4. Tratamento técnico-documentário dos tipos especiais de votos

No aplicativo Manutenção ACOR há um subcampo para identificação do enunciado conforme os tipos de voto e outras ocorrências:

- a) Considerações do Ministro;
- b) Ressalva de Entendimento;
- c) Decisão do Órgão Julgador;
- d) Voto Vencido;
 - Voto Vencido na Preliminar;
 - Voto Vencido em Parte;

- Voto Vencido no Mérito;
 - Voto Vencido na Questão de Ordem;
- e) Voto-vista;
- f) Voto-vogal;
- g) Voto Médio;
- h) Voto Revisor;
- i) Voto Preliminar;
- j) Questão de Ordem.

A seguir será apresentada a forma de tratamento em cada uma dessas ocorrências:

2.4.1. Considerações do Ministro

Entende-se como “Considerações do Ministro” o adiantamento do mérito nas hipóteses em que o recurso não é conhecido. Caracteriza-se como um comentário feito pelo ministro explicando o posicionamento sobre a matéria caso o mérito fosse passível de conhecimento.

É possível que o Órgão Julgador decida pelo não conhecimento do recurso, mas o ministro relator adiante o mérito ou outras questões, indo além do que foi efetivamente decidido.

O controle da informação relacionado às “Considerações do Ministro” é feito, apenas, com relação ao adiantamento do mérito, nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por faltar requisitos de admissibilidade, um dos pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

Nesse caso, se a ementa não trazer as demais questões adiantadas pelo ministro, haverá a necessidade de elaboração de um enunciado, que

receberá a identificação de “Considerações do Ministro”, seguido da especificação do “Nome do Ministro”.

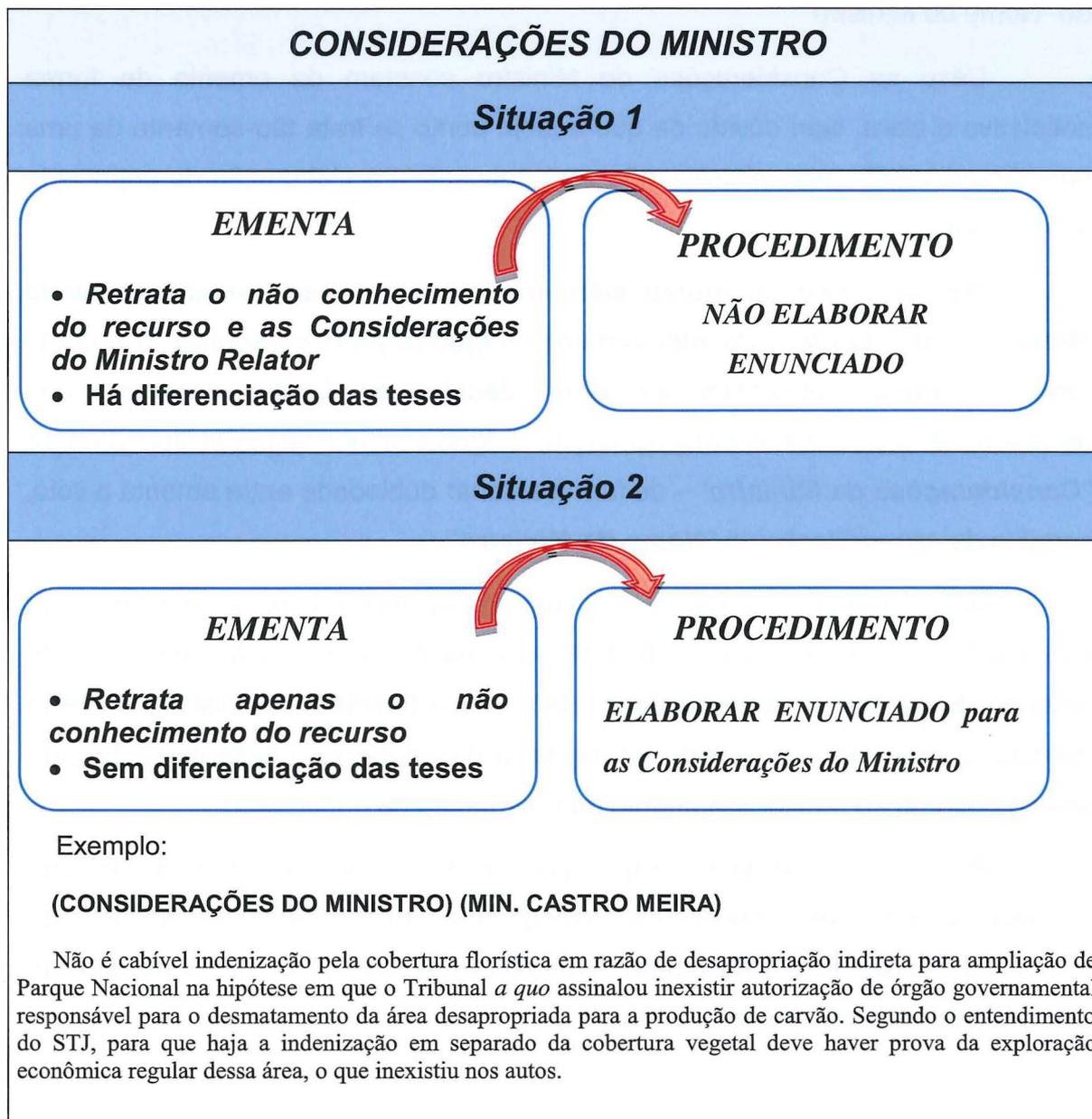
Caso as Considerações do Ministro constem da ementa de forma satisfativa e clara, sem dúvida de que aquele ponto se trata tão-somente de uma questão adiantada pelo ministro, não será necessária a elaboração de enunciado sobre o tema.

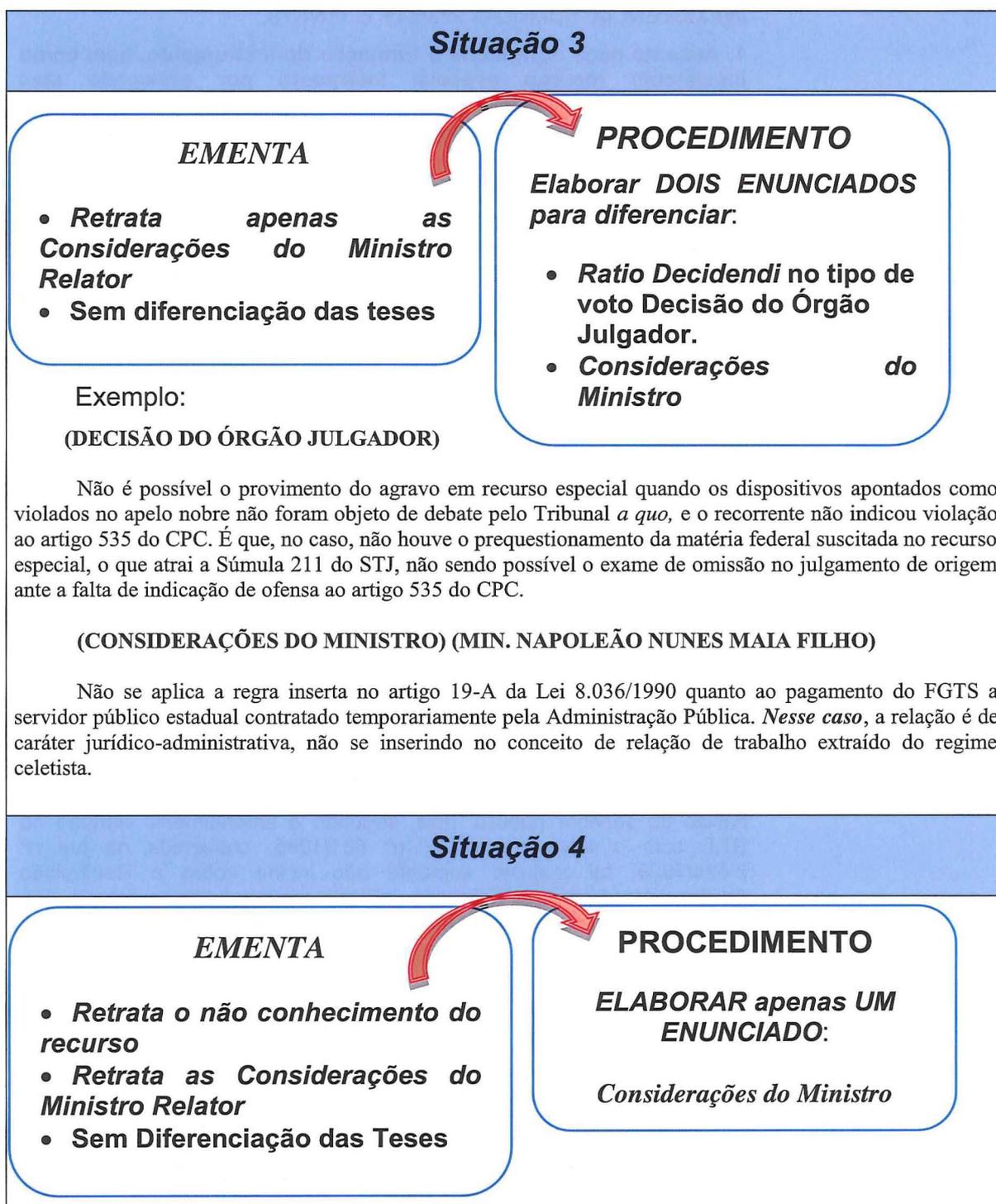
Mas se a ementa, equivocadamente, apresentar as Considerações do Ministro como tendo sido efetivamente julgadas pelo colegiado, o analista deve elaborar um enunciado intitulado “**Decisão do Órgão Julgador**” que representará o posicionamento do Órgão Julgador e um segundo tipo de voto “**Considerações do Ministro**” – de forma a sanar dubiedade entre ementa e voto, seguido da especificação do “**Nome do Ministro**”.

Vale lembrar que quem inicialmente irá reconhecer a relevância da informação será o analista da SCLAS, por meio da marcação indicativa do acórdão. Entretanto, o analista da STRAT terá a liberdade de discordar dessa marcação, caso em que deverá apresentar a divergência à chefia imediata para solução quanto ao melhor tratamento da informação no documento.

Por fim, deve-se observar que o conceito de “Considerações do Ministro” é mais restrito do que o conceito de *obiter dictum*, o qual consiste em declarações prescindíveis, de fato ou de direito, expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório.

Esquemáticamente – *Considerações do Ministro*:





A seguir, alguns exemplos:

Ementa 1 (situação 2):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO

DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 288/STF E 115/STJ.

1. Ausente peça obrigatória à formação do instrumento, bem como inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, realmente o agravo não merece ser conhecido, incidindo os óbices constantes das Súmulas 288/STF e 115/STJ.

2. O agravante é responsável pela correta formação do instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias indicadas no aludido dispositivo e, até mesmo, quando for o caso, com aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

Ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não alcançaria os agravantes.

Com efeito, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, com o advento da MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1998, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Enunciado da tese:

(Considerações do Ministro) (Min.)

É cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV na hipótese em que não houve a incidência de qualquer reajuste no vencimento básico do servidor público, pois, segundo o entendimento firmado no STJ, com o advento da MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, tal reajuste somente não incide sobre a Retribuição Adicional Variável se já tiver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Ementa 2 (situação 2):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO E ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º DA LEI N. 6.528/78 E 877 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ANÁLISE DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL.

- A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação dos arts. 4º da Lei n. 6.528/78 e 877 do CC impede a exata compreensão da controvérsia, convocando, no ponto, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

- Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Seção de Identificação e Tratamento

- "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (enunciado n. 126 da Súmula desta Corte).

- Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o recurso especial".

- Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.

Parte do inteiro teor:

No que tange ao art. 877 do CC, observo, ademais, que o aresto impugnado não destoa da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, prescinde da prova de erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, uma vez que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica na incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, cito o precedente abaixo, no que aqui interessa:

"TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO. ERRO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE QUE NÃO CONTAMINA AUMENTOS FUTUROS.

1. A repetição dos valores indevidamente adimplidos a título de tarifa de energia elétrica independe da comprovação do erro no pagamento, porquanto inexistente satisfação espontânea da obrigação, já que sujeito o usuário a juros de mora e a corte de energia se não pagar a prestação no vencimento. Precedente da Turma: REsp 232.275/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.04.02. [...]

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 351.818/SP, Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007).

Enunciado da tese:

(Considerações do Ministro) (Min.)

É cabível a restituição de valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionária prestadora de serviço público, ainda que não haja comprovação de que o consumidor efetuou o pagamento por erro, pois se o usuário não efetua o pagamento no vencimento está sujeito à incidência dos encargos moratórios e ao corte do fornecimento do serviço.

2.4.2. Ressalva de entendimento

Há casos em que o ministro, apesar de ressaltar o seu entendimento, vota seguindo o posicionamento firmado pelo Órgão Julgador ao qual pertence, priorizando a uniformidade das decisões.

A Ressalva de Entendimento é uma informação que demonstra a evolução do posicionamento do ministro no órgão ao qual pertence, contribuindo para a representação do histórico do seu desenvolvimento.

Se a ressalva de entendimento não estiver retratada na ementa, haverá a necessidade de elaboração de enunciado com a identificação “Ressalva de Entendimento”, acompanhado do “Nome do Ministro”.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. **Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.**

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor:

“Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta e. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. (...)”

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que **a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.**”

Enunciado da tese:

(Ressalva de entendimento) (Min. Raul Araújo)

É possível o conhecimento do agravo de instrumento interposto durante o recesso forense, mesmo que o agravante não faça juntada de documento hábil a comprovar especificamente o período de recesso do tribunal, porque a suspensão do expediente forense, no referido período, deve ser presumida.

Quadro sinótico representativo da *Ressalva de Entendimento*:

<i>Situação</i>	<i>Ementa</i>	<i>Procedimento Ressalva de Entendimento</i>
1º.	<i>Posicionamento do Órgão Julgador</i> + <i>Ressalva de Entendimento explicitada (Retratada)</i>	Não há necessidade de elaborar um enunciado
2º.	<i>Posicionamento do Órgão Julgador</i> + <i>Ressalva de Entendimento NÃO explicitada (Retratada)</i>	Elaborar apenas um enunciado: <i>“Ressalva de Entendimento”</i>

É importante destacar que somente haverá a elaboração do enunciado da **“Ressalva de Entendimento”** se o ministro expressamente disser que está ressalvando seu ponto de vista.

Ademais, quando a **ementa, equivocadamente**, apresentar a Ressalva de Entendimento como tendo sido efetivamente julgada pelo colegiado, o analista deve elaborar o enunciado com a denominação **“Decisão do Órgão Julgador”**,

que representará o posicionamento do Órgão Julgador, e um segundo tipo de enunciado, denominado “**Ressalva de Entendimento**”, seguido da especificação “**Nome do Ministro**”. Isso para sanar a dubiedade entre ementa e voto.

Exemplo:

(Decisão do Órgão Julgador)

São tempestivos os Embargos de Declaração ainda que interpostos antes da publicação do acórdão embargado no diário da justiça conforme o entendimento de julgado oriundo da Corte Especial.

(Ressalva de Entendimento) (Min. Félix Fischer)

São intempestivos os Embargos de Declaração quando interpostos antes da publicação do acórdão embargado pois o termo inicial do prazo para a interposição de recurso judicial tem início na data da publicação da decisão no Diário da Justiça.

2.4.3. Decisão do Órgão Julgador

É o nome que intitula o enunciado que representa o posicionamento do Órgão Julgador quando a Ementa descreve as “Considerações do Ministro” ou a “Ressalva de Entendimento” sem fazer referência a tais hipóteses, ou quando a ementa, equivocadamente, trazer um assunto diferente do tratado no relatório e no voto, conforme o exemplo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZADA A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Enunciado da tese:

(DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR)

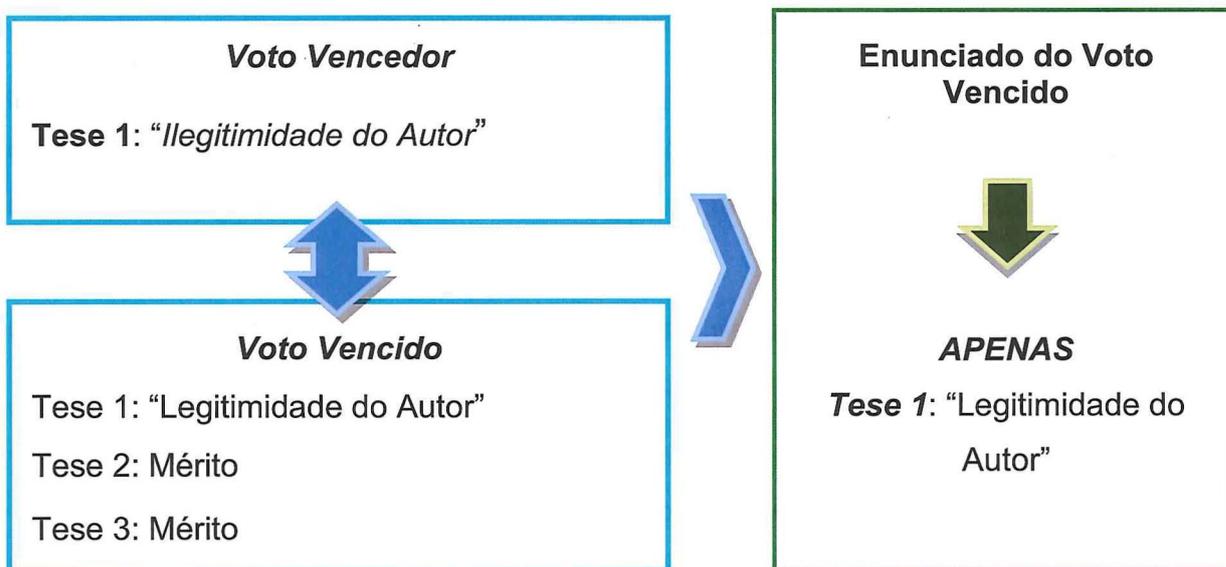
Prescreve em cinco anos a ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar devido por entidade de previdência privada. Isso porque inexistindo recusa formal e inequívoca do direito vindicado, a relação é de trato sucessivo e a prescrição incidente, que não atinge o fundo de direito, é aquela prevista nas Súmulas 291 e 427 do STJ, relativas à pedidos de complementação de aposentadoria.

2.4.4. Votos vencidos

O voto vencido é, em regra, trabalhado no campo “Informações Adicionais”. Serão elaborados enunciados acerca das teses inseridas nos “Votos Vencidos” apenas na parte em que elas forem contrapostas às teses acolhidas, como razão de decidir do julgado. Em outras palavras, não é necessário elaborar resumos sobre todas as teses constantes do voto vencido, mas somente para aquelas que se confrontarem com as teses vencedoras.

Exemplo: O “Voto vencedor” nega provimento ao Recurso Especial reconhecendo a ilegitimidade do autor. O “Voto Vencido”, além de reconhecer a legitimidade do autor, adentra o mérito, desenvolvendo teses a esse respeito. Nesse caso, será necessário elaborar enunciado apenas sobre a questão da legitimidade da parte.

Esquemmatizando – *Voto Vencedor X Voto Vencido*:



Os **votos vencidos** serão dispostos no Espelho do Acórdão **após** os votos vencedores, indicando-se o tipo “**Voto Vencido**” seguido do “**Nome do Ministro**”.

Exemplo:

(VOTO VENCIDO) (MIN. CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Quando o agente importa, para uso próprio, medicamento cuja importação, comércio e uso são proibidos no território nacional, não se aplica o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta. É que resta caracterizada a ofensa à saúde pública mesmo sendo a importação em pequena quantidade e para uso pessoal.

Se houver mais de um voto vencido com a mesma fundamentação, o entendimento será retratado em apenas um parágrafo de Informações Adicionais - IA, sem a identificação dos ministros. Exemplo:

(VOTO VENCIDO)

Não é possível a concessão de efeito suspensivo a ação rescisória ajuizada contra decisum que reconheceu a inexistência de fraude à execução. *Isso porque*, segundo o artigo 489 do CPC, a ação rescisória não tem o efeito de suspender a execução da decisão rescindenda, o que somente é admitido excepcionalmente, conforme entendimento jurisprudencial, quando demonstradas a plausibilidade jurídica do pedido e a iminência de dano irreparável, hipóteses não configuradas nos autos.

Será possível desconsiderar a informação trazida pelo voto vencido quando não apresentar uma fundamentação jurídica clara.

As ocorrências abaixo serão intituladas conforme a denominação a elas dadas no campo “Acórdão” ou no próprio voto. Os enunciados também deverão vir acompanhados do “Nome do Ministro” prolator após a indicação do tipo de voto:

- a) **Voto Vencido na Preliminar:** nomeia a divergência da matéria discutida no acórdão como preliminar.
- b) **Voto Vencido em Parte:** deve ser utilizado apenas quando houver a menção expressa no resultado do julgamento do acórdão.
- c) **Voto Vencido no Mérito:** nomeia a divergência do mérito no acórdão em que há a discussão de matéria preliminar.
- d) **Voto Vencido na Questão de Ordem:** nomeia o enunciado que descreve a divergência quanto à questão de ordem.

Exemplos:

(VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO)

Não é cabível a ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei na hipótese em que se pretende discutir se é a data da doação ou a da abertura da sucessão o momento em que se deve aferir a ocorrência ou não de doação inoficiosa ocorrida em vida do doador, conforme interpretação do artigo 1.176 do CC de 1916. É que se trata de matéria controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.

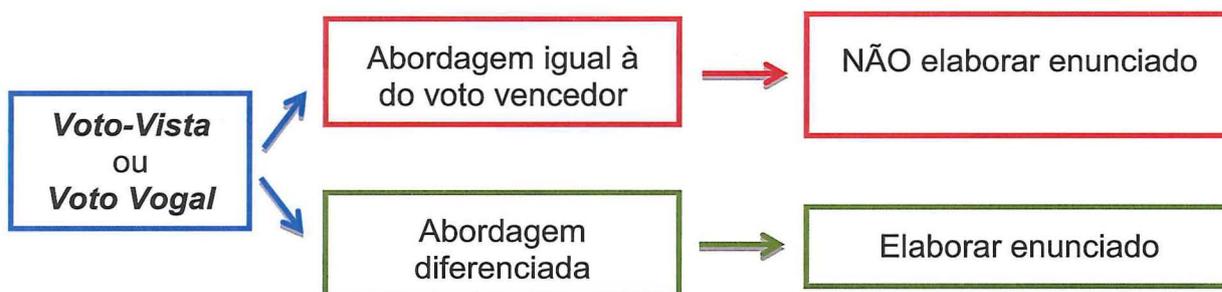
(VOTO VENCIDO NO MÉRITO) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

Quando o doador em vida realizou sucessivas doações, e não apenas uma única, não é possível aplicar isoladamente a regra do art. 1.176 do CC de 1916, pela qual o momento para aferir se inoficioso o caráter da doação do bem seria a data de sua ocorrência. **Nesse caso**, como a validade da doação depende da análise de haver implicado em excesso ou não do valor da legítima, é necessário fazer o somatório dos bens doados em vida com aqueles remanescentes no momento da abertura da sucessão, a fim de se verificar se houve ou não gradual transferência do patrimônio ao donatário sem respeito à legítima dos herdeiros.

2.4.5. Votos-vista e Votos-vogais

Os enunciados relativos ao voto-vista e ao voto vogal somente devem ser elaborados quando houver um Fundamento ou uma abordagem sobre a tese vencedora que não conste da ementa. Isso porque, como o ministro que proferiu o voto-vista acompanha os termos do voto do ministro relator, não haverá a necessidade de o analista repetir a parte do voto ou Fundamento já retratados na ementa.

Esquemáticamente - Voto Vista e Voto Vogal:



Portanto, o analista deve seguir o Raciocínio Padrão, devendo os Votos-vista e Votos-vogais ser representados através de um enunciado no campo IA quando trouxerem uma abordagem diferenciada sobre a matéria ou fundamentações diversas do voto do relator.

Se o analista tiver dúvida quanto à classificação da manifestação de algum ministro em **Voto Vogal** ou **Voto Vista**, ele deverá seguir o que está indicado na certidão de julgamento (acórdão).

Os referidos enunciados receberão o título "**Voto-vista**" ou "**Voto Vogal**", acompanhado do **Nome do Ministro** que os proferiu.

Exemplo:

(VOTO-VISTA) (MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

É possível reconhecer como atividade especial o trabalho exposto à eletricidade para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando for devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1994. *Isso porque* o Decreto 3.048/1999, que reprovou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.

**(VOTO VOGAL) (MIN. ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

O juízo criminal do domicílio ou da residência do réu é o competente para julgamento de crime de calúnia quando o delito foi cometido via internet. *Isso porque*, como não se pode conhecer o lugar da infração, deve ser aplicada a regra inserta no artigo 72 do Código de Processo Penal.

2.4.6. Voto médio

Quando a certidão de julgamento assinalar a existência de Voto Médio¹, deve ser elaborado enunciado com essa identificação, observando-se sempre o

¹ Voto Médio: quando o Ministro Presidente do órgão colegiado, ao proferir voto-desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

raciocínio-padrão de complementariedade à ementa. Nesse tipo de voto ***não é necessária a inclusão do nome do ministro.***

Exemplo:

Acórdão

Em renovação de julgamento, após o voto-desempate do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao recurso, estabelecendo o voto médio e prevalecendo seu voto, a Quarta Turma deu parcial provimento ao recurso especial. Lavrará o acórdão o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Enunciado elaborado:

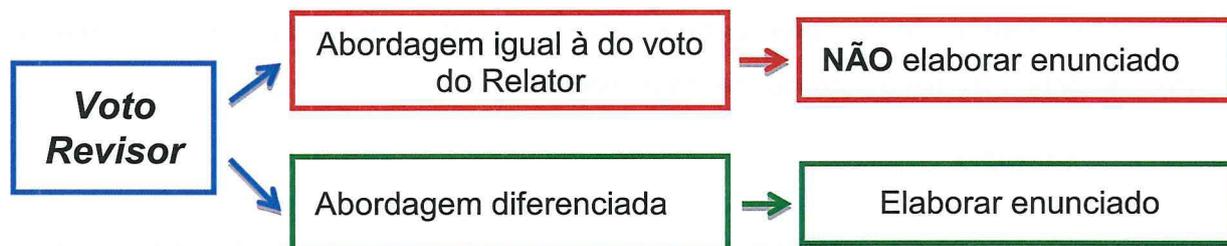
(VOTO MÉDIO)

Não é possível a liquidação por arbitramento para a apuração do *quantum debeat* decorrente de condenação em ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, quando há na sentença precisa identificação de todos os beneficiários, a possibilitar a apuração do efetivo *quantum* devido a cada um. A liquidação por estimativa não se mostra adequada no caso, pois a execução deve buscar o exato adimplemento do que restou fixado no título executivo, isso em atenção ao princípio da menor onerosidade inserto no artigo 620 do CPC.

2.4.7. Voto revisor

O tipo “Voto Revisor” ocorrerá somente nos casos de ação rescisória, revisão criminal e ação penal originária. Esse tipo de enunciado deve ser utilizado quando houver, no voto do Revisor, fundamentação com abordagem diferenciada da adotada pelo Relator e que não conste da Ementa.

Ilustrativamente:



Essa ocorrência deve ser acompanhada do nome do ministro correspondente.

Exemplo:

(VOTO REVISOR) (MIN. LAURITA VAZ)

Não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, na hipótese em que visa desconstituir decisão rescindenda que se utilizou de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica de lei. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a ofensa ao dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, observada *primo oculi*.

2.4.8. Voto Preliminar

O Voto Preliminar nomeia o enunciado da matéria discutida no acórdão como preliminar. Somente será utilizado quando houver a menção expressa no voto. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

Exemplo:

(VOTO PRELIMINAR) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

É cabível ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, por violação literal aos artigos 1.176, 1.721 e 1.722 do CC de 1916, quando o acórdão rescindendo exarou entendimento no sentido de que é na data da doação de bens que se afere a ocorrência ou não de doação inoficiosa, baseando-se apenas no artigo 1.176 do CC de 1916, sem discutir o alegado direito à sobrepartilha em razão das sucessivas doações efetuadas em vida pelo *de cuius* e da disposição testamentária. A matéria objeto da ação rescisória não era à época do julgamento de interpretação controvertida nos tribunais, o que afasta a aplicação ao caso da Súmula 343 do STF.

2.4.9. Questão de Ordem

Este tipo de voto nomeia o enunciado que descreve a questão de ordem discutida no inteiro teor do acórdão. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

Exemplo:

(QUESTÃO DE ORDEM) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

Não é cabível o sobrestamento de recurso especial em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre parcelas de contribuição a serem devolvidas aos participantes de plano de previdência privada, ainda que o STF tenha reconhecido a repercussão geral da discussão acerca dos expurgos inflacionários incidentes em depósito de poupança, pois a caderneta de poupança está sujeita a regramento próprio, baseado na circunstância de ser contrato renovado mês a mês, na data-base de abertura da conta, característica não presente nos contratos de previdência privada, e que é essencial ao julgamento da questão nos processos relativos a cadernetas de poupança.

2.5. Marcação dos acórdãos

A marcação dos acórdãos é a sinalização feita pelos analistas da SCLAS de como, a princípio, deverá ser efetuado o tratamento da informação e, conseqüentemente, a alimentação dos campos de cada Espelho do Acórdão.

A fim de que os analistas da SCLAS e da STRAT se comuniquem quanto à forma de tratamento desejável após a classificação dos acórdãos, é utilizado um código específico para que se possa compreender o raciocínio estabelecido ou o significado dessa sinalização.

2.5.1. Regras gerais para classificação dos acórdãos

Deve-se considerar **quanto à classificação dos acórdãos**:

- a) O Raciocínio Padrão determina a classificação dos acórdãos;
- b) O exercício do Raciocínio Padrão torna possível identificar a necessidade ou não de preenchimento do campo Informações Adicionais;
- c) O campo Informações Adicionais será preenchido com um enunciado da tese ou com o excerto toda vez que uma tese apreciada no inteiro teor do acórdão não estiver representada de forma completa na ementa. Nesse caso, o documento receberá a classificação IA;
- d) Quando todas as teses apreciadas no inteiro teor dos acórdãos estiverem efetivamente representadas na ementa, retratando o conteúdo da informação, não haverá a necessidade de preenchimento do campo Informações Adicionais e o documento receberá a classificação TD. Nesse caso, o documento não seguirá para análise da STRAT, pois os outros campos do Espelho do Acórdão serão alimentados pelo próprio analista da SCLAS que o classificou;
- e) Quando todas as teses apreciadas no inteiro teor dos acórdãos estiverem efetivamente representadas na ementa, retratando o conteúdo da informação, e não houver a necessidade de preenchimento de quaisquer dos campos do Espelho do Acórdão, o analista classificará o acórdão como **VE**. Nesse caso, está finalizado o tratamento do acórdão, com a liberação completa do Espelho do Acórdão na intranet e na internet.

2.5.2. Marcação nas hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão

O analista da SCLAS é responsável por analisar as hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão em todo o inteiro teor do acórdão, devendo sinalizar no texto a necessidade de elaboração do enunciado no campo “Informações Adicionais”.

As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão contidas no inteiro teor e não retratadas na ementa ou retratadas de forma incompleta que não forem marcadas serão consideradas mitigadas.

Para a marcação nas hipóteses de mitigação, devem-se observar os seguintes pontos:

- a) O analista da SCLAS é responsável por analisar as hipóteses de mitigação em todo o inteiro teor do acórdão;
- b) Apenas as matérias expressamente previstas como passíveis de mitigação poderão ser excepcionadas do Raciocínio Padrão. **Todas as demais, ainda que repetidas na base, não admitem a mitigação, devendo obrigatoriamente ser consideradas no raciocínio de classificação e marcação do acórdão;**
- c) O analista da SCLAS deverá marcar as matérias que, apesar de mitigáveis, devam ser trabalhadas no campo Informações Adicionais.

Os acórdãos classificados como TD indicam que as matérias passíveis de mitigação foram efetivamente mitigadas.

2.5.3. Sinalização das cores na marcação dos acórdãos

O analista da SCLAS deve sinalizar ao menos uma marcação no texto do inteiro teor do acórdão para justificar a classificação “IA”. Essa marcação é sempre feita na cor amarela.

O analista da SCLAS pode utilizar o espaço **observação** do aplicativo para inserir comentários que considere relevante compartilhar com o analista da STRAT. Pode sugerir, inclusive, termos que não constem do inteiro teor do acórdão para serem inseridos no Campo Palavras de Resgate.

Caso o analista da SCLAS identifique o enquadramento da tese jurídica apreciada em um dos tipos de votos ou ocorrências especiais, deverá ser utilizada a cor amarela para efetuar a marcação dos acórdãos. Logo, essa regra se aplica às seguintes ocorrências:

- Voto vencido;
- Considerações do Ministro;
- Ressalva de Entendimento;
- Voto-vista; e
- Voto-vogal.

3. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

3.1. Rotina de análise do tratamento da súmula 07/STJ

Súmula 07 do STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

O interesse da informação, quando considerada a Súmula 07 do STJ, está justamente no elemento Contexto Fático, uma vez que retrata a hipótese em que a súmula é aplicada ou não, impedindo ou permitindo o conhecimento do Recurso Especial.

Em razão do casuísmo do Contexto Fático, algumas situações acabam por se tornar parâmetros que identificam formas de quando considerar a informação relevante e a necessidade do seu tratamento.

Por conta disso, foi elaborado um roteiro para objetivar e nortear a necessidade ou não do seu tratamento, sempre observando o interesse da informação. Essas regras serão observadas pela Seção de Seleção e Classificação – SCLAS e pela Seção de Identificação e Tratamento - STRAT.

3.1.1. O contexto fático não está na ementa nem no inteiro teor:

Quando não existir contexto fático na ementa nem no inteiro teor do acórdão ou, ainda, quando o contexto fático estiver **incompleto**, apesar de ter a indicação da súmula ou de seus termos correlatos na Ementa, a súmula 07 do STJ será desconsiderada e, conseqüentemente, nenhum campo referente a essa tese será lançado.

Segue um exemplo de hipótese em que a Súmula 07/STJ será desconsiderada:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AAREsp 522152/SP, Rel. Ministro SIDNEY BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 05/09/2014).

Parte do inteiro teor do acórdão:

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Recurso Especial, à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3.1.2. O contexto fático está na ementa e tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na Ementa:

Quando o contexto fático estiver na ementa e tiver a indicação da súmula ou seus termos correlatos na Ementa, o dispositivo da Súmula 07/STJ será **sempre** lançado nos campos do espelho do acórdão, independentemente de o contexto fático estar ou não no inteiro teor.

Segue um exemplo de hipótese em que a Súmula 07/STJ será sempre lançada na Refleg:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ter sido comprovado o fato de que o segurado foi notificado sobre a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. (AAREsp 382489/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

3.1.3. O contexto fático não está na ementa, mas está no inteiro teor e tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na ementa:

Quando não existir contexto fático **na ementa**, mas existir o contexto **no inteiro teor do acórdão**, tendo a indicação da súmula na ementa, haverá a possibilidade de duas classificações, TD ou IA:

- a) **IA:** Quando o ministro afasta a aplicação da súmula 07/STJ ou quando houver discussão sobre o Instituto Jurídico. Além disso, não for possível alimentar o campo Veja, na aplicação da súmula;
- b) **TD:** Nas hipóteses de aplicação da súmula, em que não há discussão sobre o instituto jurídico, quando possível alimentar os campos Palavras de Resgate/ Veja. Nesse caso, o analista alimenta o campo Palavras de Resgate/ Veja com palavras do contexto fático (tomando cuidado para não passar Entendimento e nem fazer enunciado), lança a súmula 07/STJ na REFLEG e preenche os demais campos.

Seguem exemplos de documentos classificados como IA e como TD:

Ementa: (IA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em reexame de matéria fática quando a análise na via especial recai sobre questão de direito e de correta valoração dos elementos dos autos.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agresp 1238794/MG, Rel. Ministro MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Parte do inteiro teor do acórdão:

“Isto, porque conforme restou consignado no julgado ora agravado, às fls. 199/200, o Juízo de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, apenas negou o direito do autor ao argumento de que a extensão da propriedade rural descaracterizaria o regime de economia familiar.

Confira-se:

"*In casu*, o Tribunal de origem, às fls. 88/89, afastou o reconhecimento da condição de rurícola do autor, **tão somente em razão do tamanho da propriedade rural**, conforme se pode observar no seguinte trecho: "Do exame das provas produzidas nos autos, **embora tenham as testemunhas afirmado que o autor não contratava mão-de-obra assalariada, além, ainda, de alguns documentos o qualificarem como lavrador, é forçoso reconhecer que o autor não exercia atividade rural em regime de economia familiar**, uma vez que sua propriedade rural possui área total equivalente a 142,5 hectares, ou seja, superior à necessária para a subsistência, contrariando a definição de regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91”.

Desse modo, verifica-se que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural”.

Enunciado da tese:

Não incide a Súmula 7 do STJ na hipótese em que o Tribunal a quo negou a aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural com base no tamanho da propriedade rural, embora testemunhas tenham afirmado que o autor não contratava mão-de-obra assalariada e existam documentos que o qualificam como lavrador, uma vez que não se trata de reexame de matéria fática, mas de questão de direito e da correta valoração dos elementos dos autos, pois, consoante jurisprudência desta Corte, a dimensão do imóvel rural não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova.

Ementa: (TD)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA

DE OFENSA. ANÁLISE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. O ordenamento jurídico fixa o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas colacionadas aos autos.
3. Na instância especial, é inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AAREsp 139657/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

Parte do inteiro teor do acórdão:

No que concerne aos arts. 112, 113 e 422 do CC e à aventada **ofensa aos princípios da confiança e boa-fé contratual**, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que:

(...)

Nesse contexto, a aceitação da tese recursal ora expendida, notadamente para adotar orientação diversa a do Tribunal *a quo*, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado na estreita via da instância especial, *ex vi* do comando da Súmula n. 7 do STJ.

Campo Palavra de Resgate:

CONTRATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, HONORÁRIOS, PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

3.1.4. O contexto fático não está na ementa, mas está no inteiro teor e não tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na Ementa:

A classificação do acórdão será **sempre IA.**

Segue um exemplo:

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Parte do inteiro teor do acórdão:

5.3. Na espécie, de acordo com prova delineada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, verdadeira ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 (dois) bilhões de litros de dejetos de bauxita - corroborando para o transbordamento do rio Muriaé -, e o resultado danoso com a inundação da casa da recorrida contendo o referido mineral.

Diante disso, **constatado o nexos causal, não há mais, em sede de especial, como se discutir a ocorrência ou não de referido requisito. É que para se chegar à conclusão diversa - rompimento da barragem apto a causar o dano suportado pela recorrida - demandar-se-ia o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

Enunciado da tese:

Não é possível, em sede de recurso especial, excluir a responsabilidade de empresa por dano ambiental quando, de acordo com o conjunto probatório, as instâncias ordinárias constataram relação de causa e efeito entre a falha nas atividades da empresa e o acidente ambiental. Isso porque para se chegar a conclusão diversa à do tribunal de origem é necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

É importante ressaltar que os analistas da STRAT têm a liberdade de não elaborar o IA nos casos de impossibilidade de construção do enunciado ou de extração do excerto.

3.1.5. O contexto fático está na ementa, não tem a indicação da súmula ou seus termos correlatos na Ementa, mas tem a indicação da súmula ou dos seus termos correlatos no inteiro teor.

Quando existir contexto fático **na ementa, não havendo** a indicação da súmula na ementa, mas apenas no inteiro teor do acórdão, haverá a possibilidade de duas classificações, TD ou IA:

- a) **IA:** Quando o ministro afasta a aplicação da súmula 07/STJ ou quando houver discussão sobre o Instituto Jurídico. Além disso, não for possível alimentar o campo Veja, na aplicação da súmula;
- b) **TD:** Quando for possível alimentar o tema no campo Veja. Nesse caso, o analista alimenta o campo Veja, lança a súmula 07 na REFLEG e preenche os demais campos.

Seguem exemplos de documentos classificados como TD e como IA:

Ementa (TD):

AGRESP – 1409614/RS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o Tribunal de origem **concluiu inexistir a alegada pretensão resistida**, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor do acórdão:

Por último, para verificar a alegada resistência da ora recorrida em apresentar a documentação pleiteada, necessário seria reexaminar as provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Campo Veja:

(VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA RESISTÊNCIA - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO).

STJ - RESP 1301623-RS, ARESP 674234-RS, AGARESP 592429-RS, RESP 1344403-RS, ARESP 595773-RS

Ementa (IA):

AIRESP – 1584251/RS:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. CONSILIUM FRAUDIS. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A alienação de bem após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação conferida pela LC 118/05.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor do acórdão:

Registre-se, por oportuno, que a análise do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o deslinde da

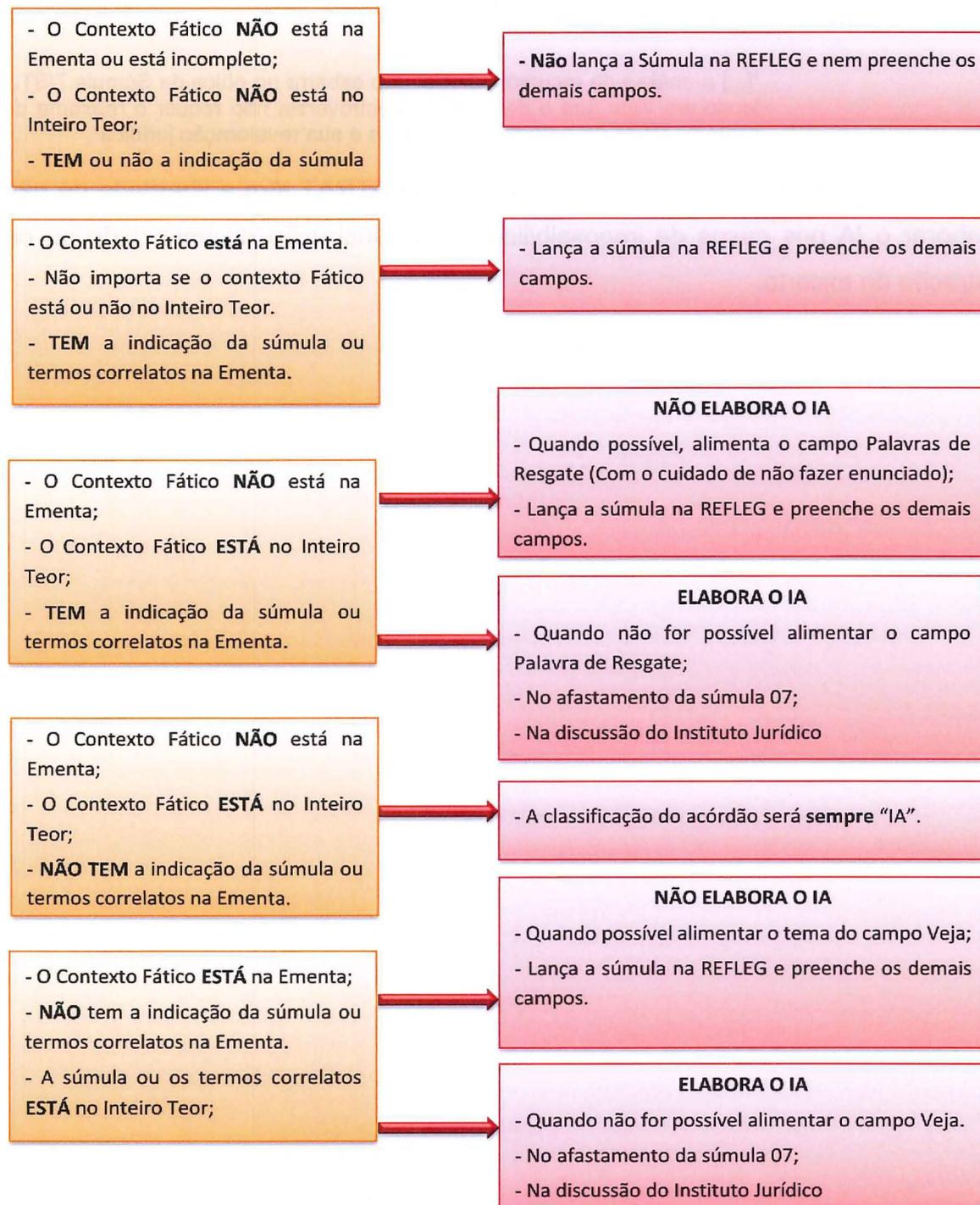
controvérsia não requer o reexame do contexto fático-probatório, mas apenas a sua reavaliação jurídica.

Enunciado da tese:

"[...] a análise do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o deslinde da controvérsia não requer o reexame do contexto fático-probatório, mas apenas a sua reavaliação jurídica".

É importante ressaltar que os analistas da STRAT têm a liberdade de não elaborar o IA nos casos de impossibilidade de construção do enunciado ou da extração do excerto.

Esquema para o Tratamento da Súmula 07



Obs.: Os Analistas da STRAT têm a liberdade de não elaborar o IA nos casos de impossibilidade de construção do enunciado ou de extração do excerto.

3.2. Rotina de análise do tratamento da súmula 83/STJ

Súmula 83 do STJ – “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

A Súmula 83 decorre de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça; evitar a discussão de temas já sedimentados; e efetivar, dessa forma, o princípio da celeridade processual.

Observando-se que o conteúdo da súmula refere-se apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), fica nítida a sua natureza processual. Entretanto, é importante que o analista leia o estudo sobre a Súmula 83/STJ (em anexo), o qual abrange o aspecto dessa súmula também ser utilizada como mérito.

3.2.1. Tratamento da súmula 83/STJ na etapa classificação e alimentação dos campos:

A súmula 83/STJ não está no rol das súmulas de admissibilidade mitigadas do raciocínio padrão, como as de prequestionamento e de reexame de provas. Por essa razão, o tratamento que lhe é dado é diferente daquele dispensado às demais súmulas, já tratadas no item 2.5.1 desse manual.

Ao se deparar com a súmula 83/STJ em um de seus acórdãos, o analista deverá identificar a situação na qual o documento se encaixa para tratá-lo de forma apropriada. Assim:

- a) Quando o contexto de aplicação da súmula 83/STJ estiver satisfatoriamente retratado na ementa, e:
 - a.1) na ementa constar a súmula ou termos correlatos, o documento será classificado como **TD**.
 - a.2) na ementa não constar a súmula ou termos correlatos:

- se for possível a alimentação no campo Veja*, o campo Refleg também será alimentado** e o acórdão será classificado como TD;
- se não for possível a alimentação no campo Veja, o documento será classificado como IA;

a.3) na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação em qual tese está sendo aplicada a súmula 83/STJ:

- se for possível a identificação da tese à qual a súmula 83/SJT está sendo aplicada no campo Veja*, o acórdão será classificado como TD;
- se não for possível a alimentação no campo Veja, o documento será classificado como IA;

b) Quando o contexto de aplicação da súmula 83/STJ não estiver retratado na ementa, independentemente de existir ou não menção ao verbete sumular, o documento será classificado como IA;

c) Quando a matéria em relação à alínea “a” do permissivo constitucional estiver descrita apenas no inteiro teor do acórdão, o documento será classificado como IA;

* A alimentação do tema deve explicitar o contexto de aplicação e a própria súmula 83/STJ.

** Dessa forma, a correlação dos campos será mantida.

3.3. Rotina de análise dos Tratados Internacionais

3.3.1. Alimentação do campo Referência Legislativa

A citação da norma internacional no campo do Espelho do Acórdão Referência Legislativa (RefLeg) deve ser sempre seguida da citação padronizada do **decreto presidencial que promulgou a norma**, com o objetivo de oferecer a possibilidade de resgate.

a) Siglas Judiciárias

Para os casos em que há uma sigla judiciária no sistema, deve-se seguir a padronização da alimentação do campo Observação na forma abaixo, seguida da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.²

Obs.: No caso de uma legislação sem número, colocar “0” (zero) na caixa “número” e 0000 (quatro zeros) na caixa ano, que o sistema coloca o asterisco (***) automaticamente.

LEG:FED TRT:***** ANO:1969
 ***** CADH-69 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
 (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO
 678/1992).
 LEG:FED DEC:000678 ANO:1992
 LEG:FED CVC:***** ANO:1883
 ***** CVP CONVENÇÃO DE PARIS
 (PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975)
 LEG:FED DEC:075572 ANO:1975
 LEG:FED ACO:*****
 ***** GATT ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO
 LEG:INT CVC:***** ANO:1930
 ***** LUG LEI UNIFORME DE GENEBRA
 (CONVENÇÃO DE GENEBRA, PROMULGADA PELO DECRETO 57.595/1966)
 LEG:FED DEC:057595 ANO:1966

Note que, nos casos em que já existe uma sigla judiciária no sistema e o inteiro teor do acórdão se reporta ao apelido do tratado, deve-se alimentar o campo RefLeg com o nome da sigla judiciária e, no campo Observação, referir-se ao nome conforme aparece no texto, seguido da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.

Como exemplo, destaca-se o Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

⁴ No caso do GATT, apenas quando possível a identificação dos dados pela leitura do acórdão, uma vez que houve vários acordos diferentes, com os respectivos decretos de promulgação.

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE.**

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO **CODIGO DE BUSTAMANTE**, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330) (grifou-se).

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do **Código de Bustamante**, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à **Convenção que o instituiu**, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos:“...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da **Convenção da qual resultou o Código Bustamante**, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (grifou-se).

Exemplo da alimentação do campo Referência Legislativa:

Referência Legislativa

LEG:INT CVC:***** ANO:1928
 ***** CDIP CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
 ART:00301
 (CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929)
 LEG:FED DEC:018871 ANO:1929

b) Siglas de normas legislativas

Nos demais casos, deve ser inserido no campo Observação o nome do tratado, seguido de vírgula e do decreto que o promulgou. A citação da norma internacional deve ser sempre seguida da citação padronizada do decreto que a promulga.

Exemplo 1:

LEG:INT CVC: ANO:2000
 ART:00001 ART:00006 ART:00007 ART:00012 ITEM:00006
 (CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004)
 LEG:FED DEC:005015 ANO:2004

Exemplo 2:

LEG:INT PTA: 000001 ANO:1975
 ART:00010
 (PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)
 LEG:FED DEC:002860 ANO:1998

3.3.2. Alimentação do campo Palavras De Resgate

Sempre que houver discussão sobre tratados internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo **Palavras de Resgate** o nome dos países, bloco de países ou

regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se mais uma vez o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Palavras de Resgate:

BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

3.4. Rotina de análise dos Embargos de Declaração

Na análise dos Embargos de Declaração é preciso estabelecer o raciocínio adequado à natureza da classe, o que implica a observação de qual informação deve ser considerada tendo em vista a decisão do acórdão.

3.4.1. Embargos de Declaração acolhidos

Nos Embargos de Declaração acolhidos, a referência para análise da informação é a matéria de fundo objeto do acórdão recorrido, uma vez que, com essa decisão, os embargos passam a ser parte integrante da classe originária. Por esse motivo, é preciso manter a relação da classe originária com os Embargos acolhidos por meio do preenchimento do campo Notas.

Não é possível disponibilizar na base de dados os Embargos de Declaração acolhidos como um documento principal se a decisão recorrida estiver na base como um documento sucessivo. Nesse caso, deve-se transformar a classe originária em um documento principal.

Os Embargos de Declaração podem ser acolhidos com ou sem efeitos modificativos.

a) Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos modificativos

A primeira etapa do raciocínio é identificar se o documento traz informações de interesse para a comunidade jurídica.

Caso esse interesse não seja identificado, o analista enviará e-mail à Chefia imediata solicitando que o acórdão seja encaixado no documento correspondente à sua classe de origem. A Chefia imediata confirmará se há ou não interesse na informação.

Caso confirme a falta de interesse, sinalizará à SESUP quanto ao encaixe do documento na classe de origem ou no documento principal em que está como sucessivo.

Por outro lado, se a chefia imediata entender que há interesse na informação para a comunidade jurídica, devolverá o documento para o analista completar o tratamento do acórdão.

É preciso estar atento quando os Embargos são acolhidos para corrigir erro material com relação à aplicação de índices, percentuais ou períodos, pois tais informações representam interesse para a comunidade jurídica.

Havendo interesse para a comunidade jurídica, inicia-se a segunda etapa do raciocínio. Nessa etapa deve ser verificado se a classe de origem é um documento principal ou sucessivo.

Se a classe de origem estiver na base de dados como um documento **principal**, ela receberá um link, através do campo Notas, pois é preciso relacionar a decisão recorrida com os Embargos de Declaração acolhidos, em razão de sua natureza integrativa. A mensagem a ser preenchida no campo será: "Veja os << (link) >>- (UF), que foram acolhidos".

Se a classe de origem estiver na base de dados como um documento **sucessivo**, o analista da STRAT deve comunicar a sua chefia imediata, que informará à chefia da SCLAS da necessidade de tratamento do acórdão. A SCLAS, por sua vez, transformará o documento em principal e o classificará conforme o raciocínio padrão. No momento da alimentação desse documento, o campo Notas deve ser preenchido com a mesma mensagem indicada no parágrafo anterior.

Na hipótese de a classe originária ser uma decisão monocrática, os Embargos de Declaração acolhidos devem permanecer na base como documento principal sem a indicação para o preenchimento do campo Notas.

b) Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos

Os Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos serão sempre considerados documentos principais, em razão do interesse da informação. Em outras palavras, sempre será constatado o seu interesse para a comunidade jurídica.

Nesse caso, o acórdão dos embargos poderá ser classificado como Triagem Diferenciada – TD ou Informações Adicionais – IA. O analista deverá, ainda, verificar se a classe originária do acórdão dos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos se trata de documento principal ou sucessivo.

- Se a classe originária é um documento principal:

O analista deverá observar se o documento possui outros sucessivos nele encaixados.

Documento principal possui outros sucessivos encaixados: o analista deverá comunicar à chefia, a qual, por sua vez, comunicará o fato à SESUP, que realizará nova pesquisa e novo encaixe desses sucessivos.

Documento principal não possui outros sucessivos encaixados: o analista deverá preencher o campo Notas na classe originária com a seguinte mensagem: “Veja os << (link) >>- (UF), que foram acolhidos com efeitos modificativos.” Após, o acórdão dos embargos seguirá o fluxo de tratamento conferido pela seção.

- Se a classe originária é um documento sucessivo:

Tratando-se a classe originária de um documento sucessivo, o acórdão da classe originária deverá ser transformado em um documento principal. Se os embargos estiverem sendo analisados por um analista da STRAT, ele deve comunicar a sua chefia imediata, que informará à chefia da SCLAS da necessidade de tratamento do acórdão que deve ser transformado em um documento principal.

Caso seja analisado pelo analista da SCLAS, ele mesmo deve transformar o documento em principal. No último caso, ao transformar o documento em principal, o acórdão será automaticamente atribuído à caixa do analista da SCLAS, não havendo a necessidade de comunicação à chefia

imediatamente, uma vez que a transformação não acarreta prejuízo para a base temática.

Assim, o analista que realiza a leitura dos Embargos de Declaração com efeitos modificativos será o mesmo que alimentará o acórdão da classe originária, classificando o documento e preenchendo o campo Notas com a seguinte mensagem: “Veja os << (link) >>-(UF), que foram acolhidos com efeitos modificativos.”

Esse raciocínio prestigia o efeito integrativo que os embargos acolhidos com efeitos infringentes produzem no acórdão da classe originária, fazendo com que sejam tratados como se fossem uma única decisão.

Se o acórdão transformado em principal tiver sido anulado, o acórdão irá receber a classificação TD. Entretanto, somente o campo Notas será alimentado, os demais campos não serão preenchidos, já que a decisão da classe originária perdeu o interesse para a comunidade jurídica, devido à sua anulação.

3.4.2. Embargos de Declaração rejeitados

A análise dos Embargos de Declaração rejeitados também é realizada em etapas.

A **primeira etapa** do raciocínio é identificar se a matéria de fundo dos Embargos de declaração rejeitados tem identidade com a classe originária.

Se **houver identidade**, a matéria de fundo deverá ser desconsiderada, e a alimentação dos campos será apenas em relação à aplicação dos artigos 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) ou 619 do CPP.

Não havendo essa identidade, ou seja, os Embargos de declaração complementam ou esclarecem a matéria objeto do acórdão recorrido, inicia-se a **segunda etapa**, verificando se a classe de origem é um documento principal ou sucessivo.

Se a classe originária constar na base como um documento principal, deverá ser feita a indicação de preenchimento do campo Notas. Veja os exemplos nos acórdãos: AGA 1.221.844/SP, AGARESP 20.672/SP e AGARESP 17.550/RJ.

Se a classe originária constar na base como um documento sucessivo, a classe originária deve ser transformada em um documento principal, classificada e será indicado o preenchimento do campo Notas. Se os embargos estiverem sendo analisados por um analista da STRAT, ele deve comunicar a sua chefia imediata, que informará à chefia da SCLAS da necessidade de tratamento do acórdão que deve ser transformado em um documento principal. Caso seja analisado pelo analista da SCLAS, ele mesmo deve transformar o documento em principal

Se os Embargos de Declaração rejeitados não complementarem ou esclarecerem o acórdão originário, não há necessidade da indicação do campo Notas.

Nos Embargos de Declaração em que for aplicado o art. 1.026 do CPC/15 (artigo 538 do CPC/73), e na hipótese de o percentual da multa aplicada constar apenas no inteiro teor do documento, ou seja, não estiver na ementa, essa informação deverá ser alimentada no campo Palavras de Resgate.

3.4.3. Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos

Os Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos serão, obrigatoriamente, documentos principais, com a indicação de preenchimento do campo Notas na classe originária, ainda que rejeitados.

É importante ressaltar que, nos Recursos Repetitivos, na alimentação do espelho dos Embargos de Declaração acolhidos ou rejeitados, o campo Notas não é preenchido com a mensagem de que foram julgados conforme o procedimento dos Recursos Repetitivos. Essa mensagem só deve ser incluída no espelho do Recurso Repetitivo principal.

3.4.4. Embargos de Declaração prejudicados

Nos Embargos de Declaração prejudicados, a informação considerada é a matéria processual relacionada à aplicação artigos 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) ou 619 do CPP.

3.6. Rotina de análise dos Embargos de Divergência

3.4.5. Embargos de Divergência providos

Os Embargos de Divergência providos não têm a função integrativa dos Embargos de Declaração, porém, a natureza da classe indica a correlação entre os Embargos de Divergência e a decisão recorrida através do campo Notas.

No preenchimento do campo Notas a relação entre os Embargos de Divergência providos e a decisão recorrida é feita em razão da preocupação de indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento dos Embargos de Divergência.

A classe de origem dos Embargos de Divergência providos deve sempre permanecer na base como um documento principal, com a indicação de preenchimento do campo Notas, dessa forma, quando a classe originária constar como sucessivo, é obrigatória sua transformação em um documento principal.

3.4.6. Embargos de Divergência não providos

Nos Embargos de Divergência não providos, a correlação com a decisão recorrida, por meio do campo Notas, não é feita.

3.7. Rotina de análise da Ação Rescisória

3.4.7. Ações Rescisórias julgadas procedentes

Na Ação Rescisória julgada procedente, haverá a correlação com a decisão rescindenda no campo Notas.

A relação entre a Ação Rescisória julgada procedente e o acórdão rescindendo é estabelecida em razão da preocupação de indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento da Ação Rescisória.

Quando o acórdão rescindendo constar na base como um documento sucessivo, deve-se transformá-lo em um documento principal e indicar o preenchimento do campo Notas.

3.4.8. Ações Rescisórias julgadas improcedentes

Nas Ações Rescisórias julgadas improcedentes, não é feita a correlação entre a Ação Rescisória e a decisão rescindenda no Campo Notas.

4. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS DEMAIS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO (“TD”)

Conforme já visto, o Espelho do Acórdão oferece pontos de acesso, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate, cujas informações selecionadas são inseridas em campos. Os campos Notas, Informações Adicionais, Palavras de Resgate, Referência Legislativa, Veja e Sucessivos são alimentados na CCAJ no fluxo de tratamento dos acórdãos.

Cada um desses campos observa raciocínios próprios de alimentação, conforme o propósito que cumprem, para maximizar a transmissão das informações aos pesquisadores da base de jurisprudência do STJ.

Os dados são inseridos nos campos do Espelho do Acórdão pelos próprios analistas da CCAJ por meio do aplicativo de análise e manutenção de acórdãos, integrante do Sistema Justiça.

É importante salientar que todos os campos do documento guardam correlação entre si - o que se convencionou chamar de correlação de campos-, ou seja, devem manter relação com o conteúdo selecionado nas Informações Adicionais ou descrito na Ementa, lembrando sempre que somente serão lançadas aquelas informações que tenham relação com os elementos da tese efetivamente discutida no acórdão.

A seguir, apresenta-se a forma adequada de inserção dos dados nos campos Veja, Referência Legislativa, Notas e Palavras de Resgate.

4.1. Página inicial do aplicativo de Análise e Manutenção de Acórdãos

Apresenta-se, abaixo, a página inicial do aplicativo de análise e manutenção de acórdãos, utilizado para alimentação dos campos do Espelho do Acórdão.

1. No aplicativo Análise e Manutenção de acórdãos, o analista pode visualizar os acórdãos de sua pasta pessoal através do ícone Meus Acórdãos ou digitar diretamente nos subcampos - subclasse e número

2. Ao selecionar o ícone Meus Acórdãos o analista terá acesso à lista dos acórdãos de sua pasta pessoal.

Pasta Pessoal:

- listagem com a relação dos acórdãos distribuídos ao analista para análise;
- o analista pode selecionar a visualização dos acórdãos que já tenham sido analisados ou não e todos os acórdãos a ele atribuídos;
- pode visualizar, ainda, os acórdãos revisados, não revisados ou todos;
- ao selecionar determinado acórdão da lista, o analista terá acesso ao documento para preenchimento do respectivo espelho no aplicativo de análise e manutenção de acórdãos.

Classe	Número	Dt. Decisão	Dt. Publicação	Relator	Rel. Acad.	D.J.	Analisado	Revisado	Páginas	Notificações
AARESP	1180027	15/12/2011	02/02/2012	ARNALDO ESTEVES LIMA		T1				7 Acórdão distribuído para HOLMAYIA na fase de REVISÃO

Perfil: Usuário Gerente | Localização: Seção de Análise de Acórdãos

4.2. Campo Veja

4.2.1. *Raciocínio de alimentação*

O campo Veja contém a transcrição, de modo organizado, dos julgados usados pelo ministro para decidir. Mais precisamente, transferem-se para esse campo, de modo organizado, os precedentes que servem de Fundamento a cada entendimento firmado, observando-se a correlação dos campos.

A finalidade primária do campo Veja é, pela condução organizada dos julgados para um campo específico, exibir os julgados que embasaram cada tese jurídica firmada no acórdão.

Sem a exibição agrupada dos precedentes no Espelho do Acórdão, os Fundamentos jurisprudenciais das teses firmadas aparecem ora de maneira dispersa, ora sob expressões vagas do tipo "conforme a jurisprudência". Quando o acórdão firma mais de uma tese, a organização dos precedentes segundo os respectivos temas possibilita a discriminação imediata da tese a que se referem. Já a indicação dos periódicos em que divulgados os precedentes (como Informativos e Revistas) permite que sejam distinguidos os de maior repercussão. Ademais, a sinalização de peculiaridades relativas ao procedimento a que submetidos (Recurso Repetitivo, Repercussão Geral), quando cabível, possibilita visualizar quais deles têm uma eficácia diferenciada.

Perceba-se, ainda, que, pelo campo Veja, é possível resgatar os acórdãos que usam o mesmo precedente que identifica o entendimento firmado pelo Órgão Julgador, usando o critério de pesquisa ".veja.". Embora secundária, essa função tem crescido em importância por favorecer a pesquisa de teses para as quais a jurisprudência do STJ converge e a verificação da aplicação pelo STJ das teses firmadas em recursos repetitivos.

Como exemplo de utilização do campo Veja, pode-se citar o RHC 36.996/ES.

Campo Veja:

Veja

(HABEAS CORPUS - DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO)

STJ - [HC 47525-SP](#), [HC 107032-DF](#)

STF - [HC 91743](#)

(HABEAS CORPUS - DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO)

STJ - [HC 139880-MT](#), [HC 210711-CE](#), [RHC 20079-SP](#)

(INCIDENTE DE INSANIDADE - SAÚDE MENTAL DO ACUSADO - FALTA DE DÚVIDA RELEVANTE)

STJ - [HC 60977-ES](#), [HC 142344-SP](#)

STF - [HC 88177-RJ](#), [HC 102936](#) (RTJ 218/267),

4.2.2. Regras gerais de preenchimento do campo *Veja*

O primeiro passo é a elaboração do tema, que será melhor explicada nas páginas seguintes. Confeccionado o tema, procede-se à inclusão dos dados do precedente nos subcampos: *Tribunal*, *Sigla da subclasse* e *Número*.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Rascunho Html Rascunho Limpar

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: 12545 U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse:

Acórdão
 Decisão Monocrática

STJ - 12545

Subcampos do campo *Veja*: Tribunal, Sigla de subclasse e Número.

Limpar Incluir

(ROUBO - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DE MAJORANTE)
STJ - <<EREsp 961863>>-RS
(ROUBO - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DE MAJORANTE - OUTROS MEIOS DE PROVA)
STJ - <<HC 186583>>-SP, <<HC 188615>>-DF

O analista deve visualizar o acórdão para verificar se o número e a ementa do documento correspondem aos dados do precedente citado no acórdão. Uma vez certificada sua adequação e pertinência, o analista deve incluir o precedente no campo destinado.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Audi

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas

Tema:

Tribunal: Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse:

Nesse subcampo é possível verificar a adequação do acórdão antes de incluí-lo no campo veja, confirmando-se a classe, o número, a data de publicação, o número de registro, a situação do documento e o Ministro relator. O sistema ainda permite a visualização da ementa do documento quando selecionado.

Limpar Incluir

JURI - Gestão de Acórdãos

Selecione o Acórdão e/ou a Decisão Monocrática.

Situação do Documento

	Classe	Número	Publicação	Registro	Petição	Situação	Acórdão Principal	Ministro
	AREsp	12545	DJE DATA:16/06/2011	201101138272		Decisão Monocrática		BENEDITO GONÇALVES
	MS	12545	DJE DATA:27/08/2008	200700056836		Decisão Monocrática		CASTRO MEIRA
	MC	12545	DJ DATA:12/11/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
	MC	12545	DJ DATA:09/03/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
	MS	12545	DJ DATA:01/02/2007	200700056836		Decisão Monocrática		BARROS MONTEIRO
	RMS	12545	DJ DATA:30/08/2005	200001164678		Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
	RHC	12545	DJ DATA:15/09/2003 PG:00330	200200321288		principal / TD		FELIX FISCHER
	VISTA no RMS	12545	DJ DATA:04/06/2003	200001164678	200300042572	Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
	HC	12545	DJ DATA:07/08/2000 PG:00107	200000222445		principal / VE		RUY ROSADO DE AGUIAR
	CC	12545	DJ DATA:29/05/1995 PG:15452	199500031760		principal / RE / não analisado		FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
	RESP	12545	DJ DATA:17/02/1992 PG:01359	199100140775		sucessivo	RESP 12702	HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ao selecionar o documento torna-se disponível o acesso à ementa do acórdão.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar X Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Audi

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: 12545 U.F.:

JURI - Gestão de Acórdãos

Selecione o Acórdão e/ou a Decisão Monocrática:

Classe	Número	Publicação	Registro	Petição	Situação	Acórdão Principal	Ministro
DM ARsp	12545	DJE DATA:16/06/2011	201101138272		Decisão Monocrática		BENEDITO GONÇALVES
DM MS	12545	DJE DATA:27/08/2008	200700056836		Decisão Monocrática		CASTRO MEIRA
DM MC	12545	DJ DATA:12/11/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
DM MC	12545	DJ DATA:09/03/2007	200700418181		Decisão Monocrática		FRANCISCO FALCÃO
DM MS	12545	DJ DATA:01/02/2007	200700056836		Decisão Monocrática		BARROS MONTEIRO
DM RMS	12545	DJ DATA:30/08/2005	200001164678		Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
TD RHC	12545	DJ DATA:15/09/2003 PG:00330	200200321288		principal / TD		FELIX FISCHER
DM VISTA no RMS	12545	DJ DATA:04/06/2003	200001164678	200300042572	Decisão Monocrática		LAURITA VAZ
VE HC	12545	DJ DATA:07/08/2000 PG:00107	200000222445		principal / VE		RUY ROSADO DE AGUIAR
RE CC	12545	DJ DATA:29/05/1995 PG:15452	199500031760		principal / RE / não analisado		FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
SS RESP	12545	DJ DATA:17/02/1992 PG:01359	199100140775		sucessivo	RESP 12702	HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N° 12.545 - SC (2002/0032128-S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIS BATSCHAUER
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIS BATSCHAUER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFTS. ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N° 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe, apenas, nas hipóteses excepcionais, não ocorrentes na espécie, em que, de plano, mostra-se evidente, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, circunstâncias não ocorrentes no caso em comento.

II - Se o débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias não foi objeto de parcelamento, haja vista que a pessoa jurídica foi, apenas, incluída no REFTS e dele, posteriormente, excluída, não se há de cogitar de possível trancamento do inquérito policial por falta de justa causa.

III - Inocorrência da alegada **abolitio criminis**, uma vez que a **novatio legis** (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. Precedentes.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2003 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

Fecha

Quando o acórdão inserido no campo Veja for oriundo do STJ ou do STF, o sistema cria automaticamente um link para a visualização do inteiro teor do acórdão na revista eletrônica.

Como o sistema cria automaticamente apenas os links dos acórdãos já publicados, o analista deve criar manualmente os links dos precedentes não publicados da seguinte forma:

- a) Os **acórdãos do STJ** têm como elemento formador de link a utilização dos sinais menor e maior << e >>, respectivamente, antes e depois da classe e número do acórdão:

Exemplo: <<HC 10819>>-MT.

- b) As **decisões monocráticas** têm como elemento formador de link duas chaves {{ }} antes e depois da classe e número do precedente:

Exemplo: {{RESP 123487}}-RJ.

- c) Já os **acórdãos do STF** têm como elemento formador de link dois colchetes [[]] antes e depois da classe e número do precedente:

Exemplo: [[AGA 134546]]-DF.

Tipos de sinais do elemento formador de links:

- *Acórdãos do STJ:* << e >>;
- *Decisões monocráticas:* {{ }};
- *Acórdãos do STF:* [[]].

Confira-se o exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Rascunho Html Rascunho Limp

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

STJ [] [] [] []

Sigla Padronizada da Subclasse: [] Acórdão Decisão Monocrática

[] []

Limpar Incluir

(CRIMES HEDIONDOS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA)
 STF - [[HC 92824]]-RJ
 STJ - <<HC 174829>>-MG, <<HC 137444>>-SP, <<HC 149406>>-SP
 (PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA)
 STJ - <<HC 106819>>-MT, <<HC 179334>>-SP, <<HC 194529>>-RJ,
 <<HC 171796>>-RJ
 STF - [[HC 106293]]-SP
 (PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE QUE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS)
 STJ - <<HC 186172>>-SP, <<HC 160556>>-BA, <<HC 117572>>-SP
 (REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS)
 STF - [[HC 91158]]-MG
 STJ - <<HC 119130>>-RJ, <<RHC 19647>>-SP, {{HC 111451}}-MG

Os precedentes podem ser visualizados através de links que são criados no momento de sua alimentação, de forma automática ou manualmente.

As citações em **repositórios autorizados** e **fontes de publicação** são transferidas automaticamente para a tela de visualização.

A citação de **precedentes publicados em revistas** deve ser alimentada manualmente no campo com a especificação do tribunal de origem da seguinte forma:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Rascunho HTML Rascunho Limpar

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse: Acórdão Decisão Monocrática

Limpar Incluir

(UNIÃO - INTERVENÇÃO NO PROCESSO - INTERESSE JURÍDICO)
 STJ - <<RESP 660833>>-SP (RSTJ 203/305), <<RESP 589612>>-RJ,
 <<RESP 777892>>-SP
 STF - RT 669/215, RF 317/213

Os **Recursos Repetitivos e os de Repercussão Geral** deverão ser lançados manualmente no campo “Veja” observando-se o seguinte padrão:

- a) STJ - <<REsp 1199782>>- PR (RECURSO REPETITIVO)
- b) STF – [[RE 596478]] (REPERCUSSÃO GERAL)

Os **informativos de jurisprudência dos tribunais superiores** deverão ser lançados manualmente no campo “Veja” observando-se o seguinte padrão:

- a) Quando a classe e o número dos precedentes não forem indicados:

Exemplo: STF - **INFORMATIVO 323**

- b) Quando a classe e o número dos precedentes forem indicados:

Exemplo: STF - RE 123321/SP (**INFORMATIVO 255**)

- c) Quando o número do informativo não for indicado:

Exemplo: STF - **INFORMATIVO DE 17/08/2004**

- d) Quando o precedente não foi publicado, o link deve ser criado manualmente:

Exemplo: STJ - <<RESP 147741>>-SP (**INFORMATIVO 155**)

4.2.3. Subcampo "Classe"

As siglas utilizadas para o preenchimento desse campo devem obedecer aos padrões da tabela de classes de processos disponível para consulta na rede.

Quando se tratar de *acórdão do Supremo Tribunal Federal* a ordem de colocação das siglas deve obedecer ao seguinte formato:

CLASSE	SUBCLASSE	SUBCLASSE	SUBCLASSE	NÚMERO/ ESTADO
AI	ED	AGR	X	GO

Classe

AI-ED-AGR 461030/GO (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento)

Atenção:

As *subclasses* serão alimentadas manualmente pelo analista na ordem cronológica dos acontecimentos processuais, segundo a antiguidade de cada recurso ou ação originária.

Exemplos:

- a) **ADI-EI 1289/DF (Embargos Infringentes na Ação direta de inconstitucionalidade):**

- A classe é **ADI** (Ação direta de inconstitucionalidade);

- A subclasse é **EI** (Embargos infringentes);
 - O número do processo é **1289** e o estado é **DF**.
- b) **AI-ED-AGR 461030/GO** (**Agravo regimental** nos **Embargos de declaração no agravo de Instrumento**):
- A classe é **AI** (*Agravo de instrumento*);
 - As subclasses são **ED** (*Embargos de declaração*) e **AGR** (*Agravo regimental*);
 - O número do processo é **461030** e o estado é **GO**.

4.2.4. Elaboração do Tema

No campo “Veja”, são indicados os temas quando o Espelho do Acórdão apresenta mais de uma matéria. A separação por temas é uma forma de organizar os precedentes citados, a fim de facilitar a visualização dos julgados pelo usuário.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Imprimir Visualizar Rascunho Html Rascunho Limp

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. **Veja** Notas Doutrina Links

Tema:

Tribunal: STJ Sigla da Subclasse: Número: U.F.:

Sigla Padronizada da Subclasse: Acórdão Decisão Monocrática

Limpar Incluir

(HABEAS CORPUS - EXAME DA DOSIMETRIA DE PENA)
 STJ - <<HC 77964>>-SP
 (INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO - MAUS ANTECEDENTES)
 STF - [[HC 134704]]-SP
 (RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - "REFORMATIO IN PEJUS")
 STJ - <<HC 112770>>-DF

O tema deve ater-se à Questão Jurídica discutida no acórdão analisado, sem fazer dessa indicação um enunciado da tese, pois o Entendimento ou os Fundamentos já estão retratados na Ementa ou no campo “Informações Adicionais”.

No entanto, essa regra é excepcionada quando há um contraponto no voto do Ministro relator, como no exemplo:

(INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE - REVISÃO - POSSIBILIDADE)
STJ - AgRg no REsp 971113-SP, AgRg no REsp 675950-SC,
AgRg no Ag 1065600-MG, REsp 879460-AC
(INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR PROPORCIONAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE)
STJ - AgRg no AREsp 552093-PE

Regras quanto à elaboração do tema:

- a) O tema deve ser elaborado quando o Espelho do Acórdão retratar mais de uma tese;
- b) A *linguagem é livre*, porém o *Tesouro Jurídico* pode ser utilizado como parâmetro para a escolha dos termos jurídicos mais apropriados;
- c) Não se devem incluir palavras que retratem a ideia de entendimento ou variação da jurisprudência tais como: “*entendimento anterior*” ou “*posicionamento atual*”;
- d) Se o acórdão tratar de várias teses e algum dos precedentes abranger mais de uma matéria, deve-se repetir em cada tema aquele precedente que tiver correlação com mais de um assunto;
- e) Quando citar uma legislação no Tema do campo Veja, o analista deverá incluí-la no campo Refleg (correlação dos campos).

Observação:

A especificação no tema com relação aos votos vista e vogal somente será necessária quando o voto apresentar uma abordagem diferenciada ou uma nova fundamentação não considerada no voto vencedor, o que implica inclusive a elaboração de um enunciado no campo Informações Adicionais. Veja mais detalhes no item seguinte.

4.2.5. Alimentação nas hipóteses taxativas de mitigação e nos tipos especiais de votos

O analista da STRAT só alimentará o campo Veja nessas hipóteses quando os tipos especiais de votos estiverem representados satisfatoriamente no espelho.

a) Voto Vencido

É importante ressaltar que, somente será considerado Voto Vencido para fins de alimentação do campo “Veja”, os precedentes cujo entendimento seja contrário ao do Voto Vencedor. Os precedentes do Voto Vencido que se referirem ao mesmo posicionamento adotado pelo Voto Vencedor serão alimentados no tema correspondente ao do Voto Vencedor.

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independentemente de o voto vencido ter sido trabalhado no campo Informações Adicionais. Exemplo:

(VOTO VENCIDO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS)

A ordem de citação do tema com a especificação do voto vencido deve ser feita sempre após o voto vencedor. Exemplo:

(FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE APLICÁVEL)
 STJ – REsp 1111201-PE
(VOTO VENCIDO – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICE APLICÁVEL)
 STJ – REsp 1218660-RS

b) Ressalva de Entendimento

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independentemente de ter sido elaborado um enunciado acerca da Ressalva no campo Informações Adicionais:

(ROUBO CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA)
 STF - HC 92871-SP (INFORMATIVO 527)
(RESSALVA DE ENTENDIMENTO – QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA – NECESSIDADE DA PERÍCIA)
 STJ – REsp 932780-RS

A ordem de citação do tema com a especificação da Ressalva de Entendimento deve ser feita sempre após o Voto Vencedor.

c) Considerações do Ministro

A indicação específica com relação à ocorrência “Considerações do Ministro” só deve ser feita quando o conteúdo da informação estiver retratado na Ementa ou no campo Informações Adicionais. Exemplo:

(CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO – ADITAMENTO DA DENÚNCIA)
 STJ – REsp 710522-SP, HC 149650-PB

A ordem de citação do tema com a especificação das Considerações do Ministro deve ser feita sempre após o Voto Vencedor.

- d) Hipóteses de mitigação em Habeas Corpus: descrição do *modus operandi*; condições subjetivas favoráveis do paciente; apreciação da dosimetria da pena no âmbito do Habeas Corpus

Os precedentes só devem ser alimentados no campo *Veja* quando o conteúdo da informação estiver retratado na Ementa ou no campo *Informações Adicionais* (princípio da correlação dos campos).

e) *Admissibilidade do Recurso Especial*

Os precedentes só devem ser alimentados no campo *Veja* quando houver alguma referência com relação à matéria na Ementa ou no campo *Informações Adicionais* (correlação dos campos).

f) *Artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73)*

Os precedentes só devem ser alimentados no campo *Veja* quando houver alguma referência com relação à matéria na Ementa ou no campo *Informações Adicionais* (correlação dos campos).

4.2.6. Outras regras procedimentais

- a) Não se devem incluir no campo “*Veja*” os acórdãos citados na ementa do precedente indicado no acórdão que está sendo analisado, ou seja, os precedentes citados dentro do próprio precedente considerado;
- b) Quando o voto cita muitos precedentes, o analista pode restringir o número de citações incluindo apenas os 5 (cinco) que considerar mais relevantes ou recentes, dando preferência às decisões colegiadas;
- c) Somente serão incluídas decisões de tribunais superiores;
- d) No caso de o acórdão ilustrar os diversos posicionamentos do STJ ou a divergência entre órgãos julgadores, apenas os precedentes que foram utilizados para fundamentar a decisão devem ser alimentados no campo.

4.3. Campo Referência Legislativa (RefLeg)

4.3.1. Raciocínio de alimentação

O campo Referência Legislativa, também chamado de REFLEG, é alimentado com a legislação que espelha a tese discutida ou se relaciona ao fundamento considerado pelo ministro em seu voto.

Sua principal finalidade é permitir a pesquisa de jurisprudência de determinado dispositivo legal ou de súmulas utilizados no voto.

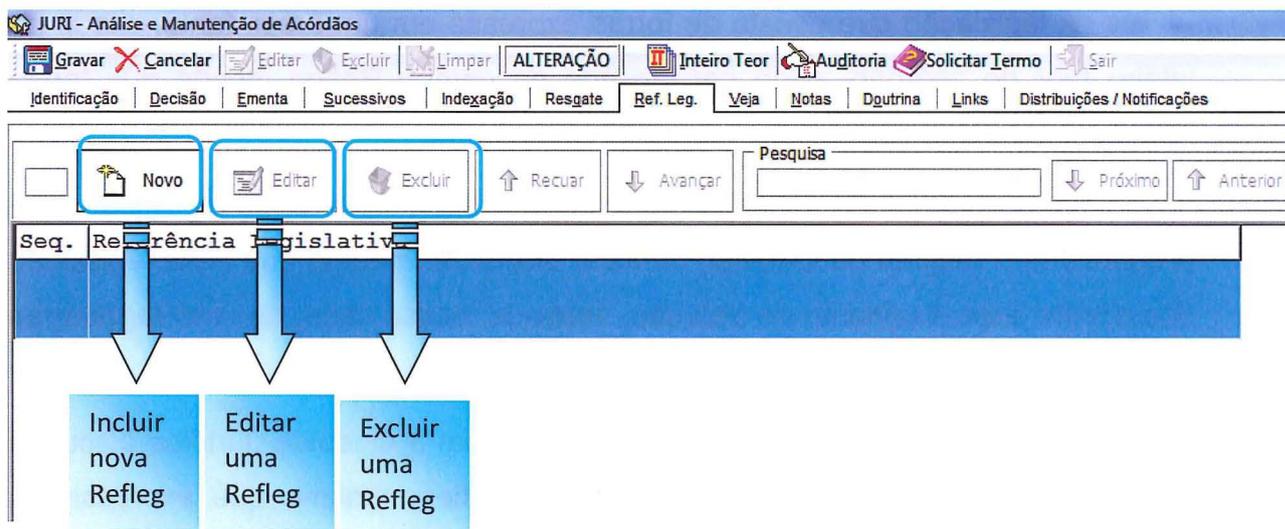
Para que a referência legislativa seja lançada, deve-se verificar a existência de discussão jurídica sobre a norma e o interesse da informação para a comunidade jurídica como um todo. Pouco importa se a norma está ou não na ementa! Estar na ementa não indica, a princípio, que a norma deverá ser citada. Não devem ser inseridas no campo as referências legislativas inúteis ao resgate da(s) tese(s).

A padronização na forma de alimentação da legislação no campo cria um recurso específico para a pesquisa, enquanto que a análise de sua pertinência possibilita a recuperação da informação de forma eficaz.

A finalidade primária da RefLeg é, pela padronização das referências às normas jurídicas, conferir maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo.

A adequada alimentação do campo torna possível a pesquisa de jurisprudência pela legislação ou por súmulas. Visualização da aba de alimentação do campo *Refleg*:

1ª tela da aba:



2ª tela da aba, ao clicar no botão “incluir”:

Campo Refleg.:

- Subcampos:
 - Sigla Judiciária;
 - Esfera, Norma, Número, Ano, Edição, UF (Unidade da Federação).
- Subcampos complementares:
 - Itens (artigos, incisos, item, letra, número, parágrafo, súmula);
 - Observação (alterações na legislação citada).

A legislação que consta de forma expressa em um precedente, citado no inteiro teor do acórdão, pode ser lançada no campo Refleg, desde que tenha relação com a Questão Jurídica discutida no acórdão.

O analista pode alimentar o campo Refleg com uma legislação que proporciona o resgate da Questão Jurídica discutida, mesmo que essa legislação não conste expressamente no acórdão. Trata-se, nesse caso, de uma **legislação implícita**.

A legislação que apresenta pertinência com a Questão Jurídica discutida no acórdão deve ser alimentada no campo Refleg, mesmo que expressa na Ementa, pois é a forma padronizada de alimentação do campo que permite o efetivo resgate.

Observa-se, ainda, que o agrupamento das referências normativas em um campo específico do espelho acaba cumprindo uma outra função, ainda que secundária: informa quais normas jurídicas servem de fontes para o direito estabelecido no respectivo acórdão.

Na página de pesquisa de jurisprudência do STJ, na intranet e na internet, é possível o resgate de acórdãos por meio da referência legislativa. Esse elemento de busca atua como auxiliar na recuperação de documentos.

Confira:

STJ

Intranet

Intranet

Missão

INÍCIO
BIBLIOTECA
COMUNICAÇÃO SOCIAL
GESTÃO DOCUMENTAL
JURISPRUDÊNCIA
PORTAL DO SERVIDOR
PROCESSOS
REPETITIVOS

Jurisprudência » Pesquisas » Jurisprudência do STJ

Pesquisas

Jurisprudência do STJ

Jurisprudência do TFR

Jurisprudência em Teses

Informativo de Jurisprudência

Legislação Aplicada

Pesquisa Pronta

Recursos Repetitivos

Súmulas Anotadas

Vocabulário Jurídico (Tesouro)

Publicações

Súmulas

Íntegra de Acórdãos

Revista Eletrônica Jurisprudência

Pesquisas via e-mail

Saiba Mais

Acesso Interno

Jurisprudência do STJ

Pesquisa Livre:

e
ou
adj
não
prox
mesmo
com
\$

Pesquisa por campos específicos:

Número:

Ministro(a): Selecione... +

Data: a Julgamento v

Órgão Julgador: Selecione... +

Assunto/Indeção:

Legislação: Norma ?

ART v PAR v INC v +

Notas: Selecione... v

?

Dicas

Ativar explicações
 Mostrar lista resumida
 Pesquisar sinônimos
 Pesquisar plurais
 Operador padrão: e adj

Acórdãos
 Súmulas
 Decisões Monocráticas
 Informativos de Jurisprudência
 Todas

Para informações detalhadas sobre os processos afetados ao rito dos repetitivos, acesse o item "Recursos Repetitivos" ou clique aqui.

Pesquisar
Limpar

Legislação

➔

STJ Site do STJ

Você está em: Início > Jurisprudência > Pesquisa > Jurisprudência do STJ

Jurisprudência do STJ

Pesquisa Livre:

e ou adj não prox mesmo com \$

Pesquisa por campos específicos:

Número:

Ministro(a): Seleccione... +

Data: a Julgamento

Órgão Julgador: Seleccione... +

Ementa/Indexação:

Legislação: Norma ?

Numero

ART PAR INC +

Notas: Seleccione...

Acórdãos Súmulas Decisões Monocráticas Informativos de Jurisprudência Todas

Para informações detalhadas sobre os processos afetados ao rito dos repetitivos, acesse o item "Recursos Repetitivos" ou clique aqui.

Pesquisar Limpar

Como exemplo de utilização do campo RefLeg, pode-se citar o RHC 36.996/ES. Da análise de seu inteiro teor, extrai-se, dentre outras, esta tese:

Não é devida a instauração de incidente de insanidade mental na hipótese em que o acusado não demonstre, em qualquer momento do processo penal, ser portador de alguma deficiência mental ou distúrbio que comprometa a sua capacidade de compreender os fatos que lhe são imputados. Isso porque a submissão de acusado a exame médico-legal depende da existência de dúvida plausível acerca de sua higidez mental, conforme o disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, a lição de Guilherme de Souza Nucci, a jurisprudência do STJ e julgados do STF.

Nesse caso, será levado para o campo RefLeg, de maneira padronizada, o artigo 149 do Código de Processo Penal.

De um lado, uma "pesquisa livre" pela expressão "artigo 149 do Código de Processo Penal" pode recuperar mais acórdãos do que o desejável, pois tanto encontra espelhos em que retratadas teses que discutem o dispositivo, quanto outros em que é mencionado, mas não discutido – como nos casos em que

apontada a falta de seu prequestionamento. De outro, quem pesquisa pela expressão exata "artigo 149 do Código de Processo Penal", por exemplo, não recupera os acórdãos em cujos espelhos apareçam outros modos de se referir à mesma norma, como "art. 149 do Código de Processo Penal", "art. 149, §§ 1º e 2º, do CPP", "art. 149, CPP" etc.

4.3.2. Preenchimento do campo RefLeg: siglas judiciárias de referência legislativa

O analista deve preencher o campo destinado à referência legislativa por meio de dois subcampos.

O primeiro deles é o da "*Sigla Judiciária*", no qual consta uma relação com as siglas das normas mais relevantes, sendo possível visualizar sua respectiva nomenclatura, o que agiliza e facilita o lançamento. Além disso, há uma relação de "siglas rápidas", onde as siglas mais utilizadas pelo Analista aparecem com prioridade às demais siglas, facilitando ainda mais o lançamento das siglas judiciárias.

Vide a seguinte figura:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar Cancelar **INCLUSÃO**

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

Sigla Judiciária: Nomenclatura da Norma citada

Número: Ano: Edição: UF: Antiga

Refleg:

Observação

Texto de Referência Legislativa

ADCT-88
CC-02
CDC-90
CPC-73
CPP-41
CP-40
CTN-66
CF-1988
ECA-90
LBPS-91
LDR-06
LEP-84
LEF-80
LIA-92
LMS-09
LCH-90
RISTJ-89
SUM(STJ)
SUM(STF)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
CÓDIGO CIVIL DE 2002
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CÓDIGO PENAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LEI DE DROGAS
LEI DE EXECUÇÃO PENAL
LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS
LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA
LEI DOS CRIMES HEDIONDOS
REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para o lançamento da legislação utilizada de forma mais frequente, como Códigos, Constituições, Estatutos e Leis específicas, foram disponibilizadas as Siglas Judiciárias como uma forma de facilitar o preenchimento dos subcampos de alimentação do campo Refleg. São exemplos de *Siglas Judiciárias*:

CP-40 (Código Penal);	CPP-41 (Código de Processo Penal);
CF-88 (Constituição Federal de 1988)	CPC-73 (Código de Processo Civil de 1973);
CC-02 (Código Civil de 2002);	CC-16 (Código Civil de 1916);
LT-76 (Lei de Tóxicos);	CLT-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e etc.

Ao selecionar uma Sigla Judiciária, o analista pode visualizar tanto a *nomenclatura da norma*, como os dados dos *demais subcampos* (*esfera, norma, número, ano e edição*), que são preenchidos automaticamente pelo sistema.

Confira-se:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar Cancelar **INCLUSÃO**

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

C-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002

Norma

Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF: Antiga

FED LEI 10406 2002

Descrição:

LEI ORDINÁRIA

Itens da Norma

Id Recuar

Ao Selecionar a Sigla ocorre o preenchimento automático dos subcampos: Esfera, Norma, Número e Ano.

Sigla Judiciária

Sigla:

C-02

ADCT-88

CC-02

CDC-90

CPC-73

CPP-41

CP-40

CTN-66

CF-1988

ECA-90

LBPS-91

A utilização das *Siglas Judiciárias* também facilita a pesquisa de dispositivos dos diplomas legais, pois o usuário pode pesquisar a legislação por meio de sua *denominação jurídica* combinada com o artigo desejado.

Exemplo:

“Lei dos Crimes Hediondos - LHC-90” ao invés de **“Lei 8.072/1990”**.

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar Cancelar **INCLUSÃO**

Sigla Judiciária

Sigla: LCH-90 Descrição: LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Norma

Esfera: FED Sigla: LEI Número: 8072 Ano: 1990 Edição: UF: Antiga

Descrição: LEI ORDINÁRIA

Itens da Norma

Item: Número:

Norma

Esfera: FED Sigla: LEI Número: 8072 Ano: 1990 Edição: UF: Antiga

Descrição: LEI ORDINÁRIA

Observação

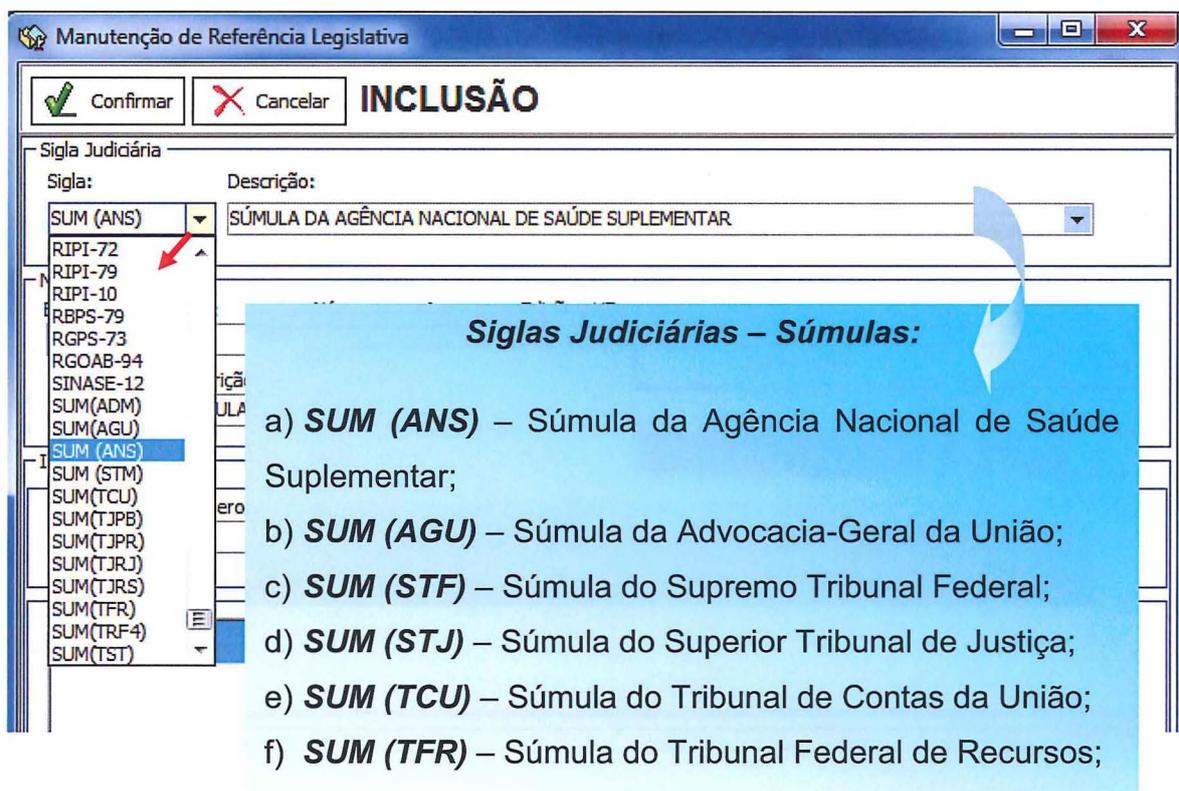
Texto de Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008072 ANO:1990
 ***** LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS
 ART:00010

Para as súmulas do STF, STJ, TCU, TST e TFR, AGU e ANS, foram criadas, respectivamente, as seguintes Siglas Judiciárias: SUM (STF), SUM (STJ), SUM (TCU), SUM (TST) e SUM (TFR), SUM (AGU) e SUM (ANS).

Nos casos das súmulas vinculantes foi criado o padrão SUV (STF).

Observe a tela com as nomenclaturas das súmulas existentes no subcampo Sigla Judiciária:



Dessa maneira, várias súmulas de uma mesma *sigla judiciária* podem ser incluídas de forma simultânea, bastando que o analista digite o(s) número(s) da(s) súmula(s), já que no subcampo “itens” o termo “SUM” estará marcado automaticamente.

Exemplo de inclusão no campo *Refleg* de várias súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar
 Cancelar
 INCLUSÃO

Sigla Judiciária

Sigla: SUM(STJ) Descrição: SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Norma

Esfera: FED Sigla: SUM Número: 0 Ano: 0 Edição: UF: Antiga
 Descrição: SÚMULA

Itens da Norma

Item: SUM Número:

Seq.	Item	SubItem
1	SUM:000005	
2	SUM:000007	

Exemplo de citação das Súmulas 5 e 7 do STJ

Observação

Texto de Referência Legislativa

```

LEG:FED SUM:***** ANO:0
***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000005 SUM:000007
  
```

Quando não houver a respectiva Sigla Judiciária, os dados da norma a ser alimentada devem ser preenchidos manualmente. Nesse caso, os dados da legislação citada no acórdão serão inseridos com o preenchimento dos

subcampos: **Esfera** (federal, estadual, municipal, distrital, interestadual, e internacional), **Norma**³ (classes), **Número**, **Ano** e **Edição** (quando houver).

Confira a imagem:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar Cancelar **INCLUSÃO**

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

Norma

Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF:

MUN FED EST MUN DIS REC INT

Descrição:

Item: Número: Incluir

Subcampos da Refleg:

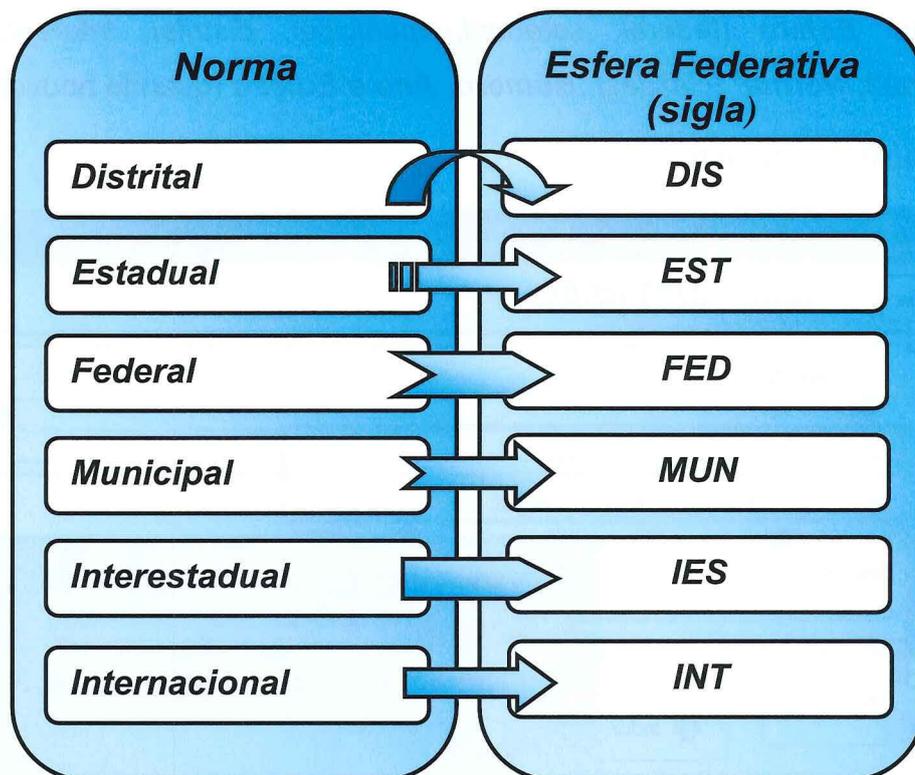
- **Esfera** (federal, estadual, municipal, distrital, interestadual e internacional)
- **Norma**,
- **Número**,
- **Ano**,
- **Edição** (citação apenas quando houver no acórdão. Normalmente para as Medidas Provisórias),
- **UF** (norma Estadual, Distrital ou Municipal).

4.3.3. Preenchimento do subcampo "Esfera"

O subcampo "Esfera" destina-se à citação da legislação da esfera federativa a qual pertence a legislação que será citada.

No subcampo "Esfera" cada norma citada deve ser classificada conforme a esfera federativa da seguinte forma:

³ Nesse subcampo constam as siglas dos tipos de normas. Por exemplo: ANT – ato normativo, EDT – edital, SUM – súmula, etc.



4.3.4. Preenchimento do subcampo "Itens"

O subcampo "*itens*" deve ser preenchido quando o acórdão informar artigo (**ART**), inciso (**INC**), item (**ITEM**), letra (**LET**), número (**NUM**) ou parágrafo (**PAR**) de determinada norma; ou, ainda, quando informar uma *súmula* (**SUM**). Verifique a figura:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar Cancelar **INCLUSÃO**

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

Norma

Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF: Antiga

Descrição:

Itens da Norma

Item: Número: + Incluir - Excluir Recuar Avançar

Item:

- ART
- INC
- ITEM
- LET
- NUM
- PAR
- SUM

A nomenclatura do subcampo é apresentada de forma abreviada e possui a seguinte forma de lançamento:

Nomenclatura	Abreviatura	Forma de lançamento
Artigo	“ART”	algarismos arábicos.
Inciso	“INC”	algarismos arábicos.
Item	“ITEM”	algarismos arábicos.
Letra ou Alínea	“LET”	letras maiúsculas.
Número	“NUM”	algarismos arábicos.
Parágrafo	“PAR”	algarismos arábicos; colocar parágrafo único por extenso, ao invés de § único.
Súmula	“SUM”	citação do número da súmula, quando preenchido o campo sigla judiciária, em algarismos arábicos.

A caixa “Itens” oferece opções para a inclusão de artigo, inciso, item, letra ou alínea, número, parágrafo ou súmula, cujo respectivo número é digitado no espaço correspondente à frente.

Item: Itens da Norma

Item: Número:

Em seguida, clica-se no botão “Incluir”.



Com vistas à padronização, que confere maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo, preenche-se:

Seção de Identificação e Tratamento

- o espaço para **número, ano e edição** da norma com o respectivo **número completo sem ponto**;
- o espaço de **artigo, inciso, item, número, parágrafo ou súmula** com **numerais arábicos cardinais**, e não romanos, nem ordinais (quando for parágrafo único, se digita **ÚNICO**, tudo em letra maiúscula; além disso, os **dispositivos alfanuméricos** são incluídos **sem hífen**);
- o espaço referente à **alínea**, denominado **letra**, com a letra correspondente **em maiúsculo**.

Caso a referência legislativa a ser alimentada no campo abarque vários dispositivos de uma mesma legislação, a citação deve ser feita sequencialmente.

Por exemplo, no caso dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21, todos do CPC/73, o lançamento deve ser feito dentro da mesma sigla (CPC/73), seguidos dos artigos e parágrafos. De qualquer sorte, o aplicativo não aceita a inclusão de uma mesma legislação em duplicidade. Observe o referido exemplo:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar
 Cancelar
 INCLUSÃO

Sigla Judiciária

Sigla: CC-02 Descrição: CÓDIGO CIVIL DE 2002

Norma

Esfera: FED Sigla: LEI Número: 10406 Ano: 2002 Edição: UF: Antiga

Descrição: LEI ORDINÁRIA

Itens da Norma

Item: Número:

Seq.	Item	SubItem
1	ART:00020	
2	ART:00030	
3		PAR:00001
4		PAR:00002

Observação

Texto de Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002
 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002
 ART:00020 ART:00030 PAR:00001 PAR:00002

Como já foi informado, os **artigos alfanuméricos** (ex: art. 219-Ada CF/88) devem ser lançados **sem o hífen**, considerando o seguinte padrão:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar
 Cancelar
 INCLUSÃO

Sigla Judiciária

Sigla: CF-1988 Descrição: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Norma

Esfera: FED Sigla: CFB Número: 0 Ano: 1988 Edição: UF: Antiga

Descrição: CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Itens da Norma

Item: Número:

Seq.	Item	SubItem
1	ART:0219A	

Observação

Texto de Referência Legislativa

LEG:FED CFB:***** ANO:1988
 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
 ART:0219A

4.3.5. Preenchimento do subcampo "Observação"

Nesse subcampo, o analista deverá registrar dados que complementem a informação referente à legislação citada, como a identificação do órgão que a elaborou.

a) Lançamento do nome do órgão

O nome do órgão deve ser colocado por extenso seguido da sua sigla.

Exemplo:

Obs.: No lançamento do nome dos Tribunais de Justiça estaduais, lançar a sigla oficial dos órgãos, sem barra ou hífen, lembrando que o Tribunal de Justiça do DF é "TJDFT". Veja um exemplo:

LEG:EST RES:000747 ANO:2013 UF:MG
 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG)

b) Lançamento da unidade da federação

Quando o Ministro Relator fizer alusão a determinada legislação, especificando o estado da federação ao qual a legislação se refere, o campo observação deve ser preenchido com a legislação e o estado, em letra maiúscula e por extenso.

Exemplo:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar
 Cancelar
 INCLUSÃO

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

Norma

Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF:
 Antiga

Descrição:

Itens da Norma

Item: Número:

Seq.	Item	SubItem
1	ART:00123	
2	ART:00161	

Observação

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Texto de Referência Legislativa

LEG:EST DEL:000005 ANO:1975 UF:RJ
 ART:00123 ART:00161
 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

c) Lançamento da Legislação Municipal

No caso de Legislação Municipal, o campo observação deve ser sempre preenchido com o nome do Município, em letra maiúscula e por extenso. Quando um município tiver o mesmo nome do Estado, seguir o seguinte padrão: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Exemplo:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar Cancelar **INCLUSÃO**

Sigla Judiciária
 Sigla: Descrição:

Norma
 Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF: Antiga
 MUN LCP 212 1989 RS
 Descrição: LEI COMPLEMENTAR

Itens da Norma
 Item: Número:

Seq.	Item	SubItem

Observação
 PORTO ALEGRE

Texto de Referência Legislativa
 LEG:MUN LCP:000212 ANO:1989 UF:RS
 (PORTO ALEGRE)

d) Lançamento de ocorrências na norma citada: alterações na redação, inclusões, etc.

Além de dados complementares, o subcampo observações destina-se ao lançamento de ocorrências na norma citada, por exemplo, *alterações na redação, inclusões, derrogações*, dentre outras.

Quando a legislação citada tiver sofrido modificação por outra mais recente, devem ser transcritas as duas: primeiro a mais antiga, com o preenchimento do Campo “Observação” com a mensagem de alerta, seguida da mais recente.

O preenchimento do campo Observação é complementar e informativo, o que garante o efetivo resgate é a alimentação padronizada da legislação.

Exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Novo Editar Excluir Recuar Avançar Pesquisa Próximo Anterior

Seq.	Referência Legislativa
2	LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00002 ART:00396 (ARTIGO 2º COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008)
3	LEG:FED LEI:011719 ANO:2008

Citação da legislação com a observação acerca de sua modificação (com a redação dada pela Lei) e posterior inclusão da norma modificadora.

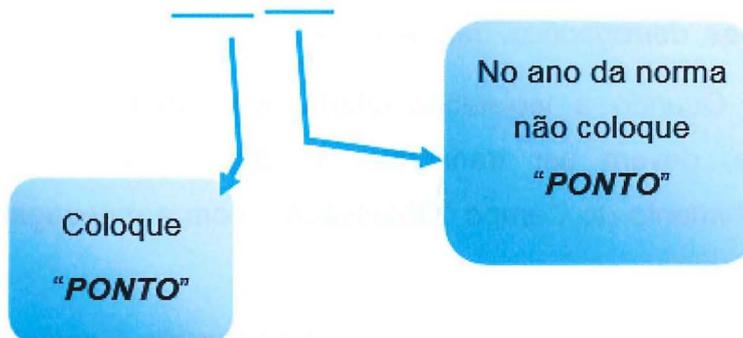
Atenção:

No campo Observação, o ANO DA NORMA deve ser preenchido com os quatro dígitos e o NOME DA NORMA deve ser escrito por extenso (ex: LEI, DECRETO, etc.).

Ainda quanto à citação do ano da norma no campo Observação, o analista deve observar a padronização: “número da norma/ano de publicação com

quatro dígitos”. O ano de publicação da norma não deve receber “ponto” para separar a casa dos milhares da casa das centenas. Assim, é correto citar:

COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.197/1991



Caso todos os artigos citados tenham sido alterados pela mesma Lei, esses artigos não serão mencionados no campo Observação. Exemplo:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Novo Editar Excluir Recuar Avançar Pesquisa Próximo Ant

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:003689 ANO:1941 ART:00188 ART:00413 (COM A REDAÇÃO DA PELA LEI 10.972/2003)
2	LEG:FED LEI:010972 ANO:2003

e) Citação de lei ou artigo anterior à nova redação

Quando determinado dispositivo legal for alterado ou acrescentado, mas o Ministro aplicou a redação anterior à alteração, o padrão da mensagem será:

ARTIGO 557 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 9.756/1998;

A norma indicada no campo observação deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo Refleg.

f) Norma revogada, ab-rogada ou derogada

Quando o ministro mencionar expressamente no voto que determinada norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada*, o padrão da mensagem será:

**REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
AB-ROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
DERROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP.**

Quando o ministro não mencionar expressamente se a norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada* a mensagem será:

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996-SP

A norma indicada no campo observação deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo Refleg.

g) Dispositivo legal alterado ou acrescentado

Quando determinado dispositivo legal for alterado ou acrescentado o padrão da mensagem será:

**ARTIGO 557 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/1998;
ou
ARTIGO 15, INCISO II, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.234/1995;
ou
ARTIGO 5º, §2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.234/1995;
ou
ARTIGO 12, § 1º, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA
1.901-30/1999.**

A norma indicada no campo observação deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo Refleg.

h) Dispositivo legal revogado

Quando determinado dispositivo legal for revogado o padrão da mensagem será:

ARTIGO 224 REVOGADO PELA LEI 12.015/2009;
ou
§ 3º DO ARTIGO 89 REVOGADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008;

A norma indicada no campo observação deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo Refleg.

i) Mais de uma lei subsequente

Quando houver a citação de mais de uma lei subsequente que altere determinado dispositivo de lei, a mensagem padrão será:

COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995.

As leis que alteraram determinado dispositivo de lei também devem ser inseridas no campo RefLeg individualmente.

Exemplo:

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00089 PAR:00003 (COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995)
2	LEG:FED LEI:009032 ANO:1995
3	LEG:FED LEI:009129 ANO:1995

Quando *diferentes leis* alterarem diversos dispositivos de lei, o lançamento no campo observação deve especificar qual foi a modificação e ambas as leis devem ser inseridas no campo Refleg individualmente. Por exemplo:

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sef

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Dgtrna Links Distribuições / Notificações

Novo Editar Excluir Recuar Avançar Pesquisa Próximo Anterior

Seq.	Referência Legislativa
1	LEG:FED SUM:***** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007
2	LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00028 PAR:00009 LET:E ITEM:00007 ARTIGO 28, § 9º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997 E LETRA E, ITEM 07 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/1998)
3	LEG:FED LEI:009528 ANO:1997
4	LEG:FED LEI:009711 ANO:1998

j) Medidas Provisórias convertidas em Lei

As *medidas provisórias* devem ter a sua *edição* lançada no campo específico quando essa informação constar no acórdão analisado.

Exemplo:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar
 Cancelar
 INCLUSÃO

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

Norma

Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF:
 Antiga

Descrição:

Itens da Norma

Item: Número:

Seq.	Item	SubItem

Observação

Texto de Referência Legislativa

LEG:FED MPR:002180 ANO:2001 EDIÇÃO:35

Quando se tratar de medida provisória convertida em lei, o padrão da mensagem, no campo "Observação", será:

MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-32/1997 **CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997**

A lei oriunda da Medida Provisória deverá ser citada de forma autônoma no campo Refleg após a citação da Medida Provisória.

k) Medida Provisória reeditada

Quando se tratar de medida provisória reeditada, o padrão da mensagem será:

MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 REEDITADA SOB O N. 2.170-26/2001

A abreviatura “N.” deve ser utilizada ao final para substituir o termo “número”.

A reedição da medida provisória também deve ser inserida no campo Refleg individualmente.

l) Várias reedições de uma Medida Provisória

Quando o ministro se referir a várias reedições de uma medida provisória, o analista deve incluir no campo Refleg apenas a primeira e a última medida provisória citada, sem nenhuma mensagem no campo observação quanto à reedição.

m) Súmula cancelada

Quando a súmula citada houver sido cancelada, essa informação deve constar no campo Observação, com o seguinte padrão:

SÚMULA 331 CANCELADA

n) Lei regulamentada por uma Resolução

Quando uma lei for regulamentada por uma resolução, essa informação deve constar no campo Observação, seguindo o padrão:

REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO 1/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

A resolução indicada no campo observação deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo Refleg.

o) Artigos da Constituição Federal regulamentados por uma lei

Quando um artigo da Constituição Federal for regulamentado por uma lei, essa informação deve constar no campo Observação, seguindo o padrão:

REGULAMENTADO PELO ARTIGO 6º DA LEI 8.745/1993
ou
REGULAMENTADO PELA LEI 9.096/1995

A lei indicada no campo observação deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo Refleg.

p) Legislação com listas anexas

No caso de legislações em que há listas anexas e o ministro cita itens desta lista, usa-se o seguinte formato no Campo Observação:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar
 Cancelar
 INCLUSÃO

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

Norma

Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF:
 Antiga

Descrição:

Itens da Norma

Item: Número:

Seq.	Item	SubItem

Observação

ITEM 10.8 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA

Texto de Referência Legislativa

LEG:FED LCP:000116 ANO:2003
 (ITEM 10.8 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA)

q) Enunciados

O analista deve selecionar no campo Sigla Judiciária, o enunciado correspondente ao citado no acórdão e no subcampo Itens deve lançar o seu respectivo número.

Atenção:

Deve-se inserir no subcampo *Itens* o número do enunciado aprovado de acordo com a respectiva Sigla. Ex.:

- **I Jornada de Direito Civil** (Sigla: *ENCV1*): Enunciados 1, 2 , 3,...;
- **I Jornada de Direito Comercial** (Sigla *ENCM1*): enunciados 1, 2 , 3,...;
- **Enunciado do Conselho da Justiça Federal** (Sigla *ENCJF*): enunciados 1, 2 , 3,...

r) Recomendações do CNJ e do CNMP

A citação das recomendações do CNJ e do CNMP devem seguir o mesmo padrão das resoluções, com a identificação no campo Observação do Órgão que as editou, seguido da respectiva sigla. A informação é alimentada da seguinte forma:

LEG:FED REC:000022 ANO:2009
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)

Exemplo:

Manutenção de Referência Legislativa [Minimizar] [Maximizar] [Fechar]

Confirmar Cancelar **ALTERAÇÃO**

Sigla Judiciária
 Sigla: [] Descrição: []

Norma
 Esfera: [FED] Sigla: [REC] Número: [000044] Ano: [2013] Edição: [] UF: [] Antiga
 Descrição: [RECOMENDAÇÃO]

Itens da Norma
 Item: [] Número: []

Seq.	Item	SubItem

Observação
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Texto de Referência Legislativa
 LEG:FED REC:000044 ANO:2013
 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)

s) Convênio Interestadual do ICMS

Preencher no subcampo Esfera a sigla IES (interestadual) e no campo Observação deve-se incluir a mensagem: *Convênio Interestadual do ICMS.*

Exemplo:

Manutenção de Referência Legislativa

Confirmar
 Cancelar
 INCLUSÃO

Sigla Judiciária

Sigla: Descrição:

Norma

Esfera: Sigla: Número: Ano: Edição: UF:
 Antiga

Descrição:

Itens da Norma

Item: Número:

Seq.	Item	SubItem
1	ART:00031	
2		INC:00003

Observação

CONVÊNIO INTERESTADUAL DO ICMS

Texto de Referência Legislativa

LEG:IES CNV:000066 ANO:1988
 ART:00031 INC:00003
 (CONVÊNIO INTERESTADUAL DO ICMS)

4.3.6. Questões específicas

- a) Questão Processual Penal X Tipo Penal: quando um acórdão discutir uma questão processual penal sem que o crime praticado tenha qualquer influência para a discussão, o campo Referência Legislativa não deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.

- b) Princípio da Insignificância: quando o acórdão discutir a matéria relacionada ao princípio da insignificância, o campo Refleg deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.
- c) Tentativa: quando um acórdão discutir a matéria relacionada à tentativa e o crime for relevante para a discussão, o campo Referência Legislativa deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.
- d) Acórdãos que mencionam o julgamento do Recurso Repetitivo: o campo Refleg não será alimentado com o artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do CPC/73) e a Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos que apenas fazem referência ao julgamento de um Recurso Repetitivo. Essas referências serão lançadas no campo Refleg apenas no caso do acórdão abordar questões processuais referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos.
- e) O campo Refleg será sempre alimentado com o art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do CPC/73) e a Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais julgados como Recursos Repetitivos. A análise de lançamento dessa legislação, nos recursos judiciais a eles vinculados ou nos demais acórdãos, segue a regra padrão de lançamento.
- f) Matéria Constitucional: Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função de a matéria objeto do recurso ser considerada constitucional, fundamentando-se em dispositivo constitucional ou em princípio constitucional, sem especificar um contexto fático, o dispositivo constitucional questionado não será alimentado no campo Refleg.

Atenção: Os artigos 102, III e 105, III da CF/88 somente deverão ser incluídos na REFLEG quando houver discussão relevante

sobre competências do STJ e do STF. No caso de simples transcrição dos artigos e/ou de sua aplicação liminar, eles não deverão ser incluídos no campo REFLEG. **Deve-se ressaltar que a legislação referente à matéria considerada constitucional ou de índole constitucional de forma reflexa faz parte do interesse de busca e deve ser alimentada no campo Referência Legislativa.**

Exemplo de uma discussão relevante:

“No tocante à alegação do recorrente de que o Superior Tribunal de Justiça não teria competência para negar a subida do recurso extraordinário, entendendo que a apreciação de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consigno que a atuação desta Corte, aplicando a sistemática da repercussão geral, ocorreu em estrita obediência ao disposto nos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse panorama, inexistente a alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que a decisão impugnada apenas aplicou a nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República –, com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006”.

Exemplo de quando não deva ser alimentado:

A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, na via especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88) mesmo que para fins de prequestionamento.

- g) Direito local (Súmula 280 do STF): deve ser citada a legislação estadual, municipal ou distrital, quando o Recurso Especial não for conhecido por ser necessária a apreciação de lei local.

4.4. Campo Notas

4.4.1. Raciocínio de alimentação

O campo Notas tem por finalidade oferecer um recurso para a pesquisa que funciona como um *índice*. A pesquisa pelo campo pode ser feita por meio de

Seção de Identificação e Tratamento

uma palavra-índice para cada hipótese de incidência previamente estabelecida, sendo possível obter como resposta um conjunto de acórdãos que abordam o mesmo tema considerado.

O campo é destinado, desse modo, à formação de catálogos de acórdãos do STJ sobre determinado assunto. As hipóteses de incidência são previamente estudadas antes de sua criação, considerando o seu interesse para a sociedade em geral.

Importante ressaltar que o campo deve ser preenchido mesmo quando a ementa ou o campo Informações Adicionais apresentarem as informações que devem ser inseridas nas respectivas hipóteses de lançamento. Isso deve ser feito para que a mensagem funcione como um índice capaz de oferecer como resposta todos os acórdãos sobre a mesma hipótese considerada.

A padronização na alimentação do campo oferece um recurso para a pesquisa conforme o seguinte critério:

Critério de pesquisa: palavra-índice.nota.

4.4.2. Hipóteses de preenchimento do campo Notas

As hipóteses que determinam o preenchimento do campo notas são as seguintes:

- Casos notórios;
- Embargos de Declaração acolhidos, Ações Rescisórias procedentes e Embargos de Divergência providos;
- Indenização por dano moral e/ou estético;
- Multa diária - astreintes;
- Penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens;
- Quantidade de droga apreendida;

- Princípio da insignificância;
- Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ;
- Jurisprudência em temas.

a) Casos Notórios

Essa hipótese de alimentação do campo refere-se aos processos que tiveram grande repercussão na mídia ou representam uma decisão relevante no âmbito do Tribunal.

A mensagem padrão nos casos notórios deve ser formulada observando-se o seguinte formato e termos:

- A mensagem deve começar com a seguinte expressão: “**processo em que se discute...**”, “**processo referente a...**”;
- A **palavra-índice** é “**processo**” e a pesquisa é feita da seguinte forma: *processo.nota*.
- Devem-se incluir na mensagem todos os termos importantes para a identificação do assunto ou da chamada na imprensa, por exemplo, “*Índio pataxó*”, “*operação salamandra*”, “*chacina da candelária*”, “*chacina de vigário geral*”.
- É proibida a divulgação do nome das partes processuais envolvidas (pessoas físicas ou jurídicas) na controvérsia, sendo importante observar quando se trata de segredo de justiça, bem como o disposto na Resolução n.121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, em especial seus artigos 4º, parágrafo 2º, e 5º, caput.
- Não é permitida, ainda, a divulgação dos nomes das vítimas, quando se tratar de processos criminais, com base na mesma Resolução.

Palavra índice: **processo**

Critério de pesquisa: **processo.nota.**

Veja os seguintes exemplos:

Processo referente à Operação Pasárgada.

Processo em que se discute a decisão que anulou a eleição do conselho deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama - CRVG.

- b) Embargos de Declaração acolhidos, Ações Rescisórias procedentes e Embargos de Divergência providos

Essa hipótese de preenchimento foi estabelecida com o objetivo de integrar informações entre acórdãos do tribunal, indicando ao usuário que o documento visualizado na tela de pesquisa foi alterado por um julgado subsequente.

A alimentação do campo *Notas* se dará no acórdão originário nesses casos.

Quando os Embargos de Declaração forem acolhidos com ou sem efeitos modificativos, a mensagem deve ser lançada na classe processual de origem da seguinte forma:

- Embargos de declaração acolhidos:

*Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP, **que foram acolhidos.***

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos:

*Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP, **que foram acolhidos com efeitos modificativos.***

Importante:

Quando os *Embargos de Declaração* forem *rejeitados*, mas ainda assim for necessário integrar a informação entre as classes, o analista deverá preencher o campo Notas.

A mensagem, nesse caso, deve ser lançada no seguinte formato:

Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP.

No caso dos embargos em recursos repetitivos, o Campo Notas deverá ser **sempre** preenchido no acórdão de origem, independentemente de terem sido acolhidos ou rejeitados. Para mais detalhes a respeito dessa hipótese, consulte o capítulo deste manual que trata da Rotina de análise dos Embargos de Declaração.

Quando a Ação Rescisória for julgada procedente a mensagem deve ser lançada no acórdão rescindendo da seguinte forma:

Veja a << AR 111111>>-SP, **julgada procedente**.

Quando os Embargos de Divergência forem providos, a mensagem deve ser alimentada na classe de origem da seguinte forma:

Veja os << ERESP 111111>>-SP, **que foram providos**.

Observe que a *palavra-índice* é “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma: *veja.nota*.

Palavra-índice: **veja**

Critério de Pesquisa: *veja.nota*.

c) Indenização por dano moral e/ou estético

A informação é importante para formar um parâmetro do *quantum* que se estabelece em determinadas circunstâncias, como a inscrição indevida no Serasa, por exemplo.

A situação fática deve estar descrita na Ementa ou no campo “Informações Adicionais”.

- **Dano Moral**

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*moral*”. Ex. *moral.nota*.

Palavra-índice: ***moral***

Critério de Pesquisa: *moral.nota*.

- **Dano Estético**

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano estético, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*estético*”. Ex. *estético.nota*.

Palavra-índice: ***estético***

Critério de Pesquisa: *estético.nota*.

- **Dano Moral e Estético**

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral e estético, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral e estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral e estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através das palavras-índice “*moral e estético*”. Ex. (moral e estético).**nota**.

Palavra-índice: ***moral e estético***

Critério de Pesquisa: (moral e estético).**nota**.

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral e estético em separado, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral: R\$ valor X (valor x por extenso)*” e “*Indenização por dano estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Indenização por dano *estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

d) Multa diária - Astreintes

Nos casos em que se discute o valor ou a fixação de multa diária (multa cominatória), formula-se a mensagem padrão iniciada com “*Valor da multa diária (astreintes): R\$ valor x (valor por extenso)*” da seguinte forma:

Valor da multa diária (*astreintes*): R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Palavra-índice: ***multa***

Critério de pesquisa: ***multa***.**nota**.

e) Penhorabilidade ou Impenhorabilidade de bens

Essa hipótese de incidência refere-se aos acórdãos em que há discussão sobre penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens.

A mensagem padrão deve ser iniciada por “*penhorabilidade*” ou “*impenhorabilidade*”, podendo ser elaborada da seguinte forma:

Penhorabilidade de bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito.

Impenhorabilidade de videocassete, lavadora e aparelho de televisão que guarnecem a residência do devedor.

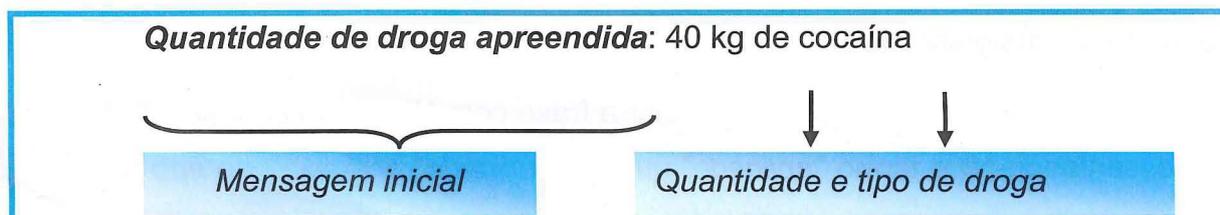
Palavra-índice: ***\$penhorabilidade***

Critério de pesquisa: ***\$penhorabilidade.nota***.

f) Quantidade de droga apreendida

A hipótese refere-se aos acórdãos em que se discutem matérias envolvendo distinção entre tráfico e uso próprio de drogas, dosimetria da pena, ou qualquer outra questão em que a quantidade da droga for relevante na discussão do tema.

Nesse caso, deve-se inserir no campo Notas a quantidade e o tipo de droga citados no acórdão, observando o seguinte padrão:



Palavra-índice: **droga**

Critério de pesquisa: **droga.nota.**

Regras gerais para o preenchimento do campo notas:

- A indicação da quantidade de drogas será feita pelo seu símbolo (em numeral):

Exemplo: 2 kg de cocaína;

- O símbolo é um sinal convencional e invariável. Sua indicação deve ser em letra minúscula. Não é uma abreviatura, por isso não é seguido de ponto e não tem plural;

Exemplo: 2 kg, 5 g ;

- Entre o número e símbolo deve haver espaço de apenas um caractere:

Exemplo: 570 tabletes de maconha, com peso aproximado de 609,700 kg;

- Quando a quantidade da droga não tiver símbolo representativo (peteca, trouxa) a citação deve ser feita conforme citado no acórdão:

Exemplo: 42 petecas de crack e 3 trouxas de crack.

g) Princípio da insignificância

Essa hipótese de incidência refere-se à discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância.

A mensagem padrão deve iniciar a frase com “*Princípio da insignificância*” acrescentando-se o termo “*aplicado*” ou “*não aplicado*” acrescido do *tipo penal* e do *objeto do crime* na seguinte forma:

Seção de Identificação e Tratamento

Princípio da insignificância: aplicado ao furto de melancias.

Palavra índice: **insignificância**

Critério de pesquisa: *insignificância.nota*.

Regras gerais para o preenchimento do campo Notas:

- Quando for citado somente o objeto do crime: **aplicado** ao furto de melancias.
- Quando for citado somente o valor em real: **aplicado** ao furto de bens avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais).
- Quando for citado somente o valor em salário mínimo: **não aplicado** ao furto de bens avaliados a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
- Quando for citado o objeto do crime, o valor em real ou o valor do salário mínimo: **não aplicado** ao furto de 01 saco de cimento e 01 enxada avaliados em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), pouco mais de 10% do salário mínimo.
- O valor do salário mínimo será citado de acordo com o acórdão: “um pouco mais de 50%”, “a quase 20%”, “mais de 10%”, etc.
- Não alimentar com outras palavras que não seja o objeto do crime, o valor em real ou o valor do salário mínimo. Ex.: salário mínimo vigente à época dos fatos;

Princípio da Insignificância e a conduta reiterada:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância e de conduta reiterada, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das incidências do Campo Notas, observando se há ou não a aplicação do princípio, citando o crime e o objeto do crime.

Quando **aplicado** o princípio da insignificância:

*Princípio da insignificância: **aplicado** ao furto de 02 melancias, **apesar da conduta reiterada**.*

Quando **não aplicado** o princípio da insignificância:

*Princípio da insignificância: **não aplicado** ao furto de 02 melancias, **devido à conduta reiterada**.*

Crime de **descaminho**:

Quando **aplicado** o princípio da insignificância (a nota indicará apenas que o valor foi inferior a R\$ 10.000,00):

*Princípio da insignificância: **aplicado** ao crime de descaminho em que o valor do tributo elidido foi inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Quando **não aplicado** o princípio da insignificância (segue a regra geral colocando o valor do tributo):

*Princípio da insignificância: **não aplicado** ao crime de descaminho em que o valor tributo elidido foi de R\$ 10.357,34 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).*

Quantidade de **droga**:

Quando a aplicação ou não do princípio da insignificância estiver relacionada à quantidade de droga apreendida, a mensagem padrão deverá ser iniciada com “Princípio da insignificância (**droga**)” acrescentando-se o termo “aplicado” ou “não aplicado” e o padrão da mensagem será:

Quando **aplicado** o princípio da insignificância:

*Princípio da insignificância (**droga**): **aplicado** na hipótese de apreensão de 2 g de maconha.*

Quando **não aplicado** o princípio da insignificância:

Princípio da insignificância (droga): não aplicado na hipótese de apreensão de 1,5 kg de maconha.

Princípio da Insignificância relacionado à quantidade de drogas apreendida e a conduta reiterada:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância relacionado à quantidade de drogas apreendida e de conduta reiterada, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das incidências do Campo Notas, observando se há ou não a aplicação do princípio, citando a quantidade e o nome da droga apreendida.

Quando **aplicado** o princípio da insignificância:

Princípio da insignificância (droga): aplicado na hipótese de apreensão de 2 g de maconha, **apesar da conduta reiterada**.

Quando **não aplicado** o princípio da insignificância:

Princípio da insignificância (droga): não aplicado na hipótese de apreensão de 1,5 g de maconha, **devido à conduta reiterada**.

h) Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ

A partir da inovação instituída pela Lei 11.672/2008, que incluiu o artigo 543-C⁴ no Código de Processo Civil de 1973, foi criado um procedimento

⁴ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

específico para julgamento dos recursos representativos de questões controversas que já tenham jurisprudência dominante no âmbito do STJ.

A informação deve ser inserida no campo notas dos acórdãos representativos da controvérsia no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para os *Recursos Repetitivos* no âmbito do STJ.

A mensagem padrão será alimentada apenas nos acórdãos representativos da controvérsia (Recursos Especiais Repetitivos), e não nos recursos posteriormente interpostos (Recursos Especiais Repetidos).

Palavra-índice: **“repetitivos”**

Critério de pesquisa: *repetitivos.nota*.

Os recursos vinculados ao Recurso Repetitivo (ex.: Embargos de Declaração) não serão alimentados com a mensagem padrão acima citada.

i) Jurisprudência em temas

Informa-se com uma marcação indicativa o ramo do direito ou a tese que está sendo tratada de maneira diferenciada pela Secretaria de Jurisprudência.

Exemplo:

Tema: Meio ambiente.

Palavra-índice: ***tema***

Critério de pesquisa: *tema.nota*.

Atualmente, existe apenas uma hipótese de preenchimento do campo Notas quanto à Jurisprudência em Temas, a saber, o caso dos acórdãos que discutem temas referentes ao Meio Ambiente.

Nessa hipótese específica, a palavra-índice criada será “meio ambiente” e o critério de pesquisa será: “meio ambiente”.nota.

Palavra-índice: ***meio ambiente***

Critério de pesquisa: “*meio ambiente*”.nota.

4.4.3. Preenchimento do campo Notas no aplicativo “Manutenção ACOR”

Na palheta de inclusão de dados no campo Notas, são apresentados os subcampos: Texto padronizado, Sigla da subclasse com o respectivo número, a Sigla padronizada da Subclasse e o espaço em branco para preenchimento complementar ou não do texto padronizado.

Observe o formato do campo Notas:

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar X Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:

Notas Padronizadas

Sigla da SubClasse: Número :

Sigla Padronizada da SubClasse:

Acórdão
 Decisão Monocrática

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

Para o preenchimento do campo:

1º - Verificar a existência de mensagem padronizada dentro do subcampo "Texto Padronizado":

Manual de Procedimentos

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:
Princípio da insignificância: aplicado

Sigla da SubClasse: Número :

Sigla Padronizada da SubClasse: Acórdão Decisão Monocrática

Princípio da insignificância: aplicado

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

2º - Se houver a necessidade de citação de algum acórdão do STJ já publicado, insira-o na caixa correspondente ao número do acórdão.

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:
Veja os &&, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Sigla da SubClasse: Número :
AGRESP 1221397

Sigla Padronizada da SubClasse: Acórdão Decisão Monocrática
AgRg no REsp

Veja os <<AgRg no REsp 1221397>>-PR, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

O programa automaticamente busca a classe e o analista deverá clicar na opção correspondente ao acórdão que deseja incluir:

Manual de Procedimentos

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:

Sigla da SubClasse: Número : 1221397

Sigla Padronizada da SubClasse: Acórdão Decisão Monocrática

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

JURI - Gestão de Acórdãos

Selecione o Acórdão e/ou a Decisão Monocrática:

	Classe	Número	Publicação	Registro	Petição	Situação	Acórdão Principal	Ministro
TD	AGRESP	1221397	DJE DATA:24/02/2014	201002085192	201300426671	principal / TD / não analisado		BENEDITO GONÇALVES
DM	REsp	1221397	DJE DATA:25/11/2013	201002085192		Decisão Monocrática		BENEDITO GONÇALVES
DM	Ag	1221397	DJE DATA:25/03/2010	200901444599		Decisão Monocrática		NANCY ANDRIGHI

JURI - Análise e Manutenção de Acórdãos

Gravar Cancelar Editar Excluir Limpar ALTERAÇÃO Inteiro Teor Auditoria Solicitar Termo Sair

Identificação Decisão Ementa Sucessivos Indexação Resgate Ref. Leg. Veja Notas Doutrina Links Distribuições / Notificações

Texto padronizado:
Veja os &&, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Sigla da SubClasse: AGRESP Número : 1221397

Sigla Padronizada da SubClasse: AgRg no REsp Acórdão Decisão Monocrática

Veja os <<AgRg no REsp 1221397>>-PR, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Limpar Adicionar Incluir Recuperar

3º - Ao dar duplo clique no acórdão ou monocrática, o sistema mostra a ementa ou inteiro teor da decisão para que o analista verifique as informações.

Após apertar o botão “OK”, o sistema automaticamente insere o acórdão ou decisão monocrática selecionada no devido local.

4.5. Campo Palavras de Resgate

4.5.1. Raciocínio de alimentação

O campo Palavras de Resgate destina-se à inclusão de termos que possam auxiliar o resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Adicionais.

Esse campo não tem por objetivo transmitir o entendimento do STJ sobre determinada Questão Jurídica, considerado um determinado Contexto Fático e os fundamentos que firmam tal entendimento, como feito nos campos Ementa e Informações Adicionais, mas atuar como um recurso para a recuperação de documentos mediante a indexação de termos.

O raciocínio que deve nortear a alimentação do campo, tanto nos documentos classificados como TD ou como IA, é estabelecido considerando-se a possibilidade de resgate da informação como resposta a determinado interesse de busca.

Nos acórdãos classificados como IA, os termos podem ser indicados pela SCLAS ou identificados pelo analista da STRAT em sua atividade de análise do acórdão.

Na inclusão de mais de um termo no campo Palavras de Resgate, estes devem ser separados por vírgulas. Exemplo: *FAZENDA PÚBLICA, DÍVIDA ATIVA*.

A alimentação do campo pelos analistas deverá, obrigatoriamente, utilizar os termos existentes no Tesouro Jurídico, de forma a facilitar o resgate dos documentos.

Caso o termo a ser inserido não exista no Tesouro, o analista deverá solicitar a sua criação, cuja pertinência será avaliada pela Seção de Conferência e Uniformidade - SCONF.

4.5.2. Hipóteses em que o preenchimento do campo Palavras de Resgate é obrigatório

a) Questão Processual Penal

Quando um acórdão discutir uma questão processual penal em que o crime praticado tenha influência para a discussão, e essa informação não estiver retratada na Ementa ou no campo Informações Adicionais, a citação do tipo penal deve ser feita no campo Palavra de Resgate.

Exemplo:

<p>Ementa</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE.</p> <p>1. Dado o quantum de pena definitiva (2 anos e 11 meses de reclusão) e tendo em vista que, entre a data da constituição do crédito tributário (13.12.2001) e a do recebimento da denúncia (15.6.2010), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.</p> <p>2. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade do embargante.</p> <p>Palavras de Resgate:</p> <p>CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.</p>

Incluindo o termo “CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, a pesquisa oferecerá como resultado acórdãos em que foram citados termos sinônimos, por exemplo, acórdãos que versaram sobre “DELITO TRIBUTÁRIO” ou “CRIME TRIBUTÁRIO”, sem haver necessidade de inserir esse segundo termo na pesquisa realizada.

b) Discussão sobre tributo

A citação do nome do tributo, por extenso e seguido da sigla entre parênteses, no campo Palavras de Resgate, deve ser feita quando a Ementa ou o campo Informações Adicionais não retrataram essa informação ou apresentarem apenas uma dessas formas.

Exemplo:

<p><i>Ementa</i></p> <p>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IR E CSLL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do IR e da CSLL devidos por concessionária de rodovia, que recolhe os tributos sobre lucro presumido.2. É incontroverso que a base de cálculo para os tributos, na sistemática de lucro presumido, é, em regra, de 8% (para o IR) e 12% (para a CSLL), nos termos dos arts. 15, caput, e 20, caput, da Lei 9.249/1995.3. Também não há divergência quanto à aplicação da base de cálculo maior (32%) para o IR e para a CSLL no caso de prestação de serviços, conforme os arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, in fine, da Lei 9.249/1995.4. A empresa alega que as atividades tributadas não são serviços, mas sim "obras de manutenção, reparo e conservação do trecho concedido".5. Recurso Especial não conhecido. <p>Palavras de Resgate:</p> <p>IMPOSTO DE RENDA (IR), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).</p>

c) Termos genéricos

A alimentação do campo Palavras de Resgate com termos mais específicos que os utilizados na Ementa pode ser realizada em determinadas hipóteses.

Por exemplo, quando a Ementa utiliza termos mais abrangentes como: *TÍTULO DE CRÉDITO OU CRIMES CONTRA A VIDA*, pode-se incluir no campo os termos específicos tais como: *NOTA PROMISSÓRIA OU HOMICÍDIO QUALIFICADO*.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Palavras de Resgate:

NOTA PROMISSÓRIA.

Nesse caso, a alimentação do campo com os termos específicos é útil ao resgate do documento, uma vez que a opção de busca “Pesquisar Sinônimos” não oferece como resultado da pesquisa o termo específico quando digitado o termo genérico (ou vice-versa).

Essa vinculação de resultados pelo Tesouro ocorre apenas entre os termos sinônimos do Tesouro, ou seja, entre o termo autorizado (USE) e o termo de uso proibido (UP) cadastrado no vocabulário controlado.

- d) Termos complementares ao conteúdo expresso na Ementa ou no campo “IA”

Essa hipótese representa a própria natureza do campo Palavras de Resgate, pois permite o tratamento adequado ao resgate da informação que tem o seu conteúdo já retratado nos campos Ementa ou Informações Adicionais.

Exemplo:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INSUFICIENTE – INADIMPLENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PRESTADORA DO SERVIÇO – EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETI CONTRACTUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A elisão das conclusões do aresto recorrido demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada nesta sede nos termos da súmula 07/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Palavras de Resgate:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- a) Percentual da multa prevista nos artigos 1.026, §§ 2º e 3º, e 1.021, § 4º, do CPC/15 (arts. 538, parágrafo único, e 557 § 4º do CPC/73)

Na hipótese de o percentual da multa aplicada constar apenas no inteiro teor do documento, o campo Palavras de Resgate deve ser preenchido com a palavra “multa” seguida de vírgula e do percentual aplicado no acórdão, somente em algarismo, no seguinte formato:

MULTA, 1%.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, na hipótese, na vigência do Código Civil de 1916, é o vintenário, e, na vigência do Código Civil de 2002, é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. Precedentes.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Palavras de Resgate

MULTA, 5%.

- b) Discussão sobre Tratados Internacionais

Sempre que houver discussão sobre Tratados Internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo **Palavras de Resgate** o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se o exemplo do espelho do Acórdão do RHC 853/BA.

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Ementa

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE
BUSTAMANTE.

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Palavras de Resgate:

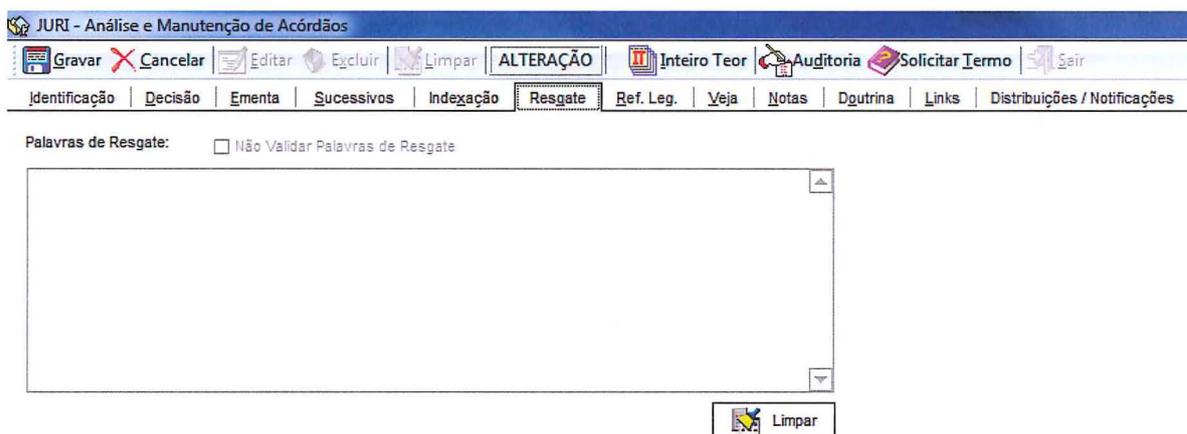
BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

Note que, na hipótese, não deverá ser inserido no campo Palavras de Resgate o nome do tratado que fundamentou a solução da controvérsia, pois tal informação deverá ser lançada de forma padronizada no campo Referência Legislativa.

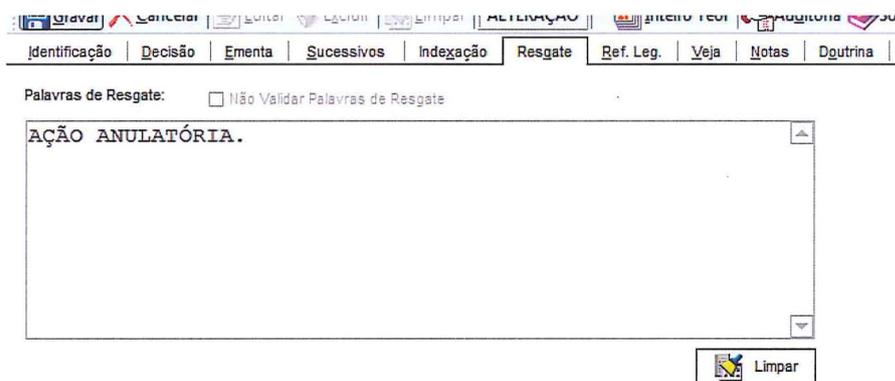
4.5.3. Preenchimento do campo Palavras de Resgate no aplicativo “Manutenção ACOR”

Na palheta de inclusão de dados no campo Palavras de Resgate há um espaço em branco para preenchimento dos termos indexadores, que deverão ser lançados entre vírgulas e, após o último termo, coloca-se ponto final.

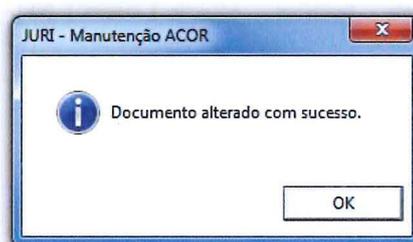
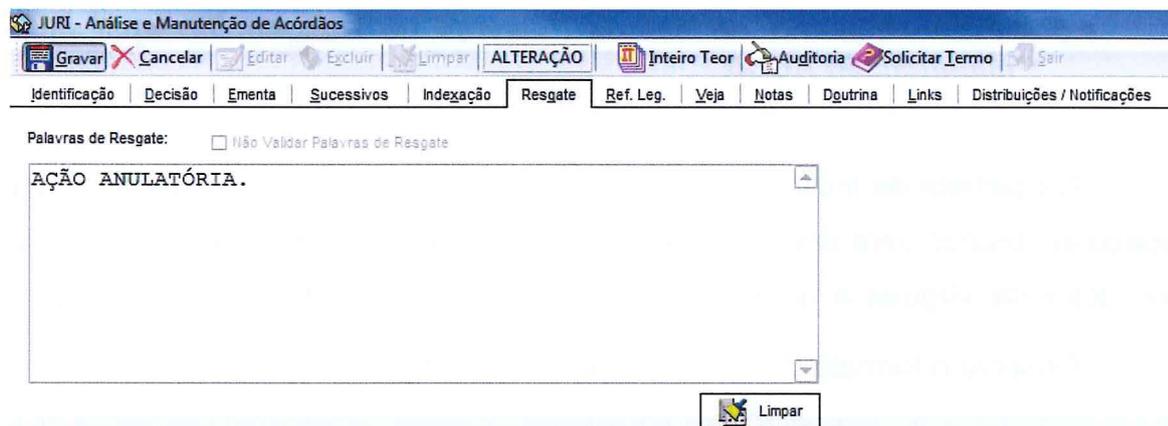
Observe o formato do campo Palavras de Resgate:



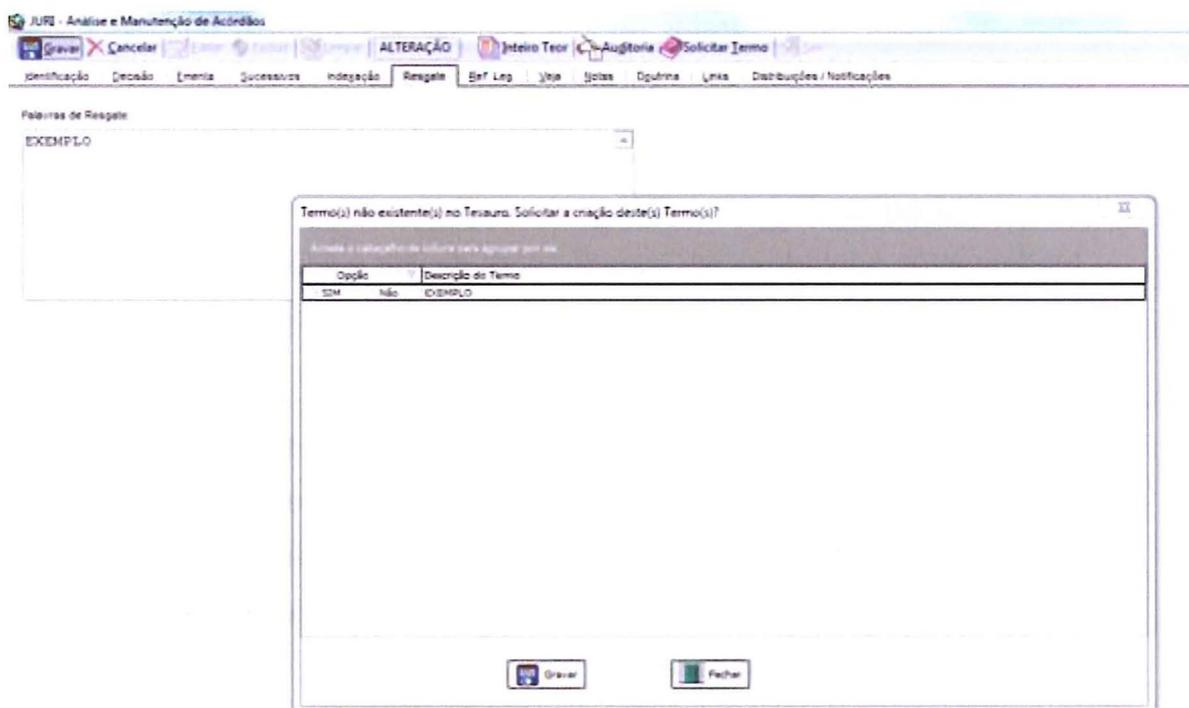
O analista deverá digitar os termos que auxiliarão o resgate daquele documento e que não constem de sua ementa.



Após, deverá clicar na opção “Gravar”. Se os termos já estiverem contidos no Tesouro Jurídico, o documento será gravado e uma mensagem de confirmação surgirá na tela com o seguinte teor: “Documento alterado com sucesso”.



Entretanto, se o termo não constar no Tesouro Jurídico, ao gravar o documento, o aplicativo fará a crítica e questionará se o analista quer ou não solicitar a criação do termo:



A solicitação será enviada automaticamente pelo sistema para a SCONF. A SCONF fará a análise da criação ou não do termo no Tesauro Jurídico.

5. CAMPO INFORMAÇÕES ADICIONAIS (IA) - TÉCNICA METODOLÓGICA DE ELABORAÇÃO DO ENUNCIADO DA TESE E DE EXTRAÇÃO DO EXCERTO

O campo Informações Adicionais (IA) é alimentado com os enunciados de teses jurídicas e com os excertos de trechos do acórdão que são elaborados de forma complementar à ementa do julgado. O objetivo do campo é oferecer o conteúdo informativo das teses apreciadas no acórdão, mas não retratadas na ementa. Subsidiariamente, também poderá funcionar como fonte de resgate do documento na base de jurisprudência.

Apesar de se tratar de um resumo informativo, não se pretende que também seja exaustivo (cf. GUIMARÃES (2004)).

É que, uma vez representada a tese, seja na ementa, seja no enunciado elaborado ou no excerto, não será preciso externar exaustivamente todos os fundamentos adotados pelo julgador para decidir a lide. Mesmo porque é possível ao pesquisador, a partir das informações lançadas no espelho, vislumbrar ou não o interesse na leitura do inteiro teor do julgado.

Mas de que forma podem ser identificadas as teses discutidas nos acórdãos? A principal referência é a informação que se sobrepõe ao interesse das partes. Isso porque a jurisprudência, de acordo com Maria Helena Diniz: “é o conjunto de decisões (...) que constituem uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas”.

Para a identificação das teses é preciso que seja feita uma interpretação do acórdão, a fim de se compreender qual é o entendimento do STJ sobre determinada Questão Jurídica, numa dada situação de fato e em razão de certos Fundamentos, e, desse modo, identificar o raciocínio lógico-jurídico do julgado.

O enunciado da tese e o excerto, por conseguinte, devem ser elaborados de tal maneira que permita ao leitor/pesquisador a visualização do raciocínio do julgado que representa a tese de jurisprudência.

Importa recordar, ainda, que a alimentação de todos os demais campos do espelho do acórdão (Veja, Refleg, Notas...) deverá ser realizada pelo analista que elaborou o excerto ou o enunciado de IA.

5.1. Estrutura do Enunciado de tese jurídica

O enunciado da tese é um texto redigido em linguagem livre que visa à **coerência, coesão e uniformidade na representação da tese** e compõe-se dos seguintes **elementos**:

Elementos da Tese**Questão Jurídica****Entendimento****Contexto Fático.****Fundamento(s).**

Sendo que:

- a) **Questão Jurídica**: é a matéria objeto de discussão no acórdão;
- b) **Entendimento**: é o posicionamento do STJ sobre a Questão Jurídica apreciada;
- c) **Contexto Fático**: é o elemento fático relevante considerado na análise da Questão Jurídica;
- d) **Fundamentos**: são as razões que sustentam ou justificam o Entendimento.

5.1.1. Identificação dos Elementos da Tese Jurídica**a. Questão Jurídica**

Como já afirmado, a tese é o **Entendimento** do STJ sobre determinada **Questão Jurídica**, em um certo **Contexto Fático** e em razão de determinados **Fundamentos**.

Questão Jurídica

Matéria objeto de discussão no acórdão

Todo o trabalho realizado pela CCAJ é norteado pela compreensão desses elementos da tese. E, para tanto, deve-se iniciar identificando as diversas Questões Jurídicas, que devem ser entendidas como as matérias objeto do

processo, direta ou indiretamente relacionadas ao pedido das partes, que foram apreciadas e discutidas no acórdão.

O STJ, ao exercer sua função jurisdicional, analisa o recurso da(s) parte(s), ou as petições iniciais das ações originárias, tanto quanto às **questões preliminares e prejudiciais**, quanto em relação às **questões de mérito**. Para a solução de cada uma dessas questões jurídicas será firmado um entendimento, na situação fática posta nos autos e em razão de certos Fundamentos (tese).

Importante assinalar que a Questão Jurídica NÃO deve ser confundida com as alegações da parte. Muitas vezes, será possível identificar na fundamentação dos votos que o Julgador dedicou trecho para responder a essas alegações, como verdadeiras respostas às partes. Essas informações NÃO constituirão uma tese, já que não possuem caráter jurisprudencial por se tratar de solução específica para as partes no caso concreto.

A título exemplificativo, confira-se o HC 187447/RS. Do relatório pode-se extrair:

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, não havendo regressão carcerária com a adição da nova pena, não há que se falar em alteração da data-base para fins de futuros benefícios.

Já no voto, o relator assim definiu a questão controvertida:

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Busca-se neste writ o restabelecimento da data-base original considerada no cômputo de benefícios ao argumento de que, não havendo regressão carcerária com a adição da nova pena, não há que se falar em alteração do termo inicial. Alternativamente, postula-se a fixação da data do trânsito em julgado da nova condenação imposta ao sentenciado como marco interruptivo de referida contagem.

Vê-se que a matéria objeto de discussão do julgado é o restabelecimento da data-base original considerada no cômputo de benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) e não o constrangimento ilegal alegado pela parte. Assim o enunciado deverá se ater à questão controvertida, e não à alegação da parte.

Exemplificando-se o enunciado:

É possível a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios na execução penal na hipótese de superveniência de nova condenação. Isso porque, com a adição da nova pena à anterior interrompe-se a contagem do prazo exigido à concessão dos benefícios, o qual passa a ter como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, não importando se houve ou não regressão carcerária.

Em suma: para encontrar a Questão Jurídica, o analista deve se orientar pelas discussões que se estabelecem no voto. A pergunta: **“O que está sendo discutido?”** – pode auxiliar nessa busca.

Por fim, é importante saber que a Questão Jurídica NÃO pode ter como parâmetro APENAS o pedido ou pretensão jurídica apresentada no acórdão, apesar de algumas questões jurídicas destacadas nos acórdãos poderem com ele coincidir.

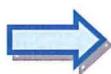
Isso se torna evidente na maioria dos casos em que são discutidos os pressupostos de admissibilidade recursal de um Recurso Especial. É comum, por exemplo, que a pretensão da parte processual seja o recebimento de uma indenização, e o enfoque do voto do ministro, por outro lado, seja uma tese construída em volta da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

b. Entendimento

O elemento da tese denominado Entendimento se traduz em um juízo de valor positivo ou negativo exarado pelo Tribunal quanto à Questão Jurídica apresentada, considerando o Contexto Fático adequado para a solução do caso concreto.

A pergunta fundamental que o analista deve fazer é: **“O que foi decidido sobre aquela questão discutida?”**.

Entendimento



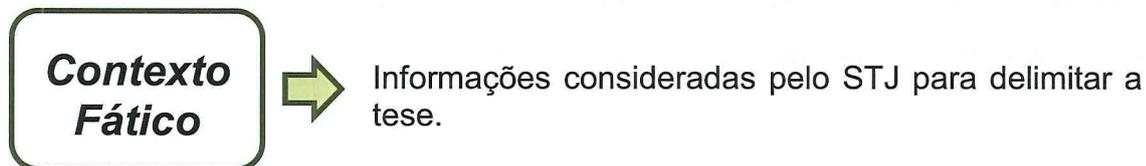
Juízo de valor positivo ou negativo quanto à questão jurídica.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o texto a ser elaborado no IA não deve retratar, a princípio, o resultado do julgamento (procedente, improcedente, nego seguimento) como entendimento.

c. Contexto Fático

O Contexto Fático será a situação fática RELEVANTE e IMPRESCINDÍVEL à construção do entendimento, fazendo parte da tese que se discute, sendo importante notar que nem toda situação fática constante do acórdão se encaixará no elemento Contexto Fático para a elaboração do enunciado da tese jurídica.

Um bom parâmetro para a seleção das informações do Contexto Fático é atentar para o que foi considerado pelo ministro ao apreciar a tese no STJ. Pergunta-chave que pode nortear a identificação do contexto: “**Que aspectos fáticos o STJ considerou ao decidir a questão discutida?**”



Cite-se, por exemplo, o caso em que a tese discutida é o cabimento de indenização por danos morais decorrente da responsabilidade civil subjetiva do Estado por ato omissivo na hipótese de acidente ocorrido em escola pública com criança sob sua guarda, resultando em lesão física durante atividade de recreação promovida pela Administração.

Confira-se o REsp 140.365/DF:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo quantum indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 140365/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Parte do inteiro teor do acórdão:

Na hipótese, a responsabilidade do Estado restou devidamente caracterizada, pois a Administração, ao promover evento de recreação no parque da escola, não garantiu a segurança dos menores que estavam sob a sua custódia, omissão que se erige como causa adequada do acidente sofrido pela vítima, no qual houve a perda de dois dentes.

[...]

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se trata de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a comprovação do ato, do dano, donexo causal e da culpa do agente estatal, elementos considerados presentes pelo Tribunal de origem, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 199-210):

Na hipótese ora em julgamento, consoante já destacado, apura-se a responsabilidade do Estado pela lesão de menor, por pancada ou queda durante atividades recreativas no parte da escola CAIC – Bernardo Sayão de Ceilândia/DF.

Frisa-se, na hipótese, o menor estava sob a guarda do Poder Público, o qual assumiu o compromisso de preservar a intangibilidade física do mesmo. Assim, havendo falha na prestação do serviço, que resulta em dano, configura-se a responsabilidade da Administração.

A meu ver, analisando os elementos dos autos, tenho, assim, que restou caracterizado o dever de indenizar, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, ante a demonstração da culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

Com efeito, não merece guarida a tese defensiva, no sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor, desobedecendo às ordens dos educadores, teria descido o escorregador em que brincava dando cambalhotas.

Isso, porque se cuidando de criança de seis anos de idade, desconhecia o risco inerente a brincadeira e, assim, não pode ser responsabilizada por seus atos. As professoras que supervisionavam a atividade recreativa é que, cientes da má utilização do brinquedo, deveriam ter tomado as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo.

Assim, o fato de a criança desobedecer às ordens dos professores no sentido de utilizar de maneira adequada o escorregador não pode ser eleito como excludente do nexo causal da responsabilidade do Estado, pois a atividade recreativa foi promovida pela própria escola que, diante da situação de risco por ela criada, omitiu-se ao não adotar as providências necessárias para evitar um possível acidente.

[...]

Assim, tenho que a relevância causal da omissão restou devidamente demonstrada na hipótese, haja vista que a Administração possuía o dever jurídico de garantir a incolumidade física da criança, sendo certo que a sua conduta de não providenciar as medidas cabíveis para situação de risco criada constituiu a causa adequada do evento danoso.

A culpa administrativa também restou devidamente comprovada, pois era previsível, diante das circunstâncias sob as quais ocorreram a recreação, que um acidente poderia ocorrer, tendo o Poder Público agido com negligência ao não garantir os recursos pessoais necessários à segurança dos menores.

[...]

Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado – conduta, nexo causal, dano e culpa – patente o dever de indenizar.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

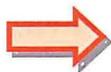
No caso analisado, não é juridicamente relevante à tese a informação de a criança ter seis anos de idade ou ter perdido dois dentes devido à queda sofrida em escorregador do parque da escola, apesar de tais dados serem relatados no voto.

A situação fática a ser retratada no enunciado deve ser suficientemente generalizante a ponto de a tese aplicada pelo STJ quanto ao cabimento de indenização por danos morais poder abarcar futuros casos de crianças em instituições de ensino que, sob a guarda do Poder Público, tenham sofrido lesões em razão de falha na prestação de serviço do Estado, quando a situação de risco causadora do evento lesivo ocorrer em virtude de ato omissivo. Do contrário, considerar outros detalhamentos restringiria a aplicabilidade da tese jurídica firmada.

d. Fundamento

O Fundamento é o elemento da tese constituído pelas razões que sustentam ou justificam o posicionamento adotado pelo Tribunal sobre a Questão Jurídica relacionada ao caso concreto analisado.

Fundamentos



Razões que sustentam ou justificam o Entendimento

Esse Fundamento não deve ser confundido com uma construção de raciocínio qualquer, histórico dos autos ou lição doutrinária constante na motivação do voto do ministro. Em verdade, os Fundamentos da tese jurídica serão aqueles argumentos utilizados pelo magistrado como necessários para decidir o caso concreto.

Os Fundamentos da tese são a razão de decidir do julgado. Eles não se confundem com as declarações ditas incidentalmente no voto apenas a título ilustrativo ou explicativo (*obiter dicta*).

Desse modo, a matéria dita incidentalmente, por não se relacionar aos Fundamentos necessários à decisão do caso concreto, não deverá ser retratada no enunciado da tese jurídica.

5.1.2. Quadro Sinótico para identificar os Elementos da Tese

PERGUNTAS-CHAVE:

Questão Jurídica: “O que está sendo discutido?”

Entendimento: “O que foi decidido sobre aquela questão discutida?”

Contexto Fático: “Que aspectos fáticos o STJ considerou ao decidir a questão discutida?”

Fundamento: “Quais as razões adotadas pelo STJ para decidir daquele modo?”

5.1.3. Quando o enunciado deve ser elaborado

O enunciado deve ser elaborado quando identificar-se que **determinada tese jurídica** utilizada na razão de decidir do documento analisado não foi representada de maneira satisfatória na ementa, seja porque não foi retratada, seja porque foi retratada de forma incompleta, por exemplo:

- a) Se o **Contexto Fático da tese** relevante para a razão de decidir adotada no documento analisado não estiver adequadamente explicitado na ementa;
- b) Se determinado **Fundamento da tese**, também utilizado para a adoção do entendimento externado no documento analisado, não estiver expresso na ementa.

5.1.4. Quando o enunciado não deve ser elaborado

Os enunciados somente serão elaborados quando se estiver diante de uma informação de interesse da comunidade jurídica como um todo, e que constitua uma tese jurídica (contendo os elementos Questão Jurídica, Entendimento, Contexto Fático e Fundamento). Por isso, aqueles casos de respostas às partes não ensejarão enunciados.

Outra preocupação que o analista de jurisprudência deve ter ao identificar teses em um documento para a elaboração de enunciados complementares à ementa é a *ratio decidendi* do julgado. Em outras palavras, os enunciados deverão retratar teses que, de fato, foram aplicadas na solução daquele litígio.

Ficarão de fora, assim, aquelas teses ditas pelo julgador como *en passant*, os chamados *obiter dicta*. Isso porque não foram utilizadas pelo Ministro para solucionar o caso em exame, não devendo ser incluídas no Espelho do Acórdão, de forma a evitar confusão do pesquisador; a não ser que haja expressa indicação no campo Informações Adicionais de que o resumo diz respeito a uma tese que foi identificada como Considerações do Ministro.

Por fim, registre-se que construções de raciocínio elaboradas no voto e que precedem a tese jurídica estabelecida no acórdão também não justificam a redação de um enunciado.

5.1.5. Como o enunciado deve ser elaborado

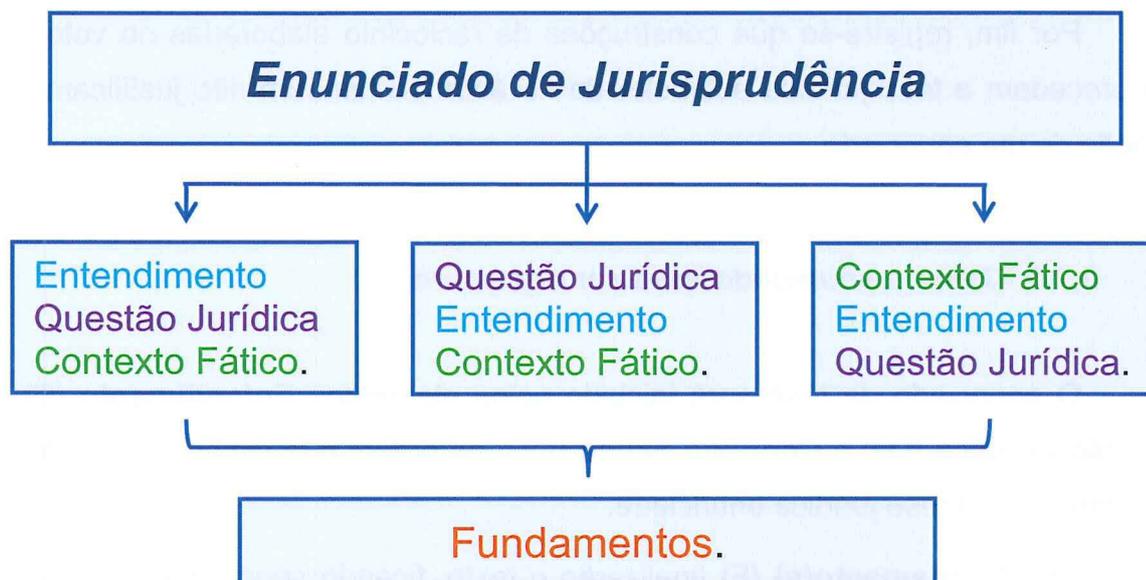
O enunciado da tese será iniciado pelos elementos **Entendimento (E)**, **Questão Jurídica (QJ)** e **Contexto Fático (CF)**, na ordem que melhor favoreça a compreensão da tese jurídica enunciada.

O(s) **Fundamento(s) (F)** finalizarão o texto, ficando separados daqueles três primeiros elementos por um ponto final, pois quando colocados no início do texto, podem ser confundidos com a Questão Jurídica discutida, não ficando clara a identificação da matéria objeto de debate no processo.

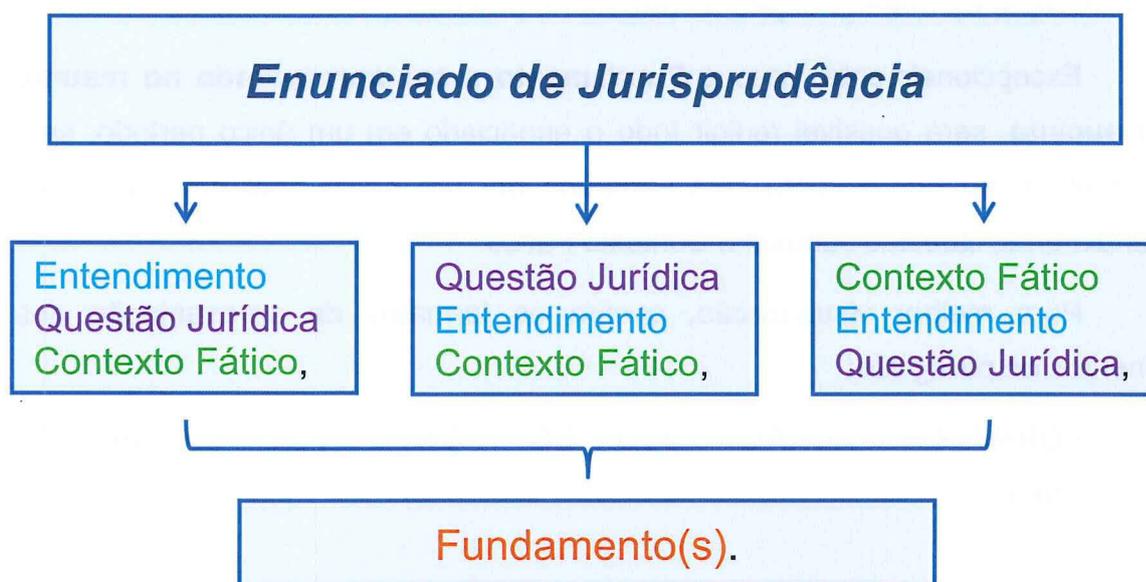
Excepcionalmente, caso o **Fundamento a ser apresentado no resumo seja sucinto**, será possível redigir todo o enunciado em um único período, sem que o elemento Fundamento seja separado por um ponto final dos elementos Entendimento, Questão Jurídica e Contexto Fático.

Para melhor visualização, confira os formatos de apresentação dos elementos do parágrafo:

FORMATO PADRÃO (USO DO PONTO para separar o(s) Fundamento(s)):



FORMATO CURTO (USO DA VÍRGULA para separar o Fundamento sucinto):



Exemplos de enunciados no formato curto:

O valor da indenização por dano moral fixado pelo tribunal a quo em cem mil reais em razão de o autor ter sido atingido, na cabeça, por "bala perdida", em troca de tiros entre policiais e bandidos não pode ser alterado pelo STJ em recurso especial, porque tal valor se mostra razoável.

Não se exige a homologação judicial de acordos firmados em data anterior em data anterior à edição da Medida Provisória 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre o servidor e a Administração Pública, conforme entendimento do STJ.

A **ordem dos elementos** Entendimento, Questão Jurídica e Contexto Fático, poderá ser permutada da seguinte forma:

Formato 1: E + QJ + CF + F

Não é possível o conhecimento do recurso especial quando o Tribunal a quo afirmou inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor por ele mesmo ou por outra pessoa, enquanto que o recorrente alega que a notificação foi enviada. **Isso porque a reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.**

Formato 2: QJ + E + CF + F

O conhecimento do recurso especial não é possível quando o Tribunal a quo afirma inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor; por ele mesmo ou por outra pessoa, e o recorrente alega que a notificação foi enviada. **Isso porque a reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.**

Formato 3: CF + E + QJ + F

Quando o Tribunal a quo afirmou inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor, por ele mesmo ou por outra pessoa, e o recorrente alega que houve o envio da notificação, não é possível o conhecimento do recurso especial. **A reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

Observe no exemplo anterior que a norma culta exige que o Contexto Fático venha separado por vírgula no texto quando ele for o primeiro elemento do parágrafo.

5.1.6. Orientações Gerais para a Elaboração do Enunciado da tese

- a) **Para cada tese deve ser elaborado um enunciado**, redigido em um único parágrafo, com sentido completo.

- b) **Teses distintas devem ser tratadas em parágrafos distintos.** Questões de admissibilidade, processuais e de direito material devem ser trabalhadas em enunciados diferentes. O mesmo procedimento deve ser adotado para os casos de diferentes “tipos de votos” e “ocorrências” (exemplo: Voto Vencido, Voto Vista, Voto Vogal, etc.).
- c) A **redação deve ser clara, objetiva, sucinta**, em conformidade com a norma culta e sem deixar de conter as informações que delimitam a tese, ou seja, aquelas que representam o entendimento do STJ sobre o assunto discutido.
- d) Por se tratar de um texto jurídico, a **linguagem deve ser técnica, simples e acessível**. Devem ser utilizados adequadamente os recursos de coesão e pontuação entre os elementos.
- e) A **citação de legislações no enunciado** pode ser feita por extenso ou por meio de abreviatura. O mesmo raciocínio pode ser aplicado no caso de citação de artigos, podendo ser abreviados ou não. Exemplos: Constituição Federal de 1988 ou CF/1988, artigo 406 do Código Civil de 2002 ou art. 406 do CC/2002.
- f) **Cada enunciado deve conter todos os elementos que identificam a tese:** Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamentos.
- g) O **Entendimento** deve ser representado por um verbo ou locução verbal, ou seja, termos que expressem o posicionamento do órgão julgador em relação à tese discutida, como por exemplo: ocorre, não ocorre, existe, não existe, etc.
- h) A **Questão Jurídica** poderá, preferencialmente, ser vinculada ao termo descritor contido no Tesauro Jurídico.
- i) Os **Fundamentos** devem ser preferencialmente ordenados. Primeiro serão apresentados aqueles considerados como mais importantes no voto, seguidos daqueles de menor relevância. É

possível se utilizar de trecho constante do voto desde que essa inclusão mantenha a compreensão do texto.

- j) Havendo **mais de um fundamento**, eles poderão ser separados por ponto final, ponto e vírgula ou vírgula, a depender do critério do redator, sempre primando pela clareza da redação.
- k) O analista deve estar atento aos casos em que a discussão tratar de temas de Direito Processual, porque, em geral, a Questão Jurídica e o Contexto Fático estarão tão ligados que não deverão ser desmembrados.

5.1.7. Enunciado da tese como resumo informativo

O enunciado da tese alimentado no campo Informações Adicionais será um resumo **informativo** (e não indicativo) da tese jurídica. Conforme a norma 6028 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a diferença entre um resumo informativo e indicativo é a seguinte:

O resumo **indicativo** é aquele que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral.

Um exemplo de resumo indicativo é aquele inserido no campo Notas:

Notas

Processo referente à denúncia de desvio de verbas destinadas à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

O resumo informativo fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu* (cf. GUIMARÃES, 2004, p. 24).

Assim, enquanto o resumo indicativo simplesmente descreve ou indica de que trata o documento, **o resumo informativo procura sintetizar a substância do documento, inclusive seus resultados** (cf. Lancaster, 2004, p. 101).

5.1.8. Coatuação dos Campos Informações Adicionais e Palavras de Resgate

A SJR possui uma lista de termos autorizados com as terminologias mais apropriadas ao tratamento técnico-jurídico de documentos, denominado Tesouro Jurídico. A utilização pelo analista dos termos ali inseridos favorece a padronização da base de jurisprudência.

O campo específico no Espelho do Acórdão destinado à recuperação é denominado Palavras de Resgate. Nesse campo o analista pode lançar todos os termos constantes do Tesouro Jurídico que entender úteis ao resgate, na base de dados, referentes às teses abordadas no acórdão.

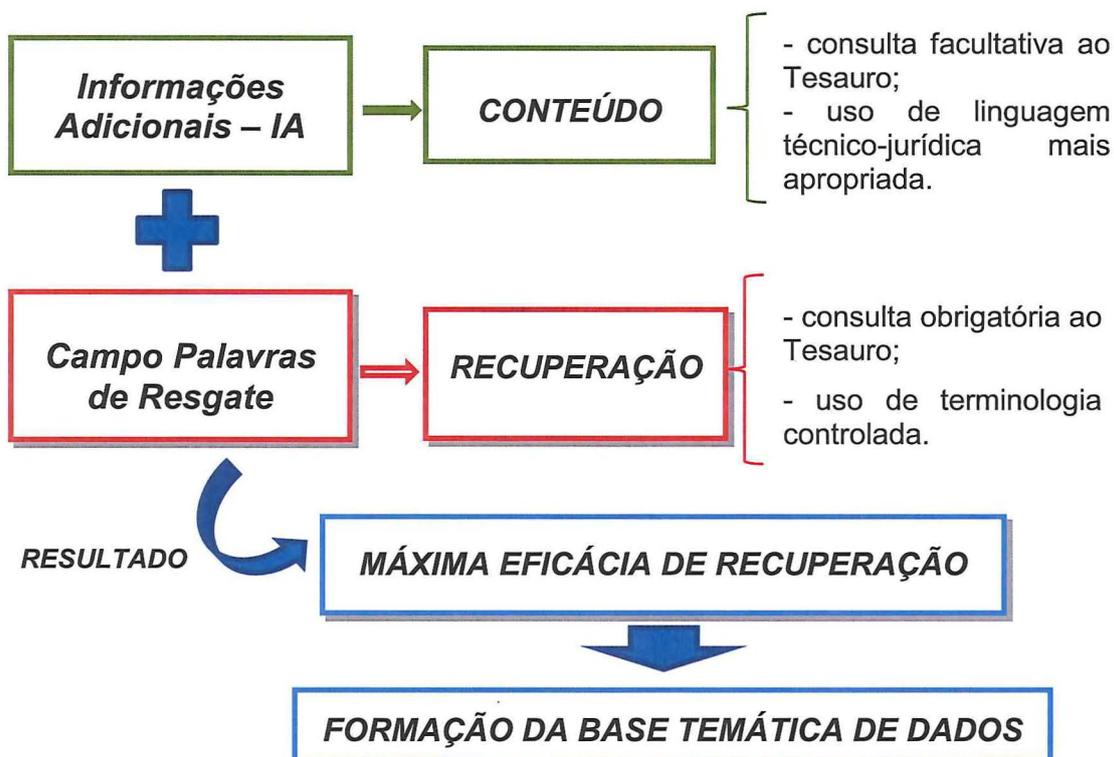
É importante ressaltar que o campo Palavras de Resgate é específico para a recuperação dos documentos mediante a inserção de termos ou palavras de indexação⁵, enquanto que a transmissão do conteúdo informativo das teses é a função principal do campo Informações Adicionais (IA). Assim, o campo IA não tem por objetivo central a recuperação de documentos.

Apesar disso, o campo Informações Adicionais deve atuar em conjunto com os termos do campo Palavras de Resgate para o tratamento documentário eficaz da informação.

Por isso, é aconselhável que o analista, quando for elaborar o resumo, utilize os termos técnicos previstos no Tesouro Jurídico, principalmente no que concerne à Questão Jurídica. Isso porque os termos constantes do vocabulário controlado (Tesouro) são fruto de um estudo técnico-jurídico. Caso isso não seja possível, o analista elabora o enunciado e insere o termo técnico no campo Palavras de Resgate.

⁵ Indexação: seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário controlado.

Vide o gráfico demonstrativo das particularidades de cada Campo:



Daí a importância de se trabalhar com os dois campos em conjunto, visando, a um só tempo, à máxima eficácia da recuperação mediante a inserção dos descritores, seja no próprio enunciado, seja no campo Palavras de Resgate, e à eficiente compreensão das teses jurídicas condensadas no resumo (Informações Adicionais - IA).

5.1.9. Identificação dos Enunciados de Teses Jurídicas nos tipos de votos

Na atividade de elaboração do IA (Informações Adicionais), por vezes, será necessário identificar de qual voto (tipo) a tese foi extraída.

A princípio, se a tese for extraída do voto condutor (exarado pelo relator) do acórdão, não será necessário introduzir o enunciado com uma identificação específica. Contudo, quando o voto condutor retratar uma tese relativa à ressalva de entendimento ou considerações do ministro, por se tratarem de um

posicionamento pessoal do relator, e não de todo o Órgão Julgador, devem ser identificadas.

Além dessas especificidades, há outros casos, como, por exemplo, os votos vencidos, os votos-vista, as questões de ordem, em que o analista também deve preencher campos de identificação sobre o “**tipo específico de voto**”, acompanhado, em regra, pelo “**Nome do Ministro**” que o prolatou.

Seguem os tipos de voto e outras ocorrências:

- a) Considerações do Ministro;
- b) Decisão do Órgão Julgador;
- c) Ressalva de Entendimento;
- d) Questão de Ordem;
- e) Voto de Desempate;
- f) Voto Médio;
- g) Voto Revisor;
- h) Voto Vencido;
- i) Voto Vencido em parte;
- j) Voto Vencido na Questão de Ordem;
- k) Voto-Vista;
- l) Voto Vogal.

As particularidades dos tipos de voto e outras ocorrências já foram expostas no capítulo que trata da classificação e alimentação dos campos do Espelho do Acórdão.

5.1.10. Outras regras procedimentais

O analista irá se deparar com algumas outras situações peculiares que também ensejarão um tratamento diferenciado do resumo.

Quando o acórdão abordar a evolução histórica do entendimento jurisprudencial do STJ sobre determinado assunto, o analista deverá resumir apenas a tese utilizada para fundamentar a decisão do acórdão, desde que não conste da Ementa.

Outras situações não previstas nesse manual deverão ser comunicadas à chefia para alinhamento de procedimento.

5.1.11. Utilização dos Conectivos

Os conectivos são conjunções (vocábulos) que ligam as orações nos períodos compostos, e preposições que ligam um vocábulo a outro.

A seguir são apresentados os principais elementos conectivos (ou conectores) agrupados pelo seu sentido, segundo citações de Othon Moacyr Garcia, Comunicação em Prosa Moderna, e Nelson Maia Schocair, Português Jurídico:

Exemplos de Conectivos (Conectores) Agrupados pelo Sentido	
a) Tempo (frequência, duração, ordem, sucessão, anterioridade, posterioridade)	então, enfim, logo, logo depois, imediatamente, logo após, a princípio, no momento em que, pouco antes, pouco depois, anteriormente, posteriormente, em seguida, afinal, por fim, finalmente, agora, atualmente, hoje, frequentemente, constantemente, às vezes, eventualmente, por vezes, ocasionalmente, sempre, raramente, ao mesmo tempo, simultaneamente, nesse ínterim, no momento em que, nesse meio tempo, enquanto, quando, antes que, depois que, logo que, sempre que, assim que, desde que, todas as vezes que, cada vez que, apenas, já, mal.
b) Semelhança, comparação, conformidade	igualmente, da mesma forma, assim também, do mesmo modo, similarmente, semelhantemente, analogamente, por analogia, de maneira idêntica, de conformidade com, de acordo com, segundo, conforme, sob o mesmo ponto de vista, tal qual, tanto quanto, como, assim como, como se, bem como.
c) Condição	se, caso, eventualmente.

d) Adição, continuação	além disso, além de, ademais, demais, bem como, outrossim, ainda mais, ainda, por outro lado, também, e, nem, não só ... mas também, não só... como também, não apenas ... como também, não só ... bem como, com, ou (quando não for excludente).
e) Propósito, intenção, finalidade	com o fim de, a fim de, com o propósito de, com a finalidade de, com o intuito de, para que, a fim de que, para.
f) Causa e consequência, explicação:	por consequência, por conseguinte, como resultado, por isso, por causa de, devido a, em virtude de, assim, de fato, com efeito, tão (tanto, tamanho) ... que, porque, porquanto, pois, já que, uma vez que, visto que, como (= porque), portanto, logo, que (= porque), de tal sorte que, de tal forma que, haja vista.
g) Contraste, oposição, restrição, ressalva, concessão, resignação	ainda que, pelo contrário, em contraste com, salvo, exceto, menos, mas, contudo, todavia, entretanto, no entanto, não obstante, embora, apesar de, ainda que, mesmo que, posto que, posto, conquanto, se bem que, a despeito de, conquanto, por mais que, por menos que, só que, ao passo que, porém.
h) Ideias alternativas	ou, ou... ou, quer... quer, ora... ora.
i) Relação de conformidade	conforme, de acordo com, segundo, consoante.
j) Constatação, admissão de um fato	de fato, realmente, é verdade que, evidentemente, obviamente, está claro que.
k) Ênfase ou destaque de algum fato ou ideia	mormente, antes de mais nada, sobretudo, principalmente, especialmente, máxime.
l) Estabelecimento de relação modal	desse modo, como, dessa maneira.
m) Estabelecimento de relação locativa	onde, aonde, donde.

5.2. Extração do Excerto

O excerto é a reprodução exata de trecho do inteiro teor do acórdão que contenha tese jurídica não representada na ementa ou de informação consubstanciada em elemento faltante da tese jurídica que se encontre parcialmente retratada na ementa. Essa forma de tratamento da informação possui natureza complementar à ementa, e sua extração não está condicionada à

observância dos quatro elementos da tese, mas à transmissão do conteúdo do voto de forma clara e objetiva.

Exemplos:

"A orientação jurisprudencial do STJ é de que a proibição ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas tão somente implica responsabilização do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido".

(AGARESP 131.138/PE)

(RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. FELIX FISCHER)

"Com efeito, a simples leitura do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo, entendido como a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal. Dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa apenas à título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como 'com o fim de', 'com o intuito de', 'a fim de', etc. Aqui o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária".

(RHC 48.916/MG)

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"O cerne da questão não está no conceito de ex-Combatente, para o fim de percepção da referida pensão, mas sim o meio probatório idôneo a evidenciar a participação do recorrente naquelas ditas missões militares; evidentemente, a prova preferível desse fato seria a certidão específica dessa participação, passada por Repartição Militar (art. 1o., § 1o. da Lei 5.315/67), mas daí não se infere que a sua ausência não possa ser suprida por outros meios, tendo em vista que, no âmbito processual civil, de há muito está superada a fase da antiga prova tarifada, de tão funestas conseqüências para o equânime exercício da jurisdição".

(AGARESP 583.223/RJ)

No momento da extração do excerto, o analista não poderá fazer recortes e junções de trechos aleatórios do texto, com o intuito de possibilitar a criação de

uma redação coerente. Nesse sentido, em regra, somente será admitido o excerto extraído de um mesmo parágrafo ou de parágrafos subsequentes.

Exemplo:

Parágrafos subsequentes:

(RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP))

"Na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comungo do entendimento de que, embora ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a pena-base no mínimo legal, a presença das qualificadoras no delito de roubo justificaria o regime prisional mais gravoso.

Entretanto, à vista do sedimentado na Sexta Turma dessa Corte Superior, passo a aderir à aludida corrente jurisprudencial, apenas ressaltando meu entendimento pessoal quanto ao tema".

(AGRESP 1.424.169/SP)

(RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP))

"A elevação progressiva da pena em razão da presença de maior ou menor número de circunstâncias majorantes é a que melhor representa o critério da proporcionalidade na retribuição penal. Não se pode apenar o agente que comete delito no qual incide uma única causa de aumento da mesma maneira que outro que o cometa em qual incidem duas.

Há que se ponderar que a ausência de reflexão, na dosimetria, a respeito do número de circunstâncias presentes pode servir como estímulo à prática de delitos mais graves, uma vez que os roubos praticados sob tais circunstâncias - em concurso de agentes, com arma de fogo ou com restrição da liberdade das vítimas, por exemplo - têm maior chance de não serem frustrados durante sua execução.

Por outro lado, a adoção de um critério que aprecie as majorantes de forma quantitativa não impede que o julgador realize a dosimetria, também, pelo prisma qualitativo. Assim, acaso presente uma circunstância de especial gravidade, o magistrado pode exasperar a pena de modo conforme. Sempre em atenção ao princípio da proporcionalidade, é possível que um crime praticado com uma única

causa de aumento de pena seja tão reprovável quanto um praticado com a presença de todas. É justo que a majoração da pena incida em nível máximo em ambos os casos, e não apenas no primeiro".

(HC 298.824/SP)

No entanto, é possível extrair o excerto utilizando parágrafos não subsequentes, suprimindo apenas os precedentes mencionados no voto, nos acórdãos em que o Ministro relator aplicar a Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, da seguinte forma:

Excerto:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que têm direito à matrícula estudantes servidores da Administração direta, ou indireta, como também seus dependentes, nos casos de transferência ex officio, em estabelecimentos de ensino congêneres, ou seja, de particular para particular e de público para público, permitindo-se, inclusive, a matrícula em estabelecimento não congênere, quando não existir na localidade de destino instituição da mesma espécie que a de origem.[...]

Dessarte, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, determinando a transferência do militar para instituição congênere. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 83/STJ[...]"

(AGRESP 1465150/RS)

Nesses casos não ocorrem recortes ou junção de partes do texto do voto, mas apenas supressão de precedentes. A tese está completa no excerto e a informação é compreensível ao pesquisador. Não se admite a junção de trechos do voto tão somente com a finalidade de evitar a supressão de partes da tese ou do raciocínio do relator, pois isso prejudicaria o entendimento do excerto.

Da mesma forma, nos acórdãos em que se discute a aplicação da Súmula 07 do STJ é possível a extração de trechos não subsequentes, retirando-se a transcrição do acórdão recorrido, como no exemplo abaixo:

"No tocante ao percentual dos juros moratórios a serem adotados, o Tribunal de origem, após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a sentença e o acórdão proferidos na ação de conhecimento, consignou a necessidade de adoção dos juros de mora no patamar de 6% ao ano, sendo inadmissível a incidência de juros de 4% ao mês, como pretende o insurgente.[...]

Dessa forma, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca do percentual dos juros moratórios a ser adotado nos termos da decisão transitada em julgado, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula 7/STJ".

(AGARESP 322666/RS)

Por fim, há situações em que a reprodução de alguns trechos intercalados de texto não é de interesse para a base jurídica. São casos em que o redator do voto inclui a citação de precedentes, de doutrina, de informações processuais (páginas, folhas, etc.), de referências, de conectivos, dentre outros itens que não possuem sentido no âmbito do espelho do acórdão e que podem prejudicar a compreensão do excerto. Nessas hipóteses, é permitido que o analista faça a supressão do trecho que se pretende omitir mediante sua substituição pelo seguinte símbolo: [...].

Exemplos:

Trecho do inteiro teor do acórdão:

Por fim, "desde que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido" (MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17/12/2013).

Excerto:

"[...] desde que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido [...]". (MS 10.289/DF)

(VOTO VENCIDO) (MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Trecho do inteiro teor do acórdão:

Desse modo, tem-se que o acórdão rescindendo não violou os dispositivos constitucionais mencionados na exordial de forma literal, grave, uma vez que os fundamentos expostos no voto do relator, àquela época, eram razoáveis, possíveis, tendo o Ministério Público Federal, inclusive, se manifestado pelo não provimento do recurso especial com base no entendimento de que "não há necessidade de instauração de processo administrativo para revisão do ato anômalo, podendo a Administração fazê-lo de ofício" (fl. 467).

Assim, com a devida vênia, a presente rescisória não se enquadra na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil porque, a meu ver, não há ofensa literal aos dispositivos apontados, quais sejam, arts. 5º, LV, e 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Excerto:

"[...] o acórdão rescindendo não violou os dispositivos constitucionais mencionados na exordial de forma literal, grave, uma vez que os fundamentos expostos no voto do relator, àquela época, eram razoáveis, possíveis, [...].

Assim, [...], a presente rescisória não se enquadra na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil porque, a meu ver, não há ofensa literal aos dispositivos apontados, quais sejam, arts. 5º, LV, e 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal".

(AR 3.732/SP)

(VOTO VENCIDO) (MIN. ARI PARGENDLER)

Trecho do inteiro teor do acórdão:

Salvo melhor juízo, se o direito, com certeza influenciado pela ciência, evoluiu para estabelecer em 85 dB o limite de tolerância ao ruído, a norma do art. 57 será violada se o tempo de serviço acaso anteriormente prestado em condições que ultrapassaram esse teto não for considerado para os efeitos da aposentadoria especial.

É que o art. 57 assegura a quem tiver trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física a aposentadoria especial,

conforme dispuser a lei - e não conforme dispõem os decretos que a regulamentam.

Excerto:

"[...] se o direito, com certeza influenciado pela ciência, evoluiu para estabelecer em 85 dB o limite de tolerância ao ruído, a norma do art. 57 será violada se o tempo de serviço acaso anteriormente prestado em condições que ultrapassaram esse teto não for considerado para os efeitos da aposentadoria especial.

É que o art. 57 assegura a quem tiver trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física a aposentadoria especial, conforme dispuser a lei - e não conforme dispõem os decretos que a regulamentam".

(RESP 1.401.619/RS)

Em síntese, na extração do excerto o analista, após a identificar a tese jurídica constante no inteiro teor do acórdão que não esteja representada na ementa, deve verificar:

(1) a possibilidade de extração do excerto, observando se as informações que se pretende retratar encontram-se expressas em um mesmo parágrafo ou em parágrafos subsequentes – vale lembrar que é permitido utilizar parágrafos não subsequentes quanto entre eles houver citação de precedentes ou transcrição de partes do acórdão recorrido;

(2) se há necessidade, nesse trecho, da supressão de algum termo ou expressão que possa vir a prejudicar a informação que se pretende exteriorizar; e, por fim,

(3) se a extração daquele trecho do acórdão é coesa, coerente e inteligível a quem não tenha tido acesso ao inteiro teor do acórdão, mas somente ao seu espelho.

É importante destacar que cabe ao analista definir qual forma de tratamento da informação é mais adequada para retratar a tese jurídica que se encontra omissa na ementa do acórdão.

Dessa forma, ainda que possível a extração do excerto, de acordo com os critérios definidos, o analista poderá elaborar um enunciado da tese, se entender que aquela é a melhor forma para retratar a questão.

Importa recordar, ainda, que a alimentação de todos os demais campos do espelho do acórdão (Veja, Refleg, Notas...) deverá ser realizada pelo analista que elaborou o excerto ou o enunciado de IA.

5.3. Enunciado da tese - IA Flexibilizado

O IA Flexibilizado é um enunciado da tese com a estrutura composta por três elementos da tese: Entendimento, Questão Jurídica e Contexto Fático. Pode ser utilizado somente para os seguintes tipos de votos: Voto Vencido, Ressalva de Entendimento e Considerações do Ministro.

Exemplos:

Trechos aleatórios da fundamentação adotada pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho no RESP 1.273.220/SP:

“[...] Ação de Improbidade Administrativa pode ser proposta por uma Sociedade Anônima ou só pelo Ministério Público e pelo ente público lesado”? Por que a COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - pode propor ação de improbidade? A Sociedade Anônima, para propor ação, não tem de obter uma deliberação da assembleia geral? Quem delibera propor a ação de improbidade no caso da Sociedade Anônima?

Pensava, até agora, que a Sociedade Anônima não podia propor ação de improbidade. Tinha essa ilusão, não a tenho mais. Se puder propor, não terá de passar pela assembleia geral a deliberação? Quem vai deliberar propor a ação? O Presidente? Que a S.A. pode propor ação de reparação de dano ao seu patrimônio, indiscutível. Esta ação de que se trata não é de ressarcimento, é de improbidade. [...]

[...]

O Conselho de Administração tem uma composição heterogênea, de funcionários, acionistas, servidores do Governo, representantes das

classes produtoras. Então, é uma composição mesclada com diversas orientações e tendências. A Petrobras também é assim, há dois Diretores que são funcionários de carreira; da mesma forma a Caixa Econômica - o Banco do Brasil não sei, possivelmente seja do mesmo modelo.

[...]

Talvez, Ministro BENEDITO GONÇALVES, não seja prudente o que estamos deliberando. Primeiro, admitir que ela promova uma ação de improbidade para punir o indivíduo. Não é nem para reparar dano a ela. Reparar um dano a ela é claro que ela pode. Para punir uma pessoa, e depois uma deliberação unipessoal, sem passar nem pela Diretoria? Talvez seja algo que devesse ser mais ponderado. Mas estou acompanhando o voto de Vossa Excelência, total, em tudo, tanto no que pode como no que não precisa. Mas, estou achando isso um tanto quanto estranho. Não é só estranho juridicamente, é do ponto de vista operacional e político também.

[...]”.

IA Flexibilizado:

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Não é possível a propositura de ação de improbidade administrativa por sociedade anônima sem a autorização da respectiva assembleia-geral.

(RESP 1.273.220/SP)

Trechos aleatórios da fundamentação adotada pelo Min. Sérgio Kukina no AGRMS 19.764/DF:

“Registre-se, inicialmente, que a questão de fundo – decadência do direito de rever atos de concessão de anistia política a militares após o transcurso do prazo quinquenal – tal como se afirmou na decisão ora agravada, é matéria repetidas vezes apreciada por este egrégio colegiado, o qual, após exaustivo debate, por ocasião do julgamento do aludido MS 18.606/DF, relator para o acórdão o Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação retratada no provimento que agora se reexamina.

[...]

Em tal cenário, não há razão plausível para acreditar que a pretendida sujeição do tema ao colegiado, como quer a agravante, pudesse resultar em juízo diverso, mormente quando em centenas de casos análogos, apreciados em ações originárias e reexaminados por meio de agravos e embargos de declaração, manteve-se incólume a mesma orientação.

[...]

Ademais, contra a pretensão do agravante – impedir a concessão de segurança por decisão monocrática – militam, pelo menos, quatro fundamentos.

Os dois primeiros derivam do princípio da razoável duração do processo, insculpido, pela Emenda Constitucional n. 45, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

[...]

Em segundo, claro está que o texto constitucional elevou à categoria de direito fundamental a garantia do emprego de meios que garantam a celeridade da tramitação processual, [...].

O terceiro fundamento tem raiz nos princípios da razoabilidade e da eficiência, este explícito no art. 37 da Constituição Federal.

[...]

Por fim, como quarto fundamento, é de se considerar a inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Cumprindo o que determina o art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a autoridade coatora foi notificada e prestou informações, assim como também a União que, tomando ciência, ingressou no feito, agravou da concessão de medida liminar e, por último, da decisão de mérito, agravo este que agora se examina.

[...]”.

IA Flexibilizado:

(VOTO VENCIDO) (MIN. SÉRGIO KUKINA)

É possível ao STJ decidir mandado de segurança por meio de decisão monocrática na hipótese em que o órgão colegiado competente para julgamento já tenha apreciado repetidas vezes a questão de fundo e já tenha orientação firmada a respeito daquela matéria.

(AGRMS 19.764/DF)

Trechos aleatórios da fundamentação adotada pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho no RESP 1.455.091/AM:

[...]

Senhor Presidente, se V. Exa. considerar que a inscrição em dívida ativa e a expedição de CDAs já acarretam, por si sós, restrições cadastrais, restrições à livre disposição dos bens, até se pressupõe que se trata de fraude quando alguém, que tenha dívida inscrita, aliena parte do seu patrimônio, penso que essa exigência é de todo razoável e salutar, inclusive para evitar os casos de homonímia e também para possibilitar a constrição financeira via BACEN JUD. O BACEN JUD opera pelo CPF, e não pelo nome da pessoa.

[...]

Não vejo que tal exigência seja irrazoável, seja desassistida, seja sem fundamento ou sem razão. Acho muito prudente até que se faça essa exigência não só para celerizar o processo, mas para proteger quem tem o mesmo nome do executado, e não é o obrigado. V. Exa. não incorreria nessa situação, pois seu nome é singular, é único. No meu caso, por exemplo, nunca ocorreu de alguém ter o meu mesmo nome.

[...]

Penso, Senhor Presidente, com a devida vênia, que devia ser mantida essa exigência, pela sua carga de efeitos salutares. Eu poderia desfilas muitas outras consequências positivas, mas não o farei. Apenas peço vênia ao Ministro Relator para desprover o Recurso do Fisco do Município de Manaus por me parecer uma medida rigorosamente compatível com o sistema de execução fiscal - e digo isso inspirado pelas palavras das Ministras MARGA BARTH TESSLER e REGINA HELENA COSTA, que são duas excelentes Magistradas, com longa experiência, principalmente da Justiça Federal, assim também como eu, o Ministro BENEDITO GONÇALVES e a Ministra ASSULETE MAGALHÃES.

[...]”.

IA Flexibilizado:

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Nas ações de execução fiscal, é cabível a exigência de indicação do CNPJ da parte executada (pessoa jurídica) na petição inicial.

(RESP 1.455.091/AM)

Essa espécie de tratamento da informação aplica-se a determinadas hipóteses de votos que, além da especificidade de seu conteúdo, implicam, em sua maioria, um grau maior de dificuldade na análise.

No caso das Considerações do Ministro, trata-se de um adiantamento de mérito não analisado pelo órgão colegiado, o qual somente apreciou a admissibilidade recursal.

A Ressalva de Entendimento, por sua vez, trata de posicionamento individual do Ministro e contrário ao entendimento do órgão julgador.

Observa-se, portanto, que o próprio conceito dessas espécies remete a ideia de pronunciamento isolado que, ou não foi apreciado pelo órgão colegiado, ou não representa sua decisão. Dessa forma, pensou-se em simplificar o tratamento desses tipos de voto.

O Voto Vencido, por sua vez, não representa a tese jurídica acolhida pelo órgão julgador e, por outro lado, sua análise demanda um esforço maior por parte do analista que a executa. Isso decorre do fato de que, habitualmente, os Votos Vencidos apresentam fundamentações extensas e, até mesmo, confusas, uma vez que o Ministro que inaugura uma divergência tende a exceder-se em sua argumentação, na tentativa de fazer aquela tese prevalecer.

Por tais motivos, o IA Flexibilizado é utilizado para esses tipos de votos a fim de propiciar o tratamento da informação de forma simplificada.

Em relação ao voto vencido, o servidor da STRAT deve identificar a informação constante desse voto que faz exata contraposição ao que foi externado no voto vencedor, seja em sua ementa ou no respectivo campo IA. Havendo essa contraposição, o analista deve proceder à extração de um excerto, caso isso seja possível. Do contrário, o analista deve elaborar um enunciado IA Flexibilizado.

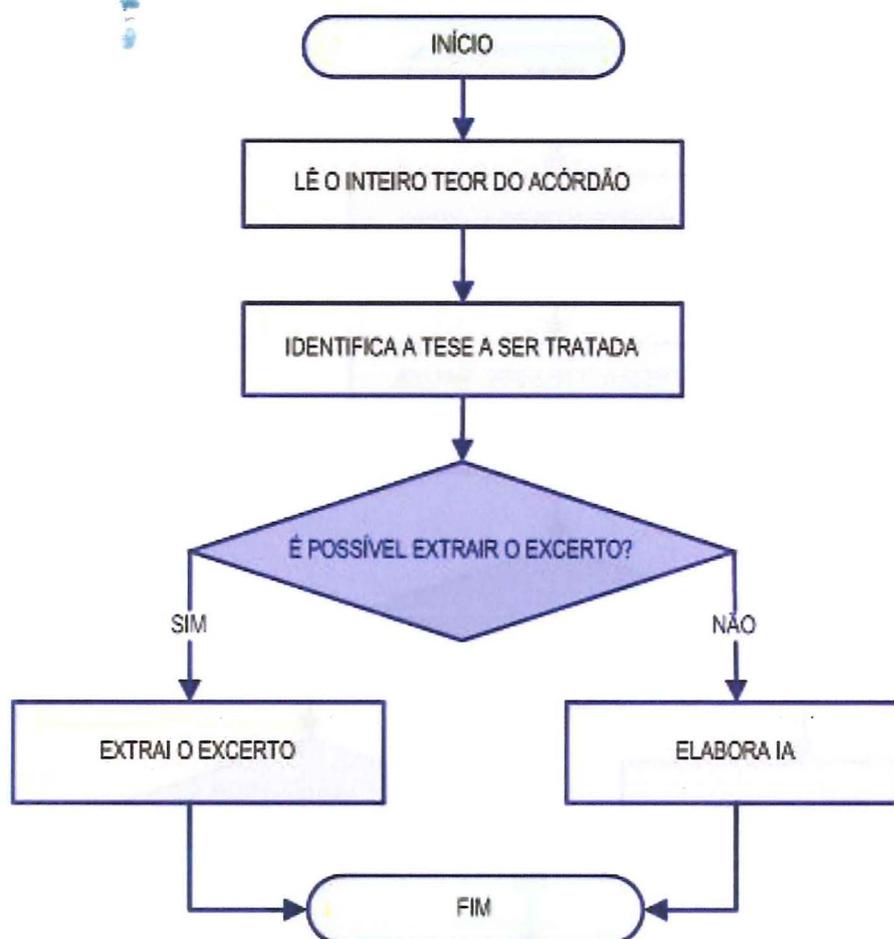
Nesse aspecto, vale observar que, quando o elemento Fundamento(s) deixou de ser tratado no voto vencido, a maior dificuldade dos analistas, nesses tipos de voto, passou a ser a delimitação do contexto fático. A princípio, em

relação a esse elemento, parte-se do pressuposto de que o voto vencido tenha adotado as mesmas premissas fáticas do voto vencedor. Ocorre que, na prática, em algumas ocasiões, pôde-se verificar que Ministros vencedor e vencido decidiram determinada questão jurídica em relação a premissas fáticas diversas. Nessa hipótese, deve o analista questionar a chefe da seção se seria o caso de elaboração do Enunciado Flexibilizado ou de não tratamento do voto vencido.

Para concluir, é importante mencionar que a opção pelo enunciado IA Flexibilizado como forma de tratamento a ser utilizada na análise do voto vencido decorre da dificuldade de se retratar o elemento Fundamento(s) da tese jurídica em um enunciado IA. Contudo, nada impede que se proceda à elaboração de um enunciado IA quando o pronunciamento estiver claro e o analista se sentir seguro para tanto.

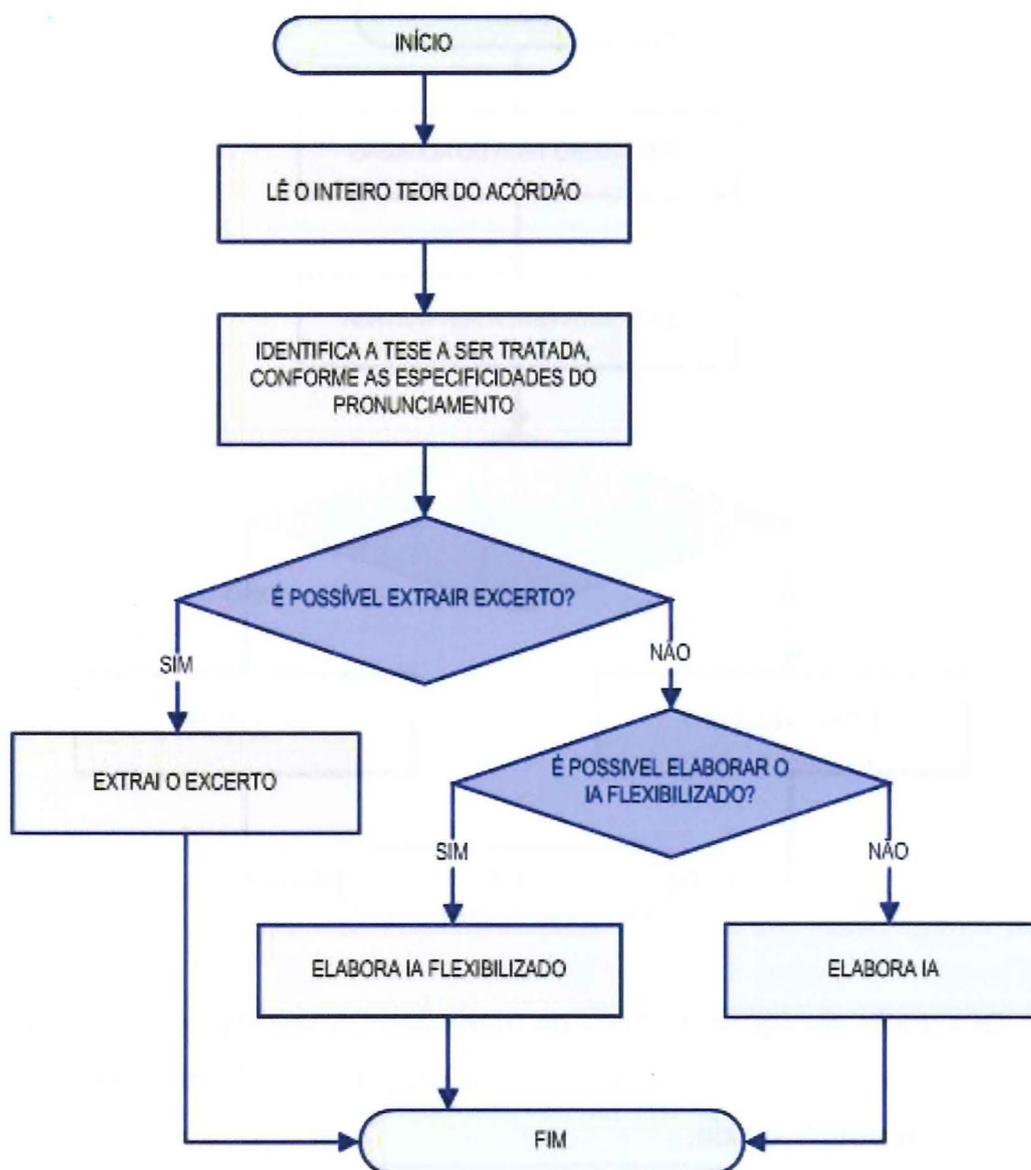
5.4.O fluxo de tratamento da informação

O fluxo de tratamento da informação inicia-se a partir da leitura do inteiro teor do documento. Nesse momento, cabe ao analista identificar as teses jurídicas não retratadas na ementa ou retratadas de forma incompleta, ou seja, sem a presença de todos os quatro elementos – E, QJ, CF e F. Após a realização dessa identificação, deve se verificar a possibilidade de extração do excerto, de acordo com os critérios estipulados para essa forma de tratamento. Caso seja possível, o analista prosseguirá à extração do trecho do inteiro teor do acórdão que representa a tese que se pretende externar. Não havendo possibilidade da utilização dessa forma de tratamento, o analista deverá proceder à elaboração de um enunciado da tese.



Quanto às exceções ao fluxo de tratamento, o acórdão poderá receber o tratamento diferenciado em relação a Considerações do Ministro, Ressalva de Entendimento e Voto Vencido.

Nesses casos, o fluxo de tratamento também tem início a partir da leitura do inteiro teor do acórdão. O analista deve proceder à identificação da tese a ser tratada, conforme as especificidades do pronunciamento, e verificar a possibilidade de extração do excerto. Se possível, o analista prosseguirá à finalização da análise do acórdão conforme a utilização dessa técnica de tratamento da informação. No entanto, ante a impossibilidade de extração do excerto, o analista fará uso do enunciado IA Flexibilizado.



Importante observar que nas hipóteses em que não for possível a extração do excerto e não houver, no inteiro teor do acórdão, elementos suficientes ou satisfatórios à elaboração do enunciado da tese ou do IA Flexibilizado, o analista deverá proceder à reclassificação do acórdão como TD – Tratamento Diferenciado ou VE – Vide Ementa. Dessa forma, o acórdão deverá ser reclassificado, dentre outras situações, quando sua redação não possibilitar a identificação, com segurança, dos elementos da tese.

Por fim, é importante ressaltar a possibilidade de aplicação de técnicas de tratamento da informação distintas em um mesmo acórdão. Dessa forma, na hipótese em que houver no inteiro teor do acórdão mais de uma tese jurídica não representada na ementa, o analista poderá conjugar a utilização das formas de tratamento Excerto, Enunciado de Tese Jurídica e Enunciado IA Flexibilizado.

Exemplo:

Informações Adicionais

(VOTO VENCIDO) (MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

É incabível a reabertura da instrução processual pelo juiz, para fins de verificação da exatidão dos cálculos apresentados pelo credor, em execução não embargada contra a Fazenda Pública, quando já iniciado o cumprimento da sentença transitada em julgado mediante depósito do precatório à disposição do juízo. Isso porque a instauração de fase probatória por ocasião do levantamento dos valores constantes de precatório regularmente expedido constitui incabível inversão do devido processo legal e desrespeito à coisa julgada.

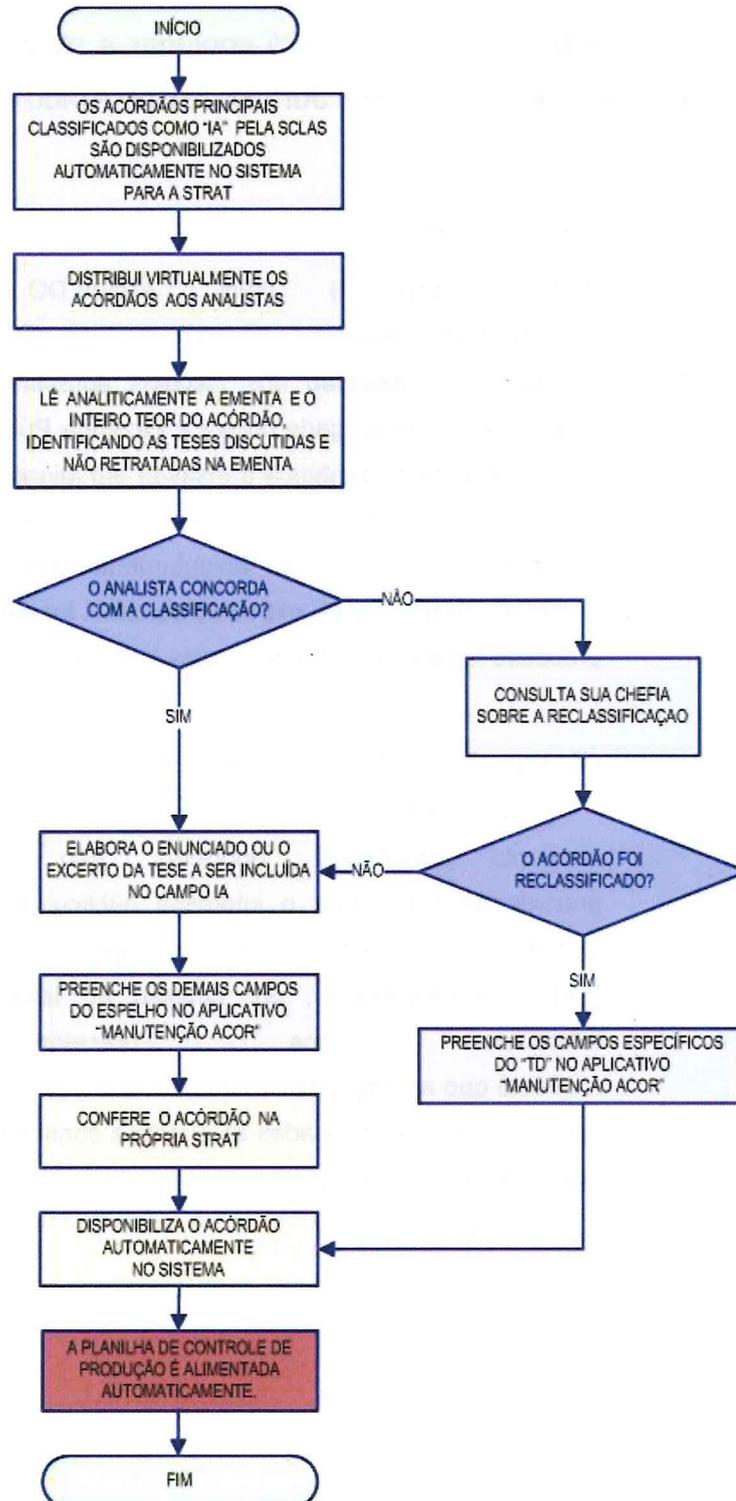
(VOTO VENCIDO) (MIN. BENEDITO GONÇALVES)

"[...] uma vez que não houve impugnação dos critérios de cálculos no momento processual oportuno, não pode o Juiz, a pretexto de resguardar o interesse público, determinar, de ofício, a juntada de documentos capaz de comprovar o crédito já discutido na fase de conhecimento, por ocasião do levantamento dos valores referentes aos precatórios expedidos.

Tanto que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que apenas podem ser revisadas as quantias constantes dos precatórios nas hipóteses em que se trate de erro material [...]"

(RESP 1214203/SP)

5.5. Fluxograma da Rotina de trabalho na Seção de Identificação e Tratamento



ANEXO A- SÚMULA 83/STJ

O presente anexo versa sobre o tratamento de acórdãos que aplicam a Súmula 83/STJ no âmbito da base de jurisprudência.

Estudo realizado pelo servidor Mateus Rabelo

SÚMULA 83/STJ**PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS****1. Origem da Súmula**

A Corte Especial do STJ aprovou o teor da Súmula 83 em 18/06/1993 (DJ 02/07/1993):

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Foram os seguintes acórdãos que deram origem à Súmula:

- EREsp 5.922/RS, Corte Especial, j. 16/06/1992: os embargos de divergência foram rejeitados em razão de a divergência apontada no paradigma não mais persistir.
- EREsp 2.873/SP, Segunda Seção, j. 25/09/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos em razão de o paradigma ultrapassado não servir para a demonstração da divergência. Na oportunidade, asseverou-se que:

“essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”.

Constatou-se, ainda, a incidência do princípio da Súmula 247/STF: *“O relator não admitirá os Embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada”.*

- ERESp 2.868/SP, Segunda Seção, j. 30/10/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos com aplicação analógica da Súmula 247/STF.

- REsp 11.349/RN, Primeira Turma, j. 14/10/1992: Recurso Especial não provido (com terminologia dúbia), em razão de os paradigmas cuidarem de orientação superada.
- AGA 6.511/DF, Segunda Turma, j. 17/12/1990: agravo regimental não provido em decorrência de a divergência ter sido superada.
- REsp 22.587/RJ, Segunda Turma, j. 23/09/1992: Recurso Especial não conhecido, a divergência foi considerada superada.
- REsp 22.728/RS, Terceira Turma, j. 04/08/1992: cuida-se de aplicação de Súmula a respeito de correção monetária. Assim se manifestou o Relator antes de NÃO CONHECER o Recurso Especial:

“É deste modo, superada pela Súmula, a orientação do acórdão em divergência, a recomendar, pela aplicação do princípio sumular, o não conhecimento do recurso. É certo que, em julgamento anterior, concordei em aceitar o dissídio e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, mas, melhor examinando a matéria, estou convencido que a evocação (sic) da Súmula, em casos que tais, elide a possibilidade de se examinar eventual divergência, ainda que com julgado deste Tribunal, em face da superação antes aludida”.

O voto vencido entendeu que, uma vez demonstrado o dissídio, dever-se-ia NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

- REsp 5.880/SP, Terceira Turma, j. 17/10/1991: Recurso Especial não conhecido. Quanto ao dissídio, entendeu-se que se tratava de assunto vencido, diante de princípio sumulado pelo STJ.
- REsp 12.474/SP, Terceira Turma, j. 17/12/1991: teve a seguinte ementa: *“Superada a divergência através de jurisprudência sumulada não se conhece do recurso especial”*.
- REsp 10.399/SP, Quarta Turma, j. 18/12/1991: acórdão, quanto ao ponto, assim ementado: *“Já estando superado o dissídio, não há de se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional”*.

2. Natureza jurídica da Súmula

A respeito da Súmula 83 do STJ, pode-se dizer, tal como dito em precedente que a originou, que teve *“por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto à prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”*.

A Súmula 83 decorre, portanto, de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça, evitar a discussão de temas já sedimentados, e a efetivar, dessa forma, o princípio da celeridade processual.

Observado que o conteúdo da referida Súmula refere-se apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), resta nítida a sua natureza processual.

Importante sublinhar que a Súmula sempre terá aplicação dependente de prévio juízo a respeito do mérito do Recurso Especial. Ora, asseverar que o STJ, em determinado tema, orienta-se em um determinado sentido e que, em decorrência disso, o Recurso Especial não será conhecido, é indubitavelmente apreciar o mérito do recurso. Nesse sentido, a aplicação da Súmula 83/STJ ocorrerá como fundamento secundário e subsidiário, ou seja, a Súmula será utilizada como reforço de fundamentação⁶. Ao aplicar a Súmula, o órgão julgador adentra o mérito e afirma que aquela posição não é isolada, mas que, ao revés, é

⁶ Registrem-se: *“Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento, bem decidiu o aresto combatido, ao determinar que a ora agravante deve suportar o valor indenizatório, uma vez que, ao rescindir o contrato junto à Encol, recobrou o pleno domínio do imóvel, inclusive com as benfeitorias construídas às expensas dos autores. A propósito, os precedentes: (...) ‘Os promitentes compradores dos apartamentos podem promover ação de indenização contra a proprietária do terreno, que recebe de volta o imóvel com as construções feitas, no limite do seu enriquecimento. - art. 40 da lei 4.591/64’. (...) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.”* AGA 520.958/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 12/05/2009.

“Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento ou de pagamento efetuado a menor, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito do tema: (...). Portanto, incide na espécie a Súmula 83 desta Corte de Justiça que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea ‘a’ (...).” AGA 1.105.199, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/05/09.

a orientação do Tribunal sobre o tema, motivo pelo qual se poderia, inclusive, decidir o recurso monocraticamente.

Sobre a questão de a aplicação da Súmula 83/STJ relacionar-se com o exame do mérito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado em que se discute competência para ação rescisória:

“Verifica-se que a ação rescisória foi proposta erroneamente perante o Tribunal a quo, uma vez que a competência para o julgamento da mesma era originária deste STJ, que proferiu decisão de mérito quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. De fato, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento com base na aplicação da Súmula nº 83/STJ e na jurisprudência dominante a respeito dos índices de correção monetária a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, o que caracteriza um pronunciamento meritório no âmbito do STJ.” REsp 733.621/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/10/2005

Conforme se verificará adiante no estudo da terminologia adotada na Súmula, poder-se-ia asseverar, segundo o Min. Ari Pargendler, que o “não conhecimento” do Recurso Especial pode ocorrer “por razões processuais” ou “por razões de mérito”. A aplicação da Súmula 83/STJ insere-se, obviamente, na segunda opção.

Ressalta-se que o RISTJ (art. 34, XVIII) sempre permitiu ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, apesar de o art. 557 do CPC ter adquirido redação semelhante à atual somente a partir de 1995. Assim, percebe-se que a referida Súmula somente reforçou a possibilidade de o relator decidir de forma monocrática o Recurso Especial quando indicada divergência jurisprudencial ultrapassada.

3. Terminologia adotada na Súmula

A Súmula 83/STJ, não obstante examinar o mérito do Recurso Especial sem lhe dar provimento, tem em sua redação a expressão “não conhecimento”, tal como utilizada por alguns órgãos julgadores na admissibilidade do Recurso Especial fundado na letra “a” do permissivo constitucional.

A utilização dessa expressão na redação da Súmula, a qual, aliás, advém da já citada Súmula 247 do STF (aprovada em 13/12/1963), pode sofrer as

mesmas críticas⁷ feitas à utilização dessa expressão no referido julgamento do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Realmente, conforme exposto em voto vencido em precedente que deu origem à Súmula, poder-se-ia argumentar que, se restou demonstrado o dissídio, seria a hipótese de se “negar provimento” ao Recurso Especial.

Contudo, se na análise de determinado acórdão referente a Recurso Especial for observada a apreciação ou não do mérito do recurso, a questão

⁷ Dentre outras: “o correto entendimento do ‘não conhecer’, em tais hipóteses, demonstra que na realidade se tem um ‘conhecer e não prover’. (...) O Tribunal penetra no âmago do acórdão recorrido, examina-lhe os fundamentos jurídicos, confronta-os com o direito posto e nega que haja incompatibilidade entre aqueles e estes – mas, contraditoriamente, acaba por concluir proclamando que ‘não conhece’ do recurso interposto”. Trecho do parecer de Cândido Rangel Dinamarco, transcrito no REsp 595.681/SP, a respeito da Súmula 249/STF

“o Superior Tribunal de Justiça só conhece do recurso especial pela letra ‘a’ para dar-lhe provimento; dele não conhece, se concluir que o artigo de lei federal, alegadamente contrariado pelo julgado, foi bem aplicado. A técnica se justifica em função do caráter extraordinário do recurso especial. Nele o conhecimento é restrito, mas, vencidos os óbices processuais, a cognição é ampla. Se o Superior Tribunal de Justiça adotasse, em relação à letra ‘a’, o juízo de admissibilidade comum aos recursos ordinários, transformar-se-ia em Corte de Apelação. À constatação de que o recurso é tempestivo, foi preparado, há interesse de agir, a parte tem legitimidade, etc. – mais a mera alegação de que um artigo de lei federal foi contrariado – o Tribunal deveria examinar a causa em toda a sua extensão. Já não haveria, então, diferença entre os recursos ordinários e os extraordinários. Esse procedimento, que tem origem na praxe do Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de críticas. ‘É inadequada’ – escreveu Barbosa Moreira – ‘a maneira por que o Supremo Tribunal Federal costuma pronunciar-se acerca desses recursos, dizendo que deles ‘não conhece’ quando entende inexistir a alegada infração. Desde que se examine a *federal question* suscitada pelo recorrente, isso significa que se julga o recurso *de meritis*, pouco importando que se acolha ou se repila a impugnação feita à decisão recorrida; em casos tais, o que se deve dizer é que se conheceu do recurso e, respectivamente, que se lhe deu ou negou provimento’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, 7ª edição, Vol. V, p. 595/596).

Em outros trechos, o notável processualista destaca os inconvenientes semânticos que daí resultam, por exemplo: ‘A praxe até agora adotada leva a conseqüências absurdas. Uma delas consiste em que, quando se manifesta divergência entre os Ministros, os que reconhecem a ofensa à Constituição dão provimento ao extraordinário, enquanto os que a negam declaram não conhecer do recurso; ora, tomados os votos ao pé da letra, estar-se-ia diante de deliberação *sui generis*, onde alguns votantes se encontram ainda no plano da preliminar, ao passo que outros já ingressaram no do mérito ...’ (op. cit., p. 596).

Tais objeções são importantes, mas perdem muito de sua força quanto se tem presente que o ‘não conhecimento’ do recurso especial pela letra ‘a’ tem uma acepção ajustada à linguagem técnica comum e uma conotação dissociada dessa terminologia; pode compreender o não conhecimento do recurso especial por razões processuais, e também o seu não conhecimento por razões de mérito. (...)

Em termos práticos, como reconhece o próprio Barbosa Moreira, o problema ‘se resolve mediante a interpretação do acórdão, pela qual se corrigem os erros de terminologia’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Vol. V, p. 201).” *Voto vista do Min. Ari Pargendler proferido no REsp 206.334/DF, j. 09/12/99.*

terminológica, ainda que importante para diversos fins, deixa de ter relevância no presente estudo.

Por último, registre-se que a Súmula 168/STJ (*“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”*), embora não tenha repetido a expressão “não conhecimento”, utilizou a expressão “não cabem”, ampliando, dessa forma, a discussão quanto à terminologia também para os embargos de divergência.

4. Aplicação da Súmula pelos órgãos julgadores

A aplicação da Súmula 83/STJ tem ensejado várias discussões no Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais se relevam:

- a) poderia ser aplicada também no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional?
- b) aplicada a Súmula, qual seria o órgão competente para apreciar posterior ação rescisória?
- c) o acórdão que aplica a Súmula poderia ensejar a interposição de embargos de divergência? Poderia ser colacionado como paradigma acórdão que aplicou a Súmula?

Quanto ao primeiro ponto, a jurisprudência há muito se pacificou no sentido da possibilidade de a Súmula ser também aplicada ao Recurso Especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional. Realmente, reitera-se que, desde sempre, o RISTJ facultou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Quanto ao segundo ponto, afigura-se a competência do STJ para a apreciação da Ação Rescisória quanto a tema apreciado em Recurso Especial no qual se aplicou a Súmula 83/STJ, conforme visto em precedente (REsp 733.621/SC) que a originou.

Quanto ao terceiro tema, apreciado o mérito em acórdão que aplicou a Súmula, ele terá aptidão⁸ para ensejar a interposição de embargos de divergência na qualidade tanto de acórdão embargado⁹ como de acórdão paradigma¹⁰.

⁸ A título de observação, registre-se, ainda que não diretamente correlacionada com o presente estudo, a discussão sobre cabimento de embargos de divergência na via de agravo de instrumento não provido. Colacione-se o seguinte julgado aparentemente divergente da orientação do Tribunal: “1. *Recurso especial não conhecido posto assentada a tese da impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária, por isso que aplicada a Súmula 83/STJ. Acórdão paradigma que enfrentou o mérito à luz da tese superada.* 2. *Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, em face do não conhecimento do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência com acórdão que enfrentou o mérito recursal.*” AGP 4.214/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/05/2006.

⁹ EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 07/11/2007.

¹⁰ Nesse sentido, dentre outros: EREsp 731.250/PE, Primeira Seção, j. 28/05/2008.

PARTE II – TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

1. Tratamento da informação pela Secretaria de Jurisprudência

1.1. SESUP

O encaixe do documento só é possível quando houver identidade da matéria considerada, ou seja, a mesma questão de direito material ou processual objeto da discussão.

1.2. SCLAS

Na etapa **Classificação**:

- A Súmula 83/STJ não deve ser considerada de admissibilidade (tais como as de prequestionamento e reexame de provas) para fins de mitigação do raciocínio padrão;
- Quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção à súmula ou a termos correlatos na ementa não gera, obrigatoriamente, a classificação do documento como IA, desde que observada a possibilidade de resgate do documento pelo campo Refleg e de identificação da matéria objeto de aplicação da Súmula, na alimentação do tema no campo Veja;

Na etapa **alimentação** dos campos:

- Desde que a matéria objeto da discussão esteja retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção expressa à súmula ou a termos correlatos na ementa gera a necessidade de se preencher o campo Refleg, além de se identificar qual é a matéria objeto de aplicação da Súmula no tema do campo Veja;

1.3. STRAT

- Quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção expressa à súmula ou a termos correlatos na ementa não gera a necessidade

de elaboração de um enunciado no campo Informações Adicionais (IA) apenas para acrescentar a informação de aplicação da Súmula à matéria, sendo suficiente a alimentação da Súmula no campo Refleg, e a identificação, no tema do campo Veja, da aplicação da Súmula à matéria.

- No momento de elaboração do IA, a Súmula 83/STJ deverá ser analisada com a respectiva matéria objeto da discussão, conforme ilustrado pelos seguintes exemplos:

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de suspensão do prazo de contestação por convenção entre as partes, sob o argumento de se tratar de prazo peremptório, pois tal acórdão está em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo entendeu consumado o delito de roubo com a mera inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por breve lapso temporal, sendo prescindível que a res tenha saído da esfera de vigilância da vítima, pois o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Não é possível o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido seguiu o entendimento consolidado do STJ no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior, tendo em vista a Súmula 83 do STJ.

É possível a aplicação do enunciado da Súmula 83 do STJ na hipótese de recurso especial interposto apenas com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, conforme a jurisprudência do STJ.

ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ

Este anexo versa sobre o tratamento conferido à hipótese de incidência “Casos Notórios” do campo Notas e sua adequação à Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CASOS NOTÓRIOS: ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA¹¹

A Res. CNJ 121/2010 dispõe sobre a expedição de certidões judiciais e sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na internet, serviços oferecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir de seu site.

A expedição de certidões é regulada pelo disposto nos arts. 6º ao 12 da Res. 121/2010. A divulgação de dados sobre o andamento processual, pelo disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Resolução. O art. 3º dispõe sobre o acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos, e o art. 5º, sobre as consultas às bases de decisões judiciais.

Por um lado, é de interesse direto da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (SJR/STJ) a regulamentação da consulta às bases de decisões judiciais, conforme o disposto no art. 5º da Res. CNJ 121/2010, *in verbis*:

Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

De outro, embora os arts. 1º, 2º e 4º cuidem da divulgação de dados sobre o andamento processual – serviço que, no STJ, não é de responsabilidade da SJR, sua leitura permite a identificação de algumas das preocupações centrais da Resolução. Por exemplo, os parágrafos do art. 4º dispõem, *in verbis*:

Art. 4º. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 31.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes;

¹¹ Estudo realizado pela Seção de Conferência e Uniformidade e apresentado à Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência em novembro de 2013.

III número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Uma das finalidades da Resolução, portanto, é evitar que, pela facilidade das buscas pela internet por informações processuais, favoreça-se a estigmatização de quem figure como autor ou réu em ações criminais, cíveis ou trabalhistas.

O nome das partes e de seus advogados não são oferecidos como critério específico para busca na página de pesquisa de jurisprudência alimentada pela SJR. Em cumprimento ao determinado pela Resolução, **decidiu-se pela proibição expressa de inclusão de nomes de pessoas (físicas ou jurídicas) em qualquer campo de responsabilidade da SJR, especialmente no campo Notas.** Com isso, embora não se impeça, por fugir ao alcance da SJR, a busca por nome das partes por meio da "Pesquisa livre", que ao menos não se ofereça um recurso que a facilite.

ANEXO C – TRATADOS

O presente anexo apresenta normas para uniformização de lançamentos de dados relativos a tratados internacionais e os respectivos decretos que os promulgam, bem como regras específicas para alimentação dos campos Referência Legislativa e Palavras de Resgate.

TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O tratamento da informação jurisprudencial referente às questões de direito internacional torna necessário o conhecimento de algumas premissas teóricas, bem como orientações práticas de alimentação dos dados.

PARTE I - PREMISSAS TEÓRICAS¹²

Conforme lição de FRANCISCO RESEK, o tratado internacional pode ter como variantes terminológicas os termos:

- a) ACORDO;
- b) AJUSTE;
- c) ARRANJO;
- d) ATA;
- e) ATO;
- f) CARTA;
- g) CÓDIGO;
- h) COMPROMISSO;
- i) CONSTITUIÇÃO;
- j) CONTRATO;
- k) CONVENÇÃO;
- l) CONVÊNIO;
- m) DECLARAÇÃO;
- n) ESTATUTO;
- o) MEMORANDO;

¹² Texto adaptado do estudo apresentado em 24 de setembro de 2009 pelas analistas Caroline Tôres e Kalyani Muniz.

- p) PACTO;
- q) PROTOCOLO;
- r) REGULAMENTO.

O termo CONCORDATA é reservado ao tratado bilateral em que uma das partes é a Santa Sé (Vaticano).

Para identificar se a norma é um tratado, deve-se ater à sua natureza jurídica, e não à terminologia utilizada.

Quem pode celebrar tratados? Estados, Organizações Internacionais e a Santa Sé.

As organizações internacionais possuem personalidade jurídica de Direito Internacional, razão pela qual detêm a capacidade necessária para celebrar tratados (*jus conventionis*). Já as organizações não governamentais – **ONG's** – e **as organizações governamentais nacionais** não a detêm. (*Em direito internacional, o termo organização internacional aplica-se apenas às organizações constituídas por Estados, e não às chamadas organizações não governamentais, formadas pela sociedade civil e que podem, eventualmente, ter interesses e atuação internacionais*).

A personalidade das **organizações internacionais** se diz derivada, porque sua existência depende das vontades dos Estados soberanos. Essa vontade se materializa no tratado constitutivo da Organização.

Reservas, ressalvas e emendas ao Tratado¹³

Reservas

Trata-se de uma declaração unilateral, por meio da qual determinado Estado indica que um ou mais dispositivos de um tratado não se aplicam. Só se admitem reservas nos tratados multilaterais.

Observação:

¹³Conceitos extraídos da doutrina de Francisco Resek, (Direito Internacional Público), e Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (O Poder de Celebrar Tratados).

Reserva propriamente dita é aquela que o Presidente da República faz no momento da negociação.

Ressalvas

No Congresso Nacional o decreto legislativo pode aprovar o tratado introduzindo ressalvas, mas só terão eficácia na fase posterior quando o presidente o ratificar. (ressalvas feitas pelo CN).

Emendas

Trata-se de alteração ao texto de um tratado. A emenda é um novo tratado, portanto passa por todo o rito de celebração de um tratado.

Processo de incorporação do tratado internacional

Entre o momento da assinatura de um tratado internacional e o início de sua vigência (o tratado fica vigente no plano internacional) há o desencadeamento de vários atos, com significados distintos. É necessário ao analista conhecer a diferença entre alguns termos recorrentes no processo de incorporação do tratado internacional, pois muitas vezes são citados de forma equivocada.

É preciso, assim, diferenciar os seguintes conceitos¹⁴:

Negociação:

Trata-se da elaboração do texto. Não gera direitos e obrigações.

Assinatura:

É o ato que põe termo a uma negociação que exterioriza o consentimento dos sujeitos de direito internacional com capacidade específica para celebrar tratados que os chefes de Estado representam.

Não gera direitos e obrigações, mas é importante, pois a partir dela não haverá mais negociações (não há mais mudanças no texto do tratado).

Ainda está no plano internacional e significa o poder de celebrar tratados do Estado, que é representado na ocasião pelo Presidente da República, que tem

¹⁴ Idem.

a função privativa, como Chefe do Executivo, para tanto. Contudo, tal função pode ser delegada aos Plenipotenciários.

Plenipotenciários são agentes signatários habilitados pelo Estado a manifestarem seu consentimento no tratado. Exemplo: ministro das Relações Exteriores, chefe de governo, chefe de missão diplomática.

Aprovação (referendo ou consentimento):

Feita pelo Congresso Nacional (art. 49, I, da CF/88), por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado no Diário Oficial da União. Significa que o compromisso feito no plano internacional, pelo agente do Poder Executivo (Presidente da República – art. 84, VIII, da CF/88), foi aprovado pelo Congresso.

Ratificação:

É o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se. É feita por um agente do Poder Executivo.

É um ato internacional, e se consuma pela comunicação formal à outra parte, ou ao depositário do tratado, do ânimo definitivo de ingressar no domínio jurídico do tratado.

A ratificação gera direitos e obrigação exclusivamente no plano internacional.

A Carta de ratificação é a forma pela qual a ratificação se instrumentaliza. Nos tratados bilaterais, ocorre pela troca de notas entre os países e, nos multilaterais, pelo depósito da Carta junto ao país depositário do acordo.

Promulgação:

Feita por Decreto Presidencial, promulgado pelo Presidente da República, que incorpora o tratado ao Direito Interno Brasileiro. A publicação faz com que o tratado entre em vigor.

Ato que gera direitos e obrigações no plano interno.

Publicação:

É feita no DOU, em português, na íntegra.

Assim, o ato que “nacionaliza” o tratado internacional é a promulgação do Decreto Presidencial, que o faz entrar em vigor na data da publicação do decreto.

Vejamos um exemplo da estrutura de um Decreto Presidencial:

“DECRETO Nº 3.413, DE 14 ABRIL DE 2000.

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos Judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”

Observações:

Veja as expressões em negrito no texto:

“Promulga” – expedição de decreto pelo Presidente da República, que confere executoriedade ao tratado.

“Concluída” – O Presidente da República celebra o tratado (art. 84, VIII, CF) com o chefe de Estado que representa a pessoa jurídica de Direito Internacional.

“Aprovou” – O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, resolve, definitivamente, sobre o tratado (art. 49, I, CF).

“Depositou o instrumento de Adesão” – ratificação do tratado pelo Chefe de Estado (Presidente da República).

“Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação” – a publicação oficial do texto do tratado promulgado vincula e obriga o tratado no plano do direito positivo interno.

PARTE II – ALIMENTAÇÃO DE CAMPOS NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

A - CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA

A citação da norma internacional no campo do Espelho do Acórdão Referência Legislativa (RefLeg) deve ser sempre seguida da citação padronizada do **decreto presidencial que promulgou a norma**, com o objetivo de oferecer a possibilidade de resgate.

a) Siglas Judiciárias

Para os casos em que há uma sigla judiciária no sistema, deve-se seguir a padronização da alimentação do campo Observação na forma abaixo, seguida da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.¹⁵

LEG:FED TRT:***** ANO:1969

***** CADH-69 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992).

LEG:FED DEC:000678 ANO:1992

LEG:FED CVC:***** ANO:1883

***** CVP CONVENÇÃO DE PARIS
(PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975)

LEG:FED DEC:075572 ANO:1975

LEG:FED ACO:*****

***** GATT ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

LEG:INT CVC:***** ANO:1930

***** LUG LEI UNIFORME DE GENEBRA
(CONVENÇÃO DE GENEBRA, PROMULGADA PELO DECRETO 57.595/1966)

LEG:FED DEC:057595 ANO:1966

Note que, nos casos em que já existe uma sigla judiciária no sistema e o inteiro teor do acórdão se reporta ao apelido do tratado, deve-se alimentar o campo RefLeg com o nome da sigla judiciária e, no campo Observação, referir-se ao nome

¹⁵ No caso do GATT, apenas quando possível a identificação dos dados pela leitura do acórdão, uma vez que houve vários acordos diferentes, com os respectivos decretos de promulgação.

conforme aparece no texto, seguido da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.

Como exemplo, destaca-se o Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE.**

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO **CODIGO DE BUSTAMANTE**, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330) (grifou-se).

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do **Código de Bustamante**, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à **Convenção que o instituiu**, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos:“...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da **Convenção da qual resultou o Código Bustamante**, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (grifou-se).

Alimentação do campo Referência Legislativa:

Referência Legislativa

LEG:INT CVC:***** ANO:1928
 ***** CDIP CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
 ART:00301
 (CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929)

LEG:FED DEC:018871 ANO:1929

b) Siglas de normas legislativas

Nos demais casos, deve ser inserido no campo Observação o nome do tratado, seguido de vírgula e do decreto que o promulgou. A citação da norma internacional deve ser sempre seguida da citação padronizada do decreto que a promulga.

Exemplo 1:

LEG:INT CVC: ANO:2000
 ART:00001 ART:00006 ART:00007 ART:00012 ITEM:00006
 (CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004)
 LEG:FED DEC:005015 ANO:2004

Exemplo 2:

LEG:INT PTA: 000001 ANO:1975
 ART:00010
 (PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)
 LEG:FED DEC:002860 ANO:1998

B - CAMPO PALAVRAS DE RESGATE

Sempre que houver discussão sobre tratados internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo **Palavras de Resgate** o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se mais uma vez o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Palavras de Resgate:

BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

PARTE III – TABELAS DAS NORMAS LEGISLATIVAS E DAS SIGLAS JUDICIÁRIAS

Citação padronizada de Tratados Internacionais

SIGLA	NOME DO TRATADO	APELIDO DO TRATADO	PREENCHER MANUALMENTE O CAMPO OBSERVAÇÃO DA REFLEG	LANÇAR TAMBÉM	MODELO
ACBP	Acordo de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	PROMULGADO PELO DECRETO 75.105/1974	DECRETO 75.105/1974	RESP 970113
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	General Agreement on Tariffs and Trade – GATT	PROMULGADO PELO DECRETO 313/1948	DECRETO 313/1948	ERESP 696713
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Pacto de São José da Costa Rica; Pacto de San Jose da Costa Rica	PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992	DECRETO 678/1992	AGA 855101
CCOT	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	Convenção de Palermo; Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional	CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004	DECRETO 5.015/2004	EDCR 438
CBN	Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e	Convenção de Berna	PROMULGADA PELO DECRETO 75.699/1975	DECRETO 75.699/1975	RESP 61721

Seção de Identificação e Tratamento

Manual de Procedimentos

	Artísticas				
CDIP	Convenção de Direito Internacional Privado	Código Bustamante; Código de Bustamante; Convenção de Direito Internacional Privado de Havana	CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929	DECRETO 18.871/1929	RHC 853
CVP	Convenção de Paris, revisão de Estocolmo	Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revisão de Estocolmo, 1967	PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975	DECRETO 75.572/1975	RESP 136812
CVS	Convenção de Varsóvia	Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional	PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931	DECRETO 20.704/1931	AGA 827374
CVRC	Convenção de Viena sobre Relações Consulares	Convenção de Viena de 1963	PROMULGADA PELO DECRETO 61.078/1967	DECRETO 61.078/1967	RO 46
CVRD	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	Convenção de Viena de 1961	PROMULGADA PELO DECRETO 56.435/1965	DECRETO 56.435/1965	RO 46
CICR	Convenção	----	PROMULGADA PELO DECRETO	DECRETO	SEC 842

Seção de Identificação e Tratamento

Manual de Procedimentos

	Interamericana sobre Cartas Rogatórias		1.899/1996	1.899/1996	
CSIC	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças	Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças; Convenção sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de menores	PROMULGADA PELO DECRETO 3.413/2000	DECRETO 3.413/2000	RESP 954877
CSAE	Convenção de Nova Iorque sobre Sentenças Arbitrais Estrangeiras	Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras; Convenção de New York	PROMULGADA PELO DECRETO 4.311/2002	DECRETO 4.311/2002	SEC 856
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Declaração Universal dos Direitos do Homem	Não há Decreto a ser citado, pois não foi internalizada!	-----	RESP 872630
LUG	Lei Uniforme de Genebra	Convenção de Genebra; Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias	PROMULGADA PELO DECRETO 57.663/1966	DECRETO 57.663/1966	RESP 435279
PDCP	Pacto Internacional dos	-----	PROMULGADO PELO DECRETO	DECRETO 592/1992	HC 49004

Seção de Identificação e Tratamento

Manual de Procedimentos

	Direitos Civis e Políticos		592/1992		
PCLA	Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem	Protocolo de Genebra de 1923; Protocolo relativo a cláusula de arbitragem	PROMULGADO PELO DECRETO 21.187/1932	DECRETO 21.187/1932	AGRMC 14130
TAS	Tratado de Assunção	Tratado Mercosul; Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai	TRATADO MERCOSUL, PROMULGADO PELO DECRETO 350/1991	DECRETO 350/1991	RESP 1002069

ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL PROMOVIDAS PELO CJF¹⁶

JORNADA	ENUNCIADOS	SIGLA	MODELO
1ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 1 a 137.	ENU1 (CJF)	RESP 464295
3ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 138 a 271.	ENU3 (CJF)	RESP 744107
4ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 272 a 396.	ENU4 (CJF)	RESP 744107

¹⁶ Não foram aprovados enunciados na 2ª Jornada de Direito Civil

Citação padronizada de normas legislativas sobre Tratados Internacionais

SIGLA	NORMA LEGISLATIVA	EXEMPLO DE TRATADO	PADRÃO	EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS
ACJ	Acordo de Cooperação Judiciária	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: ACJ</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p> <p>Campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>LEG:INT ACJ:***** ANO: 1987</p> <p>(ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS, PROMULGADO PELO DECRETO 3.810/2001)</p> <p>LEG:FED DEC:003810 ANO:2001</p>

ACT	Acordo de Cooperação Técnica	Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: ACT</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p> <p>Campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>LEG:INT ACT:***** ANO: 2005 (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE BRASIL E BÉNIN, PROMULGADO PELO DECRETO 6.664/2008)</p> <p>LEG:FED DEC:006664 ANO:2008</p>
			<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: ACC</p> <p>Subcampo Número:</p>	

Manual de Procedimentos

ACC	Acordo Comercial	Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde	<p>número do acordo, se existir</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p> <p>Campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>LEG:INT ACC:***** ANO: 1986 (ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E CABO VERDE, PROMULGADO PELO DECRETO 57/1991)</p> <p>LEG:FED DEC:000057 ANO:1991</p>
DCL	Declaração	Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: DCL</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração da</p>	<p>LEG:INT DCL:***** ANO: 1975 (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES)</p>

			<p>Declaração</p> <p>Campo Obs: nome da Declaração, seguido do número do decreto que a promulga, se foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga a Declaração, se houver</p>	
PCT	Pacto	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: PCT</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p> <p>Campo Obs: nome do tratado, seguido do</p>	<p>LEG:INT PCT:***** ANO: 1966</p> <p>(PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, PROMULGADO PELO DECRETO 591/1992)</p>

Manual de Procedimentos

			número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado	LEG:FED DEC:000591 ANO:1992
PTA	Protocolo Adicional	Protocolo Adicional à Convenção de Varsóvia	Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: PTA Subcampo Número: número do Protocolo, se existir Subcampo Ano: ano de celebração do Protocolo Campo Obs: nome do Protocolo, seguido do número do decreto que o promulga. Lançar também: o	LEG:INT PTA: 000002 ANO: 1975 (PROCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998) LEG:FED DEC:002860 ANO:1998

			<p>decreto que promulga o Protocolo</p> <p>Lançar ainda: a referência padronizada do Tratado a que o Protocolo se refere (com a citação, no campo observações, do nome do tratado e do decreto que o promulga). Logo abaixo, lançar o decreto que promulga tal tratado.</p>	<p>LEG:INT CVC:***** ANO: 1929</p> <p>***** CVS CONVENÇÃO DE VARSÓVIA</p> <p>(PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931)</p> <p>LEG:FED DEC: 020704 ANO:1931</p>
--	--	--	---	--

OBSERVAÇÃO: Quando o Tratado não possuir número, preencher o campo com a inserção manual de 6 asteriscos

GLOSSÁRIO

1. **Acórdão** – decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto aos atos de sua competência. O acórdão é composto de relatório, voto e dispositivo.
2. **Acórdão Principal, Documento Principal, Principal** – são os documentos visualizados durante a pesquisa de jurisprudência. Esses acórdãos são submetidos a tratamento documentário que resulta no Espelho do Acórdão.
3. **Acórdão Sucessivo, Documento Sucessivo, Sucessivo** – são os julgados com o mesmo conteúdo decisório do principal e são identificados apenas pela sigla da classe, número de classe e unidade da federação, número de registro e datas de decisão e publicação. Esse documento é inserido em um campo específico do espelho do documento selecionado como principal, organizado de forma sequencial e ordenado por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.
4. **BRS** – banco de dados textual, denominado BR Search, que é utilizado pela SJR para o resgate de dados.
5. **Classificação** – atividade desenvolvida na Seção de Seleção e Classificação, que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber: VE (Vide Ementa); TD (Triagem Diferenciada); e IA (Informações Adicionais).
6. **Condensação documentária** – representação temática de um documento mediante a criação de um novo documento denominado resumo, ocorrida por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância.

7. **Considerações do Ministro** – são manifestações, exaradas por membro de órgão colegiado, que não são utilizadas por este órgão, no caso concreto, como fundamento para a decisão, não configurando, portanto, deliberação do Tribunal sobre determinada matéria, mas simples adiantamento de posição ou opinião sobre o tema.
8. **Contexto Fático** – elemento fático relevante considerado na análise da Questão Jurídica.
9. **Documento autógrafo** – documento em que o autor do documento e o autor do fato documentado são a mesma pessoa.
10. **Documento heterógrafo** – documento em que o autor do documento não coincide com o autor do fato documentado.
11. **Ementa jurisprudencial** – produto documentário elaborado a partir do documento-fonte acórdão, contíguo a este e publicado originalmente no alto do acórdão, visando a facilitar o processo de pesquisa.
12. **Encaixar** – definir como sucessivo um documento determinado, selecionando outro documento existente na base como seu principal.
13. **Entendimento** – posicionamento do STJ sobre a Questão Jurídica apreciada.
14. **Enunciado de Tese Jurídica** – resumo elaborado a partir do documento fonte acórdão, tendo como objetivo retratar as teses jurídicas de forma complementar ou não à ementa do acórdão, a partir de uma metodologia própria de análise documentária baseada em quatro categorias temáticas, a saber: Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento. O enunciado poderá variar quanto à técnica de Tradução, a depender do produto de análise oferecido pela Secretaria de Jurisprudência.
15. **Espelho do Acórdão** – nome dado ao documento-padrão obtido na página da Pesquisa de Jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.

- 16. Excerto** – versão abreviada de um documento, feita mediante a extração de frases, também chamado de extrato.
- 17. Folha de rosto** – folha que traz as informações do acórdão tal como este foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, contendo: classe e número do processo, Ministro relator, órgão julgador, data da decisão, ementa e acórdão.
- 18. Fundamentos** – razões que sustentam ou justificam o Entendimento.
- 19. Indexação** – seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário controlado.
- 20. Informações Adicionais** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma estrutura bipartida: a primeira parte segue uma sequência flexível quanto aos elementos da tese Entendimento, Questão Jurídica e Contexto Fático, e a segunda parte apresenta o elemento da tese Fundamentação.
- 21. Informações Complementares** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem controlada e vinculada ao Tesouro Jurídico, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos Entendimento, Instituto Jurídico, Contexto Fático e Fundamentação.
- 22. Jurisprudência** – conjunto de decisões que constitui uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.

- 23. Marcação** – sinalização feita no acórdão pelos analistas da Seção de Seleção e Classificação de qual classificação, a princípio, o acórdão deverá receber como forma de tratamento da informação e alimentação dos campos do espelho de cada documento.
- 24. Metadados** - podem ser definidos como "dados que descrevem os dados", ou seja, são informações úteis para identificar, localizar, compreender e gerenciar os dados. Um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. Os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados.
- 25. Mitigar** – desconsiderar uma tese repetida, após pesquisa para identificar a existência de sua representatividade e atualização na base de dados. A sua finalidade pode ser diferente em cada etapa do fluxo de tratamento do acórdão.
- 26. Notas** – é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
- 27. *Obiter dictum*** – argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado e cuja supressão não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.
- 28. Outras Informações** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamentação.
- 29. Palavras de Resgate** – campo do Espelho do Acórdão alimentado pela Secretaria de Jurisprudência que traz termos auxiliares ao resgate da

informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Adicionais.

- 30. Política de Base de dados** – define os requisitos para armazenagem e recuperação das informações em um banco de dados.
- 31. Prestação jurisdicional** – resposta dada pelo magistrado a partir do exercício do direito de ação, não podendo o juiz recusar-se a exarar a sentença de mérito, seja favorável ou não àquele que o exercitou.
- 32. Questão Jurídica** – matéria objeto do recurso que é apreciada e discutida no acórdão.
- 33. Raciocínio-Padrão** – raciocínio de análise técnico-documentária que estabelece que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão que não esteja retratada na ementa indica a elaboração de um enunciado no campo Informações Adicionais.
- 34. Razões de decidir (*ratio decidendi*)** – fundamentos jurídicos que sustentam a decisão judicial, constituindo a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto.
- 35. Referência Legislativa** - é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.
- 36. Ressalva de Entendimento** - por sua vez, é a manifestação de membro de órgão colegiado acerca da discordância de sua opinião quanto à solução dada pela maioria em relação à matéria, seguida, ou antecedida, de declaração de acatamento à posição majoritária.
- 37. Resumo** – texto breve e coerente que se destina a informar o usuário sobre os conhecimentos essenciais transmitidos por um documento.
- 38. Resumo Estruturado** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência mediante a indexação de termos controlados vinculados ao Tesouro Jurídico, com o objetivo de retratar todas as teses jurídicas contidas em todos os votos do acórdão (voto vencedor, voto vencido, votos-vista e votos vogais).

- 39. Resumo indicativo** – é aquele que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral.
- 40. Resumo informativo** – resumo que fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu*.
- 41. Seleção** – escolha, a partir de critérios objetivos, dos acórdãos que serão inseridos na base de dados como principais ou sucessivos.
- 42. Sucessivos** – campo alimentado pela SESUP, no qual é feito o encaixe dos acórdãos sucessivos a um documento classificado como principal.
- 43. Termos descritores** – termos simples ou compostos (substantivos ou frases substantivadas) autorizados por um Tesauro para representarem conceitos e proporcionar recuperação de informação.
- 44. Termos não-descritores** - termos que, embora representem os mesmos conceitos que os descritores, não são autorizados para uso no tratamento da informação, servindo apenas para indicar sinonímia no intuito de facilitar a recuperação da informação, em especial na página de Pesquisa de Jurisprudência onde há a opção de se realizar a pesquisa por sinônimos. Esses termos são representados pela indicação de termo correspondente, através da anotação 'USE';
- 45. Termos modificadores** - termos autorizados pelo Tesauro e utilizados para modificar ou complementar o descritor principal.
- 46. Tesauro Jurídico** – conjunto de termos de conteúdo jurídico utilizados pela SJR para as indexações realizadas e para o campo Palavras de Resgate.
- 47. Veja** – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos Ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento.

48. Vocabulário controlado – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.

49. Voto médio - quando o Ministro Presidente do órgão colegiado, ao proferir voto-desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumos: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

CAMPESTRINI, Hildebrando. **Como redigir ementas**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Othon Moacyr. **Comunicação em prosa moderna**. 26ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros**. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

LANCASTER, F.W. **Indexação e resumos: teoria e prática**. Tradução: Antonio Agenor Briquet de Lemos. 2. ed. Brasília: Briquet de Lemos, 2004.

PIMENTEL, Kalyani Muniz Coutinho. **Identificação de teses jurídicas em acórdãos e sua disponibilização em bases de jurisprudência: critérios para elaboração de resumos jurisprudenciais**. Brasília: Sui Juris/Candido Mendes, 2013. Monografia. 156 p.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

SENADO FEDERAL. **Diretrizes para construção do tesouro da Rede Virtual de Bibliotecas** – Congresso Nacional – RVBI. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Biblioteca, 2007. 76 p.

SCHOCAIR, Nelson Maia. **Português Jurídico: Teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

STRECK, Lenio Luiz, **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**, Porto Alegre, ed. Livraria do Advogado, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Situacional da Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014, de 22 de março de 2013**. Não publicado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para elaboração e padronização dos Manuais da Secretaria de Jurisprudência**, versão aprovada em agosto de 2013. Não publicado.

_____. **Manual do Analista da Seção de Análise de Acórdãos (SANAC)**. Versão Publicada em novembro de 2012. Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 1996**. Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 1997**. Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 1998**. Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 2000**. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional do Projeto Nova Metodologia de Trabalho da CCAJ, de 31 de janeiro de 2011**. Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência, de 2005**. Não publicado.

_____. **Relatório de Gestão da Secretaria de Jurisprudência, de 2008**. Não publicado.

_____. **Relatório Anual de Atividades da Secretaria de Jurisprudência de 2010. Brasília, janeiro de 2011**. Não publicado.